

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2018.

AJUR/SIGRAF/RJ.

Circular nº. 066/2018.

Assunto: Comunicado ABIGRAF NACIONAL 017A/2018 - INFORMAÇÕES GERAIS.

Prezado Associado,

Transcrevemos abaixo, Comunicado da ABIGRAF NACIONAL 017A/2018, com diversas informações de interesse para as Indústrias Gráficas:

COMUNICADO



ABIGRAF NACIONAL / COM – 017A/2018

I) DISPOSIÇÕES LEGAIS

PROGRAMA DE ESTÍMULO À CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA – “NOS CONFORMES” - Governo implementa medidas que visam a simplificação do sistema tributário

A Lei Complementar nº 1.320/2018 (DOE - 07.ABR.2018), (em anexo), institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes", que define princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o Estado de São Paulo.

PERT – PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – SIMPLES NACIONAL - Publicada Lei Complementar

A Lei Complementar nº 162/2018 (DOU de 09.ABR.2018), (em anexo), institui o PERT-SN das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional.

A derrubada do veto contou com a participação ativa da Frente Parlamentar da Indústria Gráfica e Mídia Impressa no Congresso Nacional.

O PERT-SN foi tratado no Comunicado ABIGRAF / COM 016A/2018.

PRORROGADO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO - Papel Cuchê Leve NCM nº 4910.22.90

A Resolução nº 25/2018 (DOU - 25.ABR.2018), (em anexo), prorroga, por até cinco anos, a aplicação do direito antidumping definitivo às importações brasileiras de papel cuchê leve comumente classificadas no subitem NCM 4810.22.90, quando originárias da Alemanha, Bélgica, Finlândia e Suécia, a ser recolhido sob a forma das alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada que específica.

O direito antidumping **não inclui** o papel cuchê leve em tiras ou rolos de largura não superior a 15 centímetros ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 milímetros, quando não dobradas, comumente classificado no código NCM 4810.22.10

PROCEDIMENTO PARA INCORPORAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Ação Cetesb

A Decisão de Diretoria da Cetesb nº 076/2018/C (DOE – 04.ABR.2018), (em anexo), aprova o “Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental”. Esta Decisão entrará em vigor em 60 dias corridos, contados da data de sua publicação.

De acordo com esta norma, a demonstração do atendimento às exigências legais sobre a obrigação de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa passa a ser condicionante para a emissão ou renovação das licenças de operação, devendo ser nelas consignada como exigência técnica, segundo as diretrizes e condições estabelecidas neste Procedimento.

II) PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DE INTERESSE DA INDÚSTRIA GRÁFICA

Foi aprovado no Senado **Projeto de interesse da Indústria Gráfica - PLS 122/2013**, de autoria da Senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO), que tem objeto a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar.

Como foi apreciado em caráter terminativo, poderá seguir diretamente para a Câmara dos Deputados, caso não seja apresentado recurso até o dia 20.ABR.2018 para que seja votada pelo Plenário do Senado.

III) TEMAS DE INTERESSE

eSOCIAL - SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS

- Módulo eSocial Web

O módulo e-Social Web é uma ferramenta auxiliar, disponível desde 09.ABR.2018, que permite às empresas o cumprimento das obrigações legais em situações de contingência ou indisponibilidade do seu próprio software. Ela não substituirá os sistemas próprios das empresas.

A sua versão inicial permite apenas a consulta dos eventos já enviados. Nas próximas versões será possível a inserção de dados, alteração, exclusão e retificação de eventos.

A ferramenta também possibilitará a inserção de eventos extemporâneos, que são aqueles informados fora da ordem cronológica de sua ocorrência, sem a necessidade de excluir os eventos posteriores.

O eSocial Web pode ser acessado por meio de certificado digital da matriz da empresa em <https://login.esocial.gov.br/login.aspx>.

EXPORTAÇÃO - Portal Único de Comércio Exterior

A partir do dia 02 JUL.2018, as micro e pequenas empresas exportadoras do país deverão utilizar o Portal Único do Comércio Exterior. Essa novidade beneficiará a mais de 8 mil pequenos negócios que exportam seus produtos - que representam 38% das empresas exportadoras do país, por meio da redução de prazos e custos envolvidos nas operações. A ferramenta simplifica trâmites para vendas externas, elimina documentos e etapas e reduz exigências governamentais

Atenciosamente,

DEPTº.JURÍDICO.

Sistema SIGRAF / ABIGRAF-RJ

Informamos que nossas circulares são publicadas diariamente no site: www.sigraf.org.br

PATROCINADOR ESPECIAL

Sistema
FIRJAN



INFORMA, FORMA, TRANSFORMA.

APOIO



Dvz
impressão digital

HOLOGRÁFICA

gráfica
Onida





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 6 DE JANEIRO DE 2018

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o [§ 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do **caput** deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os [§§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), e o [art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016](#).

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no [inciso II do caput do art. 5º](#) e nos [arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição Federal](#), que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2018; 197^ª da Independência e 130^ª da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.4.2018

*

Ficha informativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.320, DE 06 DE ABRIL DE 2018

Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes", define princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o Estado de São Paulo e estabelece regras de conformidade tributária

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I Dos Princípios

Artigo 1º - Esta lei complementar cria condições para a construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, mediante a implementação de medidas concretas inspiradas nos seguintes princípios:

I - simplificação do sistema tributário estadual;

II - boa-fé e previsibilidade de condutas;

III - segurança jurídica pela objetividade e coerência na aplicação da legislação tributária;

IV - publicidade e transparência na divulgação de dados e informações;

V - concorrência leal entre os agentes econômicos.

Parágrafo único - Os princípios estabelecidos no "caput" deste artigo deverão orientar todas as políticas, as ações e os programas que venham a ser adotados pela Administração Tributária.

CAPÍTULO II Das Diretrizes e Ações

Artigo 2º - Para implementar os princípios estabelecidos no artigo 1º desta lei complementar, fica instituído, no âmbito da Secretaria da Fazenda, o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes", compreendendo as seguintes diretrizes e ações:

I - facilitar e incentivar a autorregularização e a conformidade fiscal;

II - reduzir os custos de conformidade para os contribuintes;

III - aperfeiçoar a comunicação entre os contribuintes e a Administração Tributária;

IV - simplificar a legislação tributária e melhorar a qualidade da tributação promovendo, entre outras ações:

a) a transparência na aplicação dos critérios de classificação de contribuintes, nos termos do Capítulo III desta lei complementar, e dos demais atos, atividades, decisões e diretrizes da Administração Tributária;

b) a uniformidade e coerência na aplicação da legislação tributária;

c) a divulgação do entendimento da Administração Tributária sobre a aplicação concreta da legislação;

V - aperfeiçoar continuamente a Administração Tributária para atendimento dos princípios estabelecidos nesta lei complementar promovendo, entre outras ações:

a) o fortalecimento institucional da Administração Tributária e de seus servidores, incluindo a discussão, elaboração e encaminhamento de proposta de Lei Orgânica da Administração Tributária - LOAT, em até 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar;

b) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de sistemas de informação e melhoria da tecnologia aplicada nos processos;

- c) a revisão dos processos de trabalho com foco na melhoria dos serviços prestados aos contribuintes e a integração das funções da Administração Tributária com as demais áreas da Secretaria da Fazenda;
- d) o treinamento e a capacitação dos servidores da Administração Tributária para atendimento ao disposto nesta lei complementar;
- e) o desenvolvimento e divulgação de indicadores de eficiência e qualidade da Administração Tributária.

Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda manterá o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON, instituído pela Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, informado sobre as providências adotadas no âmbito do Programa “Nos Conformes”, mediante apresentação de relatório semestral.

Parágrafo único - Com base nas informações recebidas, o CODECON, visando assegurar o atingimento dos objetivos e princípios estabelecidos nesta lei complementar, poderá sugerir aprimoramentos ao Programa “Nos Conformes” e apoiar a Secretaria da Fazenda na divulgação dos resultados perante a sociedade.

Artigo 4º - O contribuinte poderá ser convidado a participar de ações e projetos desenvolvidos pela Secretaria da Fazenda, em conjunto com instituições de ensino ou centros de pesquisa públicos ou privados, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - As iniciativas abrangidas pelo disposto no “caput” deste artigo terão por escopo precípuo a solução de problemas relativos à tributação, notadamente:

- 1 - a simplificação de obrigações acessórias;
- 2 - a simplificação das formas de apuração e pagamento de tributos;
- 3 - a implementação de medidas de estímulo à conformidade tributária, com o uso de inovações tecnológicas;
- 4 - o desenvolvimento de soluções informatizadas para uso pelos contribuintes e pela Administração Tributária;
- 5 - a capacitação e o desenvolvimento de profissionais das áreas contábil, fiscal e financeira, dos setores privado ou público.

§ 2º - As parcerias descritas no “caput” deste artigo serão publicadas semestralmente no Diário Oficial e no Portal da Transparência, acompanhadas de um relatório das ações desenvolvidas por meio de tais parcerias.

CAPÍTULO III

Da Segmentação dos Contribuintes do ICMS por Perfil de Risco

Artigo 5º - Para implementação do Programa “Nos Conformes”, com base nos princípios, diretrizes e ações previstos nesta lei complementar, os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS serão classificados de ofício, pela Secretaria da Fazenda, nas categorias “A+”, “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “NC” (Não Classificado), sendo esta classificação competência privativa e indelegável dos Agentes Fiscais de Rendas, com base nos seguintes critérios:

- I - obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS;
- II - aderência entre escrituração ou declaração e os documentos fiscais emitidos ou recebidos pelo contribuinte; e
- III - perfil dos fornecedores do contribuinte, conforme enquadramento nas mesmas categorias e pelos mesmos critérios de classificação previstos nesta lei complementar.

§ 1º - Para cada critério, os contribuintes serão classificados nas categorias previstas no “caput” deste artigo, em ordem decrescente de conformidade, considerados todos os seus estabelecimentos em conjunto, observadas a forma e as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - A aplicação dos critérios de classificação levará em conta exclusivamente os fatos geradores ocorridos após a data da publicação desta lei complementar.

§ 3º - Serão classificados na categoria “E” os contribuintes na situação cadastral não ativa, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 4º - O enquadramento na categoria “NC” (Não Classificado) terá caráter transitório:

- 1 - em função da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação;

- 2 - quando do início das atividades do contribuinte;
- 3 - quando se tratar de fornecedor estabelecido no exterior;
- 4 - nas demais hipóteses previstas em regulamento.

§ 5º - A classificação será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos nesta lei complementar, conforme dispuser o regulamento, que também poderá levar em consideração o porte empresarial e o segmento da atividade econômica do contribuinte.

§ 6º - A classificação do contribuinte em qualquer das categorias previstas nesta lei complementar será revista periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 6º - O contribuinte será previamente informado sobre a classificação que lhe foi atribuída, que ficará disponível para consulta pública no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda na internet.

§ 1º - O contribuinte poderá se opor à divulgação de sua classificação no portal eletrônico, hipótese em que a classificação do contribuinte:

- 1 - não será prejudicada pela referida oposição;
- 2 - será considerada para fins de aplicação do disposto no inciso III do artigo 5º, para os contribuintes com quem mantenha relação comercial;
- 3 - poderá ser informada pontualmente aos contribuintes mencionados no item 2.

§ 2º - O contribuinte poderá requerer justificadamente a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação pela Administração Tributária, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 7º - A classificação pelo critério de obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS ocorrerá em função do tempo de atraso no pagamento.

§ 1º - Não serão considerados os créditos tributários com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo, ou de pequeno valor fixado em regulamento.

§ 2º - Caso determinado débito, anteriormente suspenso, venha a perder a tutela judicial da suspensão da exigibilidade, caberá ao contribuinte comprovar o reestabelecimento da suspensão da exigibilidade a qualquer tempo, mediante reprocessamento administrativo perante a Secretaria da Fazenda, cujo resultado deverá restar refletido no "rating" do contribuinte, a qualquer tempo, nos termos desta lei complementar.

§ 3º - Não poderá ser classificado na categoria "A+" o contribuinte com obrigação pecuniária tributária vencida e não paga há mais de 2 (dois) meses.

§ 4º - Será classificado na categoria "D" o contribuinte com obrigação pecuniária tributária vencida e não paga há mais de 6 (seis) meses.

§ 5º - A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".

Artigo 8º - A classificação pelo critério de aderência considerará os valores indicados nos documentos fiscais emitidos e recebidos pelo contribuinte e aqueles regularmente lançados em sua escrituração fiscal ou declarados.

§ 1º - Será classificado na categoria "A+" o contribuinte com 98% (noventa e oito por cento) de aderência.

§ 2º - Será classificado na categoria "D" o contribuinte com menos de 90% (noventa por cento) de aderência.

§ 3º - A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".

§ 4º - O contribuinte que concordar com a divergência apontada pela Administração Tributária poderá solicitar prazo adicional para correção de seus sistemas e procedimentos, observando-se que, no caso de deferimento da solicitação, e desde que a correção tenha sido realizada no prazo assinalado pela Administração Tributária, a divergência não prejudicará a classificação do contribuinte.

§ 5º - A Administração Tributária poderá reduzir ou suspender as contrapartidas previstas no Capítulo IV desta lei complementar, dependendo do impacto da divergência na situação geral de conformidade do contribuinte, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Artigo 9º - A classificação pelo critério de perfil de fornecedores do contribuinte considerará o percentual de entradas de mercadorias e serviços tributados pelo ICMS, nos estabelecimentos do contribuinte, provenientes de fornecedores classificados nas categorias "A+", "A", "B", "C" e "D".

§ 1º - Será classificado na categoria "A+" o contribuinte com no mínimo 70% (setenta por cento) do valor total de suas entradas provenientes de fornecedores classificados nas categorias "A+" ou "A", e no máximo 5% (cinco por cento) na categoria "D".

§ 2º - Será classificado na categoria "D" o contribuinte com menos de 40% (quarenta por cento) do valor total de suas entradas provenientes de fornecedores classificados nas categorias "A+", "A" ou "B", ou mais de 30% (trinta por cento) na categoria "D".

§ 3º - A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".

§ 4º - O fornecedor enquadrado na categoria "NC" (Não Classificado) não será considerado para efeito da classificação prevista no "caput" deste artigo, salvo se houver concentração relevante de fornecedores nessa categoria em relação ao mesmo contribuinte, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Artigo 10 - A Secretaria da Fazenda poderá estabelecer procedimento próprio para cadastramento de contribuintes do ICMS estabelecidos em outras unidades federadas que forneçam mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo, para transmissão eletrônica de informações fiscais.

§ 1º - A transmissão de informações será providenciada diretamente pelo próprio fornecedor ou por meio de convênio celebrado entre a Secretaria da Fazenda e o órgão responsável pela administração tributária da unidade federada de origem.

§ 2º - As informações transmitidas serão utilizadas exclusivamente para a classificação do fornecedor em uma das categorias referidas no artigo 5º.

§ 3º - No caso de falta de transmissão de informações do fornecedor, será adotada automaticamente a classificação na categoria "D".

Artigo 11 - Para fins de classificação dos contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o regulamento poderá estabelecer parâmetros de conformidade e respectivas formas de apuração diferenciados em relação aos estabelecidos para as demais empresas.

Artigo 12 - A classificação de que trata o artigo 5º desta lei complementar poderá ser implementada gradualmente pela Secretaria da Fazenda em função do regime de apuração do contribuinte, do porte empresarial, da atividade econômica e de outros fatores previstos no regulamento.

Artigo 13 - As alterações dos critérios de classificação serão precedidas de consulta pública e entrarão em vigor após o decurso de pelo menos 6 (seis) meses, contados da data da sua publicação.

CAPÍTULO IV

Do Incentivo à Autorregularização

Artigo 14 - A Secretaria da Fazenda incentivará os contribuintes do ICMS a se autorregularizarem por meio dos seguintes procedimentos, sem prejuízo de outras formas previstas na legislação:

I - Análise Informatizada de Dados - AID, consistente no cruzamento eletrônico de informações fiscais realizado pela Administração Tributária;

II - Análise Fiscal Prévia - AFP, consistente na realização de trabalhos analíticos ou de campo por Agente Fiscal de Rendias, sem objetivo de lavratura de auto de infração e imposição de multa.

§ 1º - A critério da Secretaria da Fazenda, o contribuinte poderá ser notificado sobre a constatação de início de irregularidade, hipótese em que ficará a salvo das penalidades previstas no artigo 85 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, desde que sane a irregularidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º - Os procedimentos previstos neste artigo não configuram início de ação fiscal e não afastam os efeitos da espontaneidade de que trata o artigo 88 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

§ 3º - Decorrido o prazo indicado na notificação prevista no § 1º deste artigo sem a devida regularização, o contribuinte estará sujeito ao início de ação fiscal e às penalidades previstas na legislação.

§ 4º - Fica excluída a utilização dos procedimentos previstos no "caput" deste artigo nos casos de ação fiscal decorrente de ordem judicial ou fraude devidamente caracterizada.

§ 5º - A autorregularização não exclui a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º - A autorregularização do contribuinte em recuperação judicial ou falido será objeto de tratamento diferenciado, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º - Os contribuintes classificados nos grupos "A+" e "A" poderão pleitear a Análise Fiscal Prévia, cabendo ao regulamento definir condições, alcance e prazos para a realização dos trabalhos.

Artigo 15 - Para incentivar a autorregularização, a Secretaria da Fazenda deverá:

- I** - manter serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II** - realizar periodicamente campanhas educativas sobre direitos, garantias e obrigações do contribuinte, inclusive no que se refere à existência de eventuais pendências sobre obrigações tributárias;
- III** - manter constantemente programa de educação tributária;
- IV** - oferecer treinamento a servidores da Administração Tributária.

CAPÍTULO V

Das Contrapartidas ao Contribuinte

Artigo 16 - De acordo com a classificação atribuída nos termos do artigo 5º desta lei complementar, o contribuinte fará jus às seguintes contrapartidas, na forma e condições estabelecidas em regulamento:

I - categoria "A+":

- a)** acesso ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, referido no artigo 14 desta lei complementar;
- b)** autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
- c)** efetivação da restituição de que trata o artigo 66-B da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
- d)** autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de outra unidade federada, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, mediante compensação em conta gráfica, ou recolhimento por guia especial até o dia 15 do mês subsequente;
- e)** autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica;
- f)** renovação de regimes especiais concedidos com fundamento no artigo 71 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
- g)** inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
- h)** transferência de crédito acumulado para empresa não interdependente, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento, desde que gerado em período de competência posterior à publicação desta lei complementar, respeitado o limite anual previsto em regulamento;

II - categoria "A":

- a)** acesso ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, referido no artigo 14 desta lei complementar;
- b)** autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
- c)** efetivação da restituição de que trata o artigo 66-B da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
- d)** autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de outra unidade federada, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, mediante compensação em conta gráfica, ou recolhimento por guia especial até o dia 15 do mês subsequente;
- e)** autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica;
- f)** renovação de regimes especiais concedidos com fundamento no artigo 71 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
- g)** inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

III - categoria "B":

- a)** autorização para apropriação de até 50% (cinquenta por cento) do crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
- b)** autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior,

mediante compensação em conta gráfica;

c) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

IV - categoria "C": inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Artigo 17 - O regulamento desta lei complementar deverá graduar a fruição das contrapartidas em função do tempo de permanência em cada categoria de classificação, como forma de incentivar e valorizar o histórico de conformidade do contribuinte em relação a suas obrigações tributárias.

Artigo 18 - A lavratura de auto de infração e imposição de multa que constate a conduta dolosa, a ocorrência de fraude ou a prática de simulação pelo contribuinte, acarretará a suspensão das contrapartidas previstas neste capítulo, pelos seguintes prazos:

I - até o máximo de 1 (um) ano, se o respectivo crédito tributário for objeto de extinção ou de parcelamento celebrado e que esteja sendo regularmente cumprido;

II - até o máximo de 2 (dois) anos, cujo término será antecipado no caso de prolação de decisão definitiva favorável ao contribuinte na esfera administrativa.

Parágrafo único - Também poderá acarretar a suspensão das contrapartidas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, conforme dispuser o regulamento, o embaraço à fiscalização ou a reincidência na prática de irregularidade já indicada pela Administração Tributária ao mesmo contribuinte.

CAPÍTULO VI

Dos Devedores Contumazes

Artigo 19 - Ficará sujeito a regime especial para cumprimento das obrigações tributárias, na forma e condições previstas em regulamento, o devedor contumaz, assim considerado o sujeito passivo que se enquadrar em pelo menos uma das situações:

I - possuir débito de ICMS declarado e não pago, inscrito ou não em dívida ativa, relativamente a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores;

II - possuir débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, que totalizem valor superior a 40.000 (quarenta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e correspondam a mais de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido, ou a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 1º - Caso o sujeito passivo não esteja em atividade no período indicado nos incisos do "caput" deste artigo, será considerada a soma de até 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, não serão considerados os débitos com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo.

§ 3º - O enquadramento disposto nos incisos I e II não exclui os regimes especiais ou diferenciados aplicados quando a autoridade administrativa apurar a prática de atos sistemáticos de natureza grave que causem desequilíbrio concorrencial e prejuízo à arrecadação.

Artigo 20 - O regime especial de que trata o artigo 19 poderá consistir, isolada ou cumulativamente, nas seguintes medidas:

I - obrigatoriedade de fornecer informação periódica referente à operação ou prestação que realizar;

II - alteração no período de apuração, no prazo e na forma de recolhimento do imposto;

III - autorização prévia e individual para emissão e escrituração de documentos fiscais;

IV - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativamente ao ICMS;

V - plantão permanente de Agente Fiscal de Rendas no local onde deva ser exercida a fiscalização do ICMS, para controle de operação ou prestação realizada, de documento fiscal e de outro elemento relacionado com a condição do contribuinte;

VI - exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou bem, ou do recebimento do serviço para a apropriação do respectivo crédito;

VII - atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ainda que previamente destacado ou informado o imposto no documento fiscal de aquisição da mercadoria, hipótese em que será admitida a apropriação, como crédito, do imposto comprovadamente

recolhido nas operações anteriores;

VIII - exigência do ICMS devido, inclusive o devido a título de substituição tributária, a cada operação ou prestação, no momento da ocorrência do fato gerador, observando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto;

IX - pagamento do ICMS devido a título de substituição tributária, até o momento da entrada da mercadoria no território paulista, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída ao destinatário da mercadoria;

X - centralização do pagamento do ICMS devido em um dos estabelecimentos;

XI - suspensão ou instituição de diferimento do pagamento do ICMS;

XII - inclusão em programa especial de fiscalização tributária;

XIII - exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras;

XIV - cassação de credenciamentos, habilitações e regimes especiais.

§ 1º - A escolha das medidas indicadas no “caput” levará em conta as especificidades do caso concreto e a necessidade de proteger a atividade de fiscalização e a cobrança do crédito tributário, devendo ainda observar os princípios previstos nesta lei complementar.

§ 2º - A aplicação do regime especial será precedida de parecer fundamentado, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A imposição do regime especial não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária, ou a adoção de qualquer outra medida que vise garantir o recebimento de créditos tributários.

§ 4º - O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos, tiverem suspensa a exigibilidade ou garantida a execução, ou forem objeto de celebração de parcelamento e que esteja sendo regularmente cumprido.

CAPÍTULO VII

Dos Incentivos ao Desenvolvimento do Programa

Artigo 21 - Para assegurar maior efetividade do programa instituído por esta lei complementar, além dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Fiscal de Rendas, de Julgador Tributário e de Técnico da Fazenda Estadual, outros servidores da Secretaria da Fazenda poderão participar do referido programa, desde que exclusivamente em atividades de suporte, não privativas de Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 22 - O servidor referido no artigo 21 desta lei complementar, em atividade na Secretaria da Fazenda, que aderir expressamente ao programa instituído por esta lei complementar, fará jus a auxílio pecuniário para indenizar deslocamentos extraordinários demandados em função das atividades acrescidas em decorrência de seu desenvolvimento e implementação.

§ 1º - O auxílio pecuniário a que se refere o “caput” deste artigo será concedido na forma e nas condições a serem disciplinadas em resolução do Secretário da Fazenda, observado o limite máximo mensal de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 2º - Fica vedado ao servidor que venha a fazer jus ao auxílio pecuniário de que trata este artigo:

1 - a percepção cumulativa do auxílio previsto no § 1º deste artigo com vantagens pecuniárias de mesma natureza e, em especial, o adicional de transporte de que trata o artigo 19 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008;

2 - o recebimento de diárias para deslocamento dentro do Estado, quando não envolver pernoite, e o uso de veículos da frota de propriedade ou custeados pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O auxílio pecuniário de que trata este artigo:

1 - não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito;

2 - não será considerado no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias e para cálculo dos proventos na aposentadoria; e

3 - sobre ele não incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos e os descontos previdenciários e de assistência médica, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - O não atingimento de desempenho mínimo nas atividades de fomento à orientação, autorregularização e análise fiscal prévia de contribuintes, implicará a exclusão do servidor do programa, nos termos de regulamento próprio.

§ 5º - A Secretaria da Fazenda deverá adotar medidas para redução das despesas com a frota própria de veículos oficiais, contratos de manutenção, seguros e equipes de suporte, dentre outros

pertinentes.

Artigo 23 - Anualmente, a Secretaria da Fazenda publicará os resultados e benefícios do programa a que se refere esta lei complementar, em relação a seus custos e desempenho.

CAPÍTULO VIII **Disposições Finais**

Artigo 24 - A Secretaria da Fazenda adotará as providências necessárias para incorporar nos instrumentos de mensuração de produtividade dos Agentes Fiscais de Rendas, as atividades voltadas à conformidade fiscal e ao estímulo à autorregularização de contribuintes.

Artigo 25 - Vetado.

Artigo 26 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 25, que produz efeitos para o cálculo do valor da Participação nos Resultados - PR relativo aos exercícios de 2018 e seguintes.

Palácio dos Bandeirantes, 06 de abril de 2018

GERALDO ALCKMIN

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 06 de abril de 2018.

Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior

CAMEX

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

(http://www.camex.gov.br/)

Buscar no portal



[Acesso à informação \(http://brasil.gov.br/barra#acesso-informacao\)](http://brasil.gov.br/barra#acesso-informacao) | [Apoyo à imprensa \(http://www.mdic.gov.br/index.php/area-de-imprensa\)](http://www.mdic.gov.br/index.php/area-de-imprensa) | [Perguntas Frequentes \(/perguntas-frequentes\)](/perguntas-frequentes) | [Fale Conosco \(/fale-conosco\)](/fale-conosco)

PÁGINA INICIAL (/)

MENU

RESOLUÇÃO N° 25, DE 05 DE ABRIL DE 2018

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de papel couchê leve originárias da Alemanha, Bélgica, Finlândia e Suécia.

RESOLUÇÃO N° 25, DE 05 DE ABRIL DE 2018

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de papel couchê leve originárias da Alemanha, Bélgica, Finlândia e Suécia.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições conferidas pelo art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, os arts. 2º, inciso XV, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista a deliberação de sua 154ª reunião, realizada em 22 de março de 2018, e o que consta dos autos do Processo nº 52272.002734/2016-01, resolve, ad referendum do Conselho de Ministros:

Art. 1º A aplicação do direito antidumping definitivo às importações brasileiras de papel cuchê leve comumente classificadas no subitem 4910.22.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originárias da Alemanha, Bélgica, Finlândia e Suécia, fica prorrogada por até cinco anos, a ser recolhido sob a forma das seguintes alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
Finlândia	UPM-Kymmene Corporation	133,74
	Stora Enso Oyj	133,74
	Sappi Finland I Oy.	133,74
	Demais	595,29
Alemanha	Stora Enso Kabel GmbH	106,77
	Norske Skog Walsum GmbH	45,94
	Demais	106,77
Bélgica	Sappi Lanaken N.V.	96,96
	Demais	96,96
Suécia	Todos	133,74

Parágrafo único. O direito antidumping de que trata o caput não inclui o papel cuchê leve em tiras ou rolos de largura não superior a quinze centímetros ou em folhas nas quais nenhum lado exceda trezentos e sessenta milímetros, quando não dobradas, comumente classificado no código 4810.22.10 da NCM.

Art. 2º Os fatos que justificam a prorrogação de que trata o art. 1º constam do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE

Presidente do Comitê Executivo de Gestão – Gecex, Interino

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em 27 de abril de 2010, a Stora Enso Arapoti Indústria de Papel S.A protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações de papel cuchê leve para o Brasil oriundas da Bélgica, do Canadá, dos Estados Unidos da América (EUA), da Suécia e da Suíça. Em razão do volume relevante de importações da Finlândia e da Alemanha, bem como da existência de indícios de dumping, julgou-se necessário inseri-las na análise.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 57, de 8 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 10 de dezembro de 2010.

Nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação de dumping nas exportações da Suíça para o Brasil foi encerrada, uma vez constatado que o volume de importações dessa origem foi insignificante, conforme consta do Anexo I da Resolução CAMEX nº 86, de 9 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2011.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de papel cuchê leve para o Brasil, originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto nº art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 25, de 19 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 23 de abril de 2012, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme a seguir:

Direito antidumping Definitivo		
Em US\$/t		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo em (US\$/t)
EUA	Evergreen Packaging Inc.	179,69
	Demais	473,76
Finlândia	UPM-Kymmene Corporation	133,74
	Stora Enso Oyj	133,74
	Sappi Finland I Oy.	133,74
	Demais	595,29
Alemanha	Stora Enso Kabel GmbH	106,77

	Norske Skog Walsum GmbH	45,94
	Demais	106,77
Bélgica	Sappi Lanaken N.V.	96,96
	Demais	96,96
Suécia	Todos	133,74
Canadá	Todos	153,28

2. DA REVISÃO

1. Dos procedimentos prévios

Em 1º de junho de 2016, foi publicada a Circular SECEX nº 33, de 31 de maio de 2016, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de papel cuchê leve, comumente classificadas no subitem 4810.22.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia, encerrar-se-ia no dia 23 de abril de 2017.

2.2 Da petição

Em 31 de outubro de 2016, a B.O. Paper Brasil Indústria de Papéis Ltda. (B.O. Paper), sucessora da Stora Enso Arapoti Indústria de Papel S.A., protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de papel cuchê leve, comumente classificadas no subitem 4810.22.90 da NCM, originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

No dia 20 de janeiro de 2017, por meio do Ofício nº 112/CONNC/DECOM/SECEX, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva e justificada para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentou tais informações no dia 8 de fevereiro de 2017. A peticionária apresentou retificação voluntária dos dados apresentados em sua resposta ao Ofício de informações complementares nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2017.

2.3 Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 13, de 17 de abril de 2017, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam seu início, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 19, de 19 de abril de 2017, publicada no D.O.U. de 20 de abril de 2017.

▪ Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping, a Representação da União Europeia no Brasil e os governos da

Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8,058, de 2013, identificaram-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período. Ademais, os produtores/exportadores para os quais há direito antidumping individualizado foram incluídos como partes interessadas nesta revisão.

Após o início da revisão, nos dias 5 e 8 de maio de 2017, respectivamente, a Associação Nacional de Editores de Revistas – ANER e a Associação Brasileira da Indústria Gráfica – ABIGRAF solicitaram habilitação por meio do SDD. Após solicitação e apresentação dos documentos suficientes para a comprovação da representação legal, a ANER e a ABIGRAF foram consideradas partes interessadas da presente revisão, tendo sido notificadas, respectivamente, pelos Ofícios nºs 01.316 e 01.310/CONNC/DECOM/SECEX.

Em 16 de maio de 2017, o Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão – SINAPEL apresentou solicitação de habilitação como parte interessada por meio do SDD. Contudo, o sindicato foi informado por meio do Ofício nº 01.324/CONNC/DECOM/SECEX de que a solicitação era intempestiva, em razão de o prazo de vinte dias, contado da data de publicação da Circular de Início da revisão, ter se encerrado em 15 de maio de 2017, conforme estabelece o §3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Todas as partes interessadas identificadas estão relacionadas no Anexo I deste documento.

2.5 Das notificações e das solicitações de informações às partes interessadas

De acordo com o art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados sobre o início da revisão a petionária, os governos da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, da União Europeia, dos EUA, da Finlândia e da Suécia, os respectivos produtores/exportadores e os importadores brasileiros de papel couchê leve. Constava, da referida notificação, o endereço eletrônico pelo qual poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 61, de 2016, que deu início à revisão.

Aos produtores/exportadores e aos governos das origens sob revisão foi disponibilizada, por meio de endereço eletrônico, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, mediante acesso por senha específica fornecida por intermédio de correspondência oficial.

Por ocasião da notificação de início da revisão e conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram disponibilizados os questionários aos produtores/exportadores das origens objeto desta revisão identificados nos dados da RFB e para os quais havia direito antidumping individualizado com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência. Foram também disponibilizados questionários para os importadores brasileiros que adquiriram papel couchê das origens sob revisão durante o período de continuação/retomada de dano.

2.6 Do recebimento das informações solicitadas

As empresas produtoras/exportadoras identificadas não apresentaram resposta ao questionário nem qualquer tipo de manifestação ao longo de todo o processo.

Os seguintes importadores identificados por ocasião do início desta revisão: Abril Comunicações S.A. (Abril) e Editora Caras S.A. (Editora Caras) solicitaram prorrogação de prazo para a resposta ao questionário, a qual foi concedida. As suas respectivas respostas ao questionário do importador foram protocoladas, tempestivamente, em 29 de junho de 2017. Em 10 de agosto de 2017, foram emitidos os Ofícios nºs 02.308 e 02.309/2017/CONNC/DECOM/SECEX para a Abril e a Editora Caras, respectivamente, solicitando informações complementares, as quais foram protocoladas em 4 de setembro de 2017.

O importador ITW PBF Brasil Adesivos Ltda. (ITW) enviou correspondência eletrônica, juntada aos autos em 10 de maio de 2017, informando que não realizou importações do produto objeto da revisão e que, portanto, não deveria participar do processo. A empresa esclareceu que a importação identificada se referia a uma declaração de importação que foi posteriormente retificada junto à RFB, alterando a descrição de produto para outra que não se enquadraria como o papel cuchê objeto da revisão.

▪ Da verificação in loco na indústria doméstica

Fundamentado no princípio da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, realizou-se a verificação in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente ao início da presente revisão.

Nesse contexto, solicitou-se, por meio do Ofício nº 00.343/2017/CONNC/DECOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados pela B.O. Paper, no período de 13 a 17 de março de 2017, em Arapoti - PR.

Após consentimento da empresa, técnicos do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) realizaram verificação in loco na B.O. Paper, no período proposto, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de revisão de final de período, na resposta ao pedido de informações complementares e na retificação voluntária à resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo do papel cuchê leve, a estrutura organizacional da empresa e as publicações utilizadas como base para apuração do valor normal das origens sujeitas à aplicação da medida antidumping, assim como os dados de capacidade produtiva desses países. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela B.O. Paper, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes neste documento incorporam os resultados da referida verificação in loco.

2.8 Dos prazos da revisão

No dia 27 de julho de 2017 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 41, de 26 de julho de 2017, por meio da qual tornaram-se públicos os prazos que servem de parâmetro para esta revisão.

Todas as partes interessadas foram notificadas sobre a publicação da referida Circular por meio dos Ofícios nºs 02.143 a 02.166/CONNC/DECOM/SECEX, de 27 de julho de 2017.

2.9 Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 30 de outubro de 2017, ou seja, 95 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão.

2.10 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 7 de dezembro de 2017, com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, divulgou-se e disponibilizou-se às partes interessadas a Nota Técnica nº 28, contendo os fatos essenciais sob julgamento, que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

Ressalte-se que o prazo original de 5 de dezembro de 2017 para a divulgação da Nota Técnica, constante na Circular SECEX nº 41, de 26 de julho de 2017, foi prorrogado para 7 de dezembro de 2017 em decorrência de instabilidades no Sistema DECOM Digital, conforme registro apensado aos autos em 6 de dezembro de 2017, ao qual as partes interessadas puderam ter acesso.

2.11 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 26 de dezembro de 2017 encerrar-se-ia o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data completar-se-iam os 20 (vinte) dias após o prazo publicado na Circular SECEX nº 41, de 26 de julho de 2017 para a divulgação dos fatos essenciais. Contudo, em razão da prorrogação da data de divulgação da Nota Técnica nº 28, conforme descrito no tópico 2.10 deste documento, foi postergado para 28 de dezembro de 2017 o prazo para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais e fosse considerado encerrado o prazo de instrução da revisão.

Em razão de novos problemas técnicos no Sistema DECOM Digital que impossibilitaram, em alguns casos, o envio de documentos e o acesso aos autos das investigações, caracterizando indisponibilidade do referido sistema durante o período de 20 de dezembro de 2017 a 10 de janeiro de 2018, os prazos encerrados durante esse período, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Portaria SECEX no 58, de 29 de julho de 2015, foram prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à normalização prevista para o sistema. Nesse sentido, o prazo para manifestações finais foi prorrogado para o dia 11 de janeiro de 2018.

Em 28 de dezembro de 2017 a B.O. Paper manifestou-se acerca da referida Nota Técnica. Os comentários acerca dos fatos essenciais sob análise foram acrescentados ao presente documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas tiveram acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2.12 Da prorrogação da revisão

Em 15 de janeiro de 2018, notificaram-se todas as partes interessadas conhecidas de que, nos termos da Circular SECEX nº 1, de 12 janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2018, o prazo regulamentar para o encerramento da revisão fora prorrogado por até 2 meses, a partir de 20 de fevereiro de 2018, consoante o art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

Conforme definido na Resolução CAMEX nº 25, de 2012, o produto objeto do direito antidumping é o papel cuchê leve (LWC- light weight coated), revestido em ambas as faces, de peso total entre 50 e 72 g/m² (gramas por metro quadrado), em que o peso do revestimento não exceda a 15 g/m² por face, para impressão em offset, com alvura (brightness) entre 60 e 95%, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico, doravante denominado como papel cuchê leve ou simplesmente papel cuchê.

O papel cuchê leve é utilizado, principalmente, para impressão de revistas, catálogos e materiais de publicidade, como encartes, folhetos, tabloides, dentre outros, é produzido para impressão offset, e é comumente classificado no subitem 4810.22.90 da NCM.

São três as principais matérias-primas utilizadas no processo produtivo de papéis cuchê leve: madeira de pinus, madeira de eucalipto e celulose branqueada. O processo produtivo inicia-se com o recebimento da madeira no pátio, onde essa sofre processo de descascamento e transformação em cavacos por meio de picadores. O cavaco é utilizado no processo de produção de pasta termomecânica e na produção de vapor da caldeira (biomassa). Após passar pelo lavador, os cavacos são tratados com temperatura e pressão.

Na etapa seguinte, de refinação, o cavaco é transformado em fibras. Após cada estágio de refinação, as fibras passam por tanques de latência e por prensas desaguadoras. O material é separado em rejeito e aceite nos depuradores e segue para o filtro engrossador. A partir de então, inicia-se o processo de branqueamento, por meio da aplicação de peróxido de hidrogênio. Na sequência, a fibra passa por um ajuste final de refinação e é estocada para alimentar as máquinas de papel. Essa matéria fibrosa é denominada pasta termomecânica (TMP), e constitui elemento diferenciador do papel cuchê leve, na medida em que suas fibras curtas permitem a agregação, conferindo opacidade maior ao papel-base.

Paralelamente a este processo, a celulose branqueada, recebida em fardos, é desagregada, limpa de impurezas e refinada, seguindo para ser misturada à pasta, processo necessário à formação da mistura ideal para a receita do papel.

O processo de preparo de massa inicia-se com o recebimento da pasta refinada e branqueada, à qual se adiciona a celulose desagregada, oportunidade em que é misturada, homogeneizada e limpa de impurezas, e encaminhada para alimentar a máquina de papel. Esta última fase divide-se em parte de formação, de prensagem e de secagem. Na parte úmida, a massa passa por telas formadoras e por prensas entre rolos de sucção através de feltros. Após a prensagem, a folha já formada segue, então, para a parte seca, que contém cilindros secadores aquecidos. A máquina de papel produz o papel base, que segue para as demais etapas produtivas. Ao sair da parte seca, o papel passa pela calandra e pela enroladeira da máquina, formando os rolos jumbos. No passo seguinte, os defeitos das etapas anteriores são eliminados a fim de deixar o papel pronto para aplicação da tinta.

O setor de preparo de tintas e aditivos tem a função de receber, preparar e armazenar os aditivos para utilização na máquina de papel e para o preparo da tinta, que posteriormente será utilizada no revestimento do papel. As matérias-primas básicas que compõem a formulação da tinta são pigmentos, ligantes e aditivos. Após aplicação da tinta, o papel passa por novo processo para eliminação de defeitos.

O rolo jumbo, já revestido, é submetido então ao processo de calandragem, quando é passado através de nips a alta pressão e a 75°C (Celsius) para obtenção de brilho e lisura. Em seguida, a bobinadeira realiza o desenrolamento do rolo para fins de corte em bobinas, de acordo com os formatos requisitados pelos clientes. As bobinas são, então, embaladas, registradas, etiquetadas e encaminhadas para a expedição.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o papel cuchê leve, com características semelhantes às descritas no item 3.1.

O papel cuchê leve fabricado no Brasil possui as mesmas características e aplicações e a mesma rota tecnológica do papel cuchê leve importado das origens para as quais há aplicação de direito antidumping.

O papel cuchê leve fabricado no Brasil possui fibras de alto rendimento obtidas por meio do processo para a produção da pasta termomecânica. O papel base é composto de aproximadamente 60% de pasta termomecânica e aproximadamente 30% de celulose branqueada de madeira de coníferas, além de 10% de caulim utilizado como carga mineral. O revestimento do produto similar nacional é formado por componentes minerais (pigmentos) e ligantes sintéticos e naturais para garantir a fixação dos pigmentos ao papel base, sendo o revestimento composto por aproximadamente 55% de caulim, 35% de carbonatos e 10% de litigantes naturais e sintéticos.

As duas principais características que diferenciam os tipos de papel cuchê leve são a gramatura e alvura (brightness). A gramatura é a massa de papel expressada em gramas por metro quadrado – peso de uma folha de 1 m². Já a alvura se refere à coloração branca do papel percebida a olho nu pelo cliente/consumidor e é medida em graus, obtido pelo método ISSO ou GE. Além destas duas principais características, o papel cuchê leve conta com características secundárias, que o diferenciam dos diversos tipos de papel, como brancura (whiteness), opacidade, aspereza/lisura e brilho (gloss). A brancura é a graduação da reflexão do papel à luz e é aferida em laboratório. A opacidade é a propriedade da folha de não permitir a passagem da luz, ou em outras palavras, é a capacidade do papel de reter os raios da luz. Já a aspereza/lisura diz respeito ao grau de uniformidade da superfície do papel, enquanto o brilho sinaliza a quantidade de luz direta que o papel reflete em uma determinada direção, vez que quanto maior o brilho, melhor a qualidade da imagem reproduzida. Em síntese, as características de brancura e opacidade são diretamente relacionadas à alvura do papel. Assim, quanto maior a alvura, maior a brancura e menor a opacidade do papel. Já a característica de aspereza/lisura está diretamente relacionada ao brilho do papel, pois quanto maior o brilho, maior a lisura e menor a aspereza do papel.

Assim como o produto objeto do direito antidumping, o produto similar nacional se destina à impressão offset, que é um processo de impressão indireta, uma vez que entre a forma e base utiliza-se um elemento intermediário, responsável por transferir os elementos gráficos da forma para a base. A transferência da imagem é realizada por intermédio de um rolo de borracha denominado blanqueta.

O papel cuchê leve fabricado no Brasil é utilizado preponderantemente para impressão de revistas, catálogos e material de publicidade, como encartes, folhetos, tabloides, dentre outros. As linhas de papel cuchê leve produzidas pela B.O. Paper são os papéis LWC das famílias “TurnoPress”, “EcoPress” e “NeoPress” com usos e aplicações diferenciadas. O papel “TurnoPress” é utilizado para encartes em jornal, o “EcoPress” é empregado na confecção de livros e o “NeoPress” é usado em revistas e catálogos. A empresa comercializa os papéis diretamente a editoras, gráficas e indústrias de cosméticos, sendo o uso neste último segmento direcionado a campanhas publicitárias e materiais de venda.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping é comumente classificado no subitem 4810.22.90 da NCM.

Classificam-se nesses subitens tarifários, além do produto objeto do direito, tal como descrito no item 3.1 deste documento, papéis termossensíveis para impressão de fotografias, papéis cuchê de gramaturas ou padrões de alvura diferentes daqueles apontados nos itens precedentes.

A alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os referidos itens tarifários permaneceu inalterada em 14% ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano.

Ressalte-se que as importações brasileiras do papel cuchê leve, originárias da Argentina, Paraguai e Uruguai têm preferência tarifária de 100% na alíquota de Imposto de Importação, em virtude do ACE 18, internalizado no País por meio do Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992, publicado no D.O.U. de 29 de maio de 1992. As importações brasileiras do papel cuchê leve originárias de Israel têm preferência tarifária de 100% na alíquota de Imposto de Importação, em virtude do Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel, internalizado no País por meio do Decreto nº 7.159, de 27 de abril de 2010, publicado no D.O.U. de 29 de abril de 2010.

Ainda cumpre destacar que os papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos possuem imunidade tributária com relação a impostos, de acordo com a alínea d, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal. Dessa forma, não há incidência do Imposto de Importação sobre os papéis importados de quaisquer origens quando destinados à impressão de livros, jornais e periódicos.

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva acerca da similaridade entre o produto objeto do direito e o similar.

Conforme informações obtidas na petição e durante a investigação original, o produto em análise e o produto fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são produzidos a partir das mesmas matérias-primas e segundo processo de produção semelhante. Apresentam a mesma composição química, possuem os mesmos usos e aplicações (utilizado para impressão de revistas, catálogos e material de publicidade, como encartes, folhetos, tabloides, dentre outros, por meio de impressão offset) e suprem o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si.

3.5 Das manifestações acerca do produto e da similaridade

Em 29 de junho de 2017, a Abril e a Editora Caras, em suas respostas ao questionário do importador, afirmaram haver diferença de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica. As importadoras alegaram que o produto nacional apresentaria formação de fiber pulp (fibras na superfície do papel) e problemas de maquinabilidade, como rugas, emendas de fábrica e má formação do perfil do papel, o que provocaria devoluções de bobina, aumentando o desperdício e prejudicando a performance das máquinas. Ademais, afirmaram que a largura do equipamento da petionária não atenderia aos formatos utilizados pelas empresas.

Posteriormente, após questionamentos constantes nos Ofícios nºs 02.308 e 02.309/2017/CONNC/DECOM/SECEX, as duas importadoras corroboraram, em 4 de setembro de 2017, que a restrição da medida da bobina a 136 cm se aplicaria somente a essas empresas, confirmando a possibilidade de existência de máquinas offset que possam ser alimentadas com bobinas de formatos superiores em outras empresas. Em suas manifestações protocoladas, contudo, ratificaram que não utilizam papéis em bobinas que excedam 136 cm para impressão offset.

3.6 Dos comentários acerca das manifestações

A partir das informações protocoladas pelos importadores, não se pôde concluir pela ausência de similaridade entre o produto da indústria doméstica e o produto objeto da revisão, visto que as questões levantadas estariam restritas a assuntos de qualidade e não à impossibilidade de uso do produto. Ademais, sobre a medida das bobinas, as próprias importadoras esclareceram que tal restrição seria aplicável somente às suas próprias máquinas, o que evidencia a possibilidade de uso do produto da indústria doméstica para a mesma finalidade, em outras empresas.

3.7 Da conclusão acerca do produto e da similaridade

Diante das informações apresentadas, ratifica-se a conclusão alcançada no início desta revisão de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping nos termos o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A Ibá – Indústria Brasileira de Árvores, associação responsável pela representação institucional da cadeia produtiva de árvores plantadas, indicou que a B.O. Paper seria a única produtora nacional do produto similar nacional. Nesse contexto, a B.O. Paper corresponde à totalidade dos produtores do produto similar doméstico, o qual foi definido, no item 3.2 deste documento, como papel cuchê leve (LWC- light weight coated), revestido em ambas as faces, de peso total entre 50 e 72 g/m², em que o peso do revestimento não exceda a 15 g/m² por face, para impressão em offset, com alvura (brightness) entre 60 e 95%, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Por essa razão, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de papel cuchê leve da B.O. Paper, que representou 100% da produção nacional do produto similar doméstico de julho de 2015 a junho de 2016.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DE DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de Drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1 Da existência de dumping durante a vigência do direito para efeito de início da revisão

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de julho de 2015 a junho de 2016, a fim de se verificar a existência de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de papel cuchê leve, originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia.

Cumprido ressaltar que não foram identificadas importações do produto objeto do direito antidumping originárias da Bélgica, do Canadá e dos EUA. Ademais, com as informações existentes no início da revisão, constataram-se importações originárias da Alemanha, da Finlândia e da Suécia, porém, considerou-se que estas não foram realizadas em quantidades representativas durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping.

Durante o período de análise de continuação/retomada do dano (julho de 2011 a junho de 2016), as importações das origens investigadas diminuíram 95,2%. Quando a comparação é realizada com o período de análise de dumping da investigação original (janeiro de 2009 a dezembro de 2009), a queda é ainda mais significativa, acumulando uma diminuição de 97,2%.

Individualmente, as importações de cada uma das origens analisadas também sofreram acentuada redução durante o período de análise de continuação/retomada de dumping. As importações de origem alemã reduziram 83,6%, as de origem finlandesa reduziram 95,7%, as de origem sueca reduziram 98%, e as de origem belga cessaram completamente, não tendo sido identificadas operações de importação do produto objeto do direito em P5 proveniente dessa origem. As importações de origem canadense e estadunidense cessaram completamente já em P2, não tendo sido retomadas desde então.

As importações de origem alemã e finlandesa foram as mais representativas entre as importações analisadas, no entanto, denotam pouca representatividade quando comparadas com o mercado brasileiro de papel cuchê leve no período de análise de retomada/continuação de dumping, sendo, respectivamente, 1% e 0,7%.

Não havendo importações representativas no período de análise de continuação/retomada de dumping, concluiu-se que os preços de importação dos produtos originários da Alemanha, da Finlândia e da Suécia não refletem os preços de exportação de papel cuchê leve destes países para o Brasil em condições normais. Consequentemente, identificou-se a necessidade de analisar os indícios de retomada de dumping nas exportações originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia.

Inicialmente, a petionária afirmou não dispor dos preços internos praticados nos países sujeitos à medida antidumping, razão pela qual apresentou como método de apuração do valor normal o preço de exportação do papel cuchê leve de cada país para seu maior destino de exportações do referido produto. Utilizaram-se os dados estatísticos divulgados pelo COMTRADE (base de dados da Organização das Nações Unidas – ONU) para o código 4810.22 do Sistema Harmonizado (SH), para as origens europeias e os dados estatísticos divulgados pelo USITC (US International Trade Commission) para o código 4810.22 do SH, para o Canadá e para os EUA.

Em sua resposta ao Ofício de informações complementares à petição, a petionária apresentou novos indícios para a retomada do dumping nas exportações das origens sujeitas à aplicação do direito antidumping. A petionária sugeriu a utilização da metodologia utilizada na investigação original, a

partir do preço de venda do papel cuchê leve de gramatura 60g/m² no mercado europeu divulgado pelo FOEX, para as origens europeias, e a partir do preço de venda do papel cuchê nº 5 40lbs, correspondente ao papel cuchê de gramatura 60g/m², no mercado doméstico dos EUA, para o Canadá e os EUA, segundo divulgado pelo Índice RISI.

Segundo apresentou a peticionária, o FOEX é uma companhia independente que fornece índices de preços de papel, biomassas de madeira, papel recuperado e marcas registradas de celulose. As informações são disponibilizadas pelo índice PIX, que divulga índices de preços de referência para vários tipos de celulose, papel, cartões e biocombustível. O índice PIX é calculado a partir de preços de vendas reais reportadas por um grande número de participantes.

Também segundo a peticionária, o Índice RISI publica avaliações de preços com alto grau de confiabilidade nos mercados de celulose e produtos de papel, sendo utilizados inclusive para formação de preços em contratos. Os dados RISI são amplamente utilizados para a indexação do comércio físico para todas as indústrias de produtos florestais, desde o conjunto florestal em pé até aos produtos manufaturados a partir da madeira - incluindo celulose e papel, produtos de madeira, madeira, tecidos e segmentos não tecidos.

Durante o procedimento de verificação in loco, questionou-se o fato de a peticionária ter adotado duas publicações diferentes para a sugestão de apuração do valor normal das origens analisadas (FOEX e RISI) e solicitou-se o acesso às publicações indicadas na petição, porquanto as informações utilizadas seriam confidenciais e estariam disponíveis apenas para assinantes. A empresa afirmou que os preços de venda do papel cuchê leve poderiam ser apurados com base em qualquer uma das duas publicações. Os preços identificados nas publicações são similares, tendo se decidido, conservadoramente, utilizar o RISI como fonte de apuração do valor normal tanto para o mercado europeu como para o norte-americano, uma vez que sua utilização implicaria um menor valor normal.

Ressalte-se, ainda, que a peticionária afirmou que a parametrização do índice de preços divulgado pelo RISI determina o preço do papel cuchê leve em apenas um país de cada região. Dessa forma, o preço do papel cuchê leve obtido para a Alemanha seria representativo do preço em todo mercado europeu, e o preço do papel cuchê leve obtido para os EUA seria representativo para a América do Norte. Para fins de início desta revisão, foi aceito o preço do papel cuchê leve obtido para a Alemanha como indício do valor normal das origens europeias, e o preço do papel cuchê leve obtido para os EUA como indício do valor normal para o Canadá e para os EUA.

5.1.1 Da Alemanha

5.1.1.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme apontado no item 5.1 deste documento, o valor normal da Alemanha foi obtido por meio do preço de venda do papel cuchê leve no mercado europeu, conforme critério adotado pelo Índice RISI. O preço médio, apurado no termo de venda FOB, considerando a média dos preços indicados pelas colunas de Low Side e High Side, foi US\$ [confidencial]/t ([confidencial]).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Alemanha no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado.

Para tanto, verificou-se a necessidade de adicionar os valores relativos ao frete e seguro internacionais, para determinar o preço CIF no porto brasileiro. Ao preço CIF foram adicionados os valores das despesas de internação, o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o valor do Imposto de Importação.

A petionária havia apresentado cotação solicitada a uma empresa de logística, para um container de 40', com capacidade de armazenamento de 27 toneladas. Foi realizada cotação específica para a importação do papel cuchê leve, porém os valores constantes da cotação estão em bases unitárias e se referem a período posterior ao analisado nesta revisão. Por essas razões, para fins de início da revisão, decidiu-se usar o frete e o seguro internacionais e as despesas de internação com base nos percentuais apurados na investigação original. Para frete e seguro internacionais foram utilizados os percentuais aplicáveis a cada origem, a saber: 6% para a Alemanha, 4,5% para a Bélgica, 10,2% para o Canadá, 7,1% para os EUA, 6,6% para a Finlândia e 5,6% para a Suécia. A título de despesas de internação, foi aplicado o percentual de 5,3% para todas as origens, que se referiu ao apurado na investigação original com base nas respostas ao questionário do importador e que representou o percentual observado para as importações estadunidenses, as mais representativas à época.

Em razão da imunidade tributária dos papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, de acordo com a alínea d, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, o Imposto de Importação foi calculado por meio da aplicação da alíquota de 14% ponderada pela proporção dos papéis imunes/não imunes (1% de papéis não imunes – 0,1% de alíquota efetiva). Essa proporção foi determinada com base nas importações totais para o período de análise de dumping da investigação original, uma vez que se concluiu que não houve importações representativas do produto durante o período de análise de dumping da presente revisão.

Para o cálculo do AFRMM, foi necessário identificar as operações de importação sujeitas à incidência do tributo. Para tanto, foi considerado que não incidem o AFRMM nas operações por via aérea, importadas pelo regime especial de Drawback e a isenção tributária aplicada sobre as cargas de livros jornais e periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão, de acordo com o inciso II, do art. 14, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004. A alíquota efetiva do AFRMM apurada a partir das condições descritas, com base nos dados da investigação original, foi 0,2% sobre o frete internacional.

A conversão de dólares estadunidenses para reais foi realizada a partir da utilização da taxa de câmbio média do período de investigação de retomada de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil (taxa de câmbio BRL-USD de 3,69508).

Valor normal da Alemanha, internalizado no mercado brasileiro

Em US\$/t e R\$/t

Preço Médio na Alemanha – FOB (US\$/t)

[Confidencial]

Frete e Seguro Internacional

[Confidencial]

Preço CIF (US\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação	[Confidencial]
AFRMM	[Confidencial]
Despesas de Internação	[Confidencial]
Preço CIF Internado (R\$/t)	2.825,38

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal médio para a Alemanha, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 2.825,38/t (dois mil e oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos por tonelada).

5.1.1.2 Do preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço de venda de papel couchê leve da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de venda de papel couchê de gramatura 60g/m², obtido pela divisão entre o faturamento líquido da indústria doméstica e a quantidade vendida do papel couchê da gramatura indicada. O preço de venda apurado correspondeu a R\$ [confidencial]/t ([confidencial]), em base ex fabrica.

5.1.1.3 Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica		
Em R\$/t		
Valor Normal CIF internado da Alemanha (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
2.825,38	[confidencial]	[confidencial]

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ [confidencial]/t ([confidencial]).

5.1.2 Da Bélgica

5.1.2.1 Do valor normal

Conforme apontado no item 5.1 deste documento, o valor normal da Bélgica foi obtido por meio do preço de venda do papel cuchê leve no mercado europeu, conforme critério adotado pelo Índice RISI. O preço médio, apurado no termo de venda FOB, considerando a média dos preços indicados pelas colunas de Low Side e High Side, foi US\$ [confidencial]/t ([confidencial]).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Bélgica no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado. Para tanto, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1 supra.

Valor normal da Bélgica, internalizado no mercado brasileiro	
Em US\$/t e R\$/t	
Preço Médio na Bélgica - FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Frete e Seguro Internacional	[Confidencial]
Preço CIF (US\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação	[Confidencial]
AFRMM	[Confidencial]
Despesas de Internação	[Confidencial]
Preço CIF Internado (R\$/t)	2.785,32

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal médio para a Bélgica, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 2.785,32/t (dois mil e setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos por tonelada).

5.1.2.2 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço de venda de papel cuchê leve da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de venda de papel cuchê de gramatura 60g/m², obtido pela divisão entre o faturamento líquido da indústria doméstica e a quantidade vendida do papel cuchê da gramatura indicada. O preço de venda apurado correspondeu a R\$ [confidencial]/t ([confidencial]), em base ex fabrica.

5.1.2.3 Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica

Em R\$/t

Valor Normal CIF internado da Bélgica (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
2.785,32	[confidencial]	[confidencial]

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ [confidencial]/t ([confidencial]).

▪ Do Canadá

5.1.3.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme apontado no item 5.1 deste documento, o valor normal do Canadá foi obtido por meio do preço de venda do papel cuchê leve na América do Norte, conforme critério adotado pelo Índice RISI. O preço médio, apurado no termo de venda FOB, considerando a média dos preços Low Side e High Side, foi US\$ [confidencial]/t ([confidencial]).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal do Canadá no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado. Para tanto, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1 supra.

Valor normal do Canadá, internalizado no mercado brasileiro

Em US\$/t e R\$/t

Preço Médio no Canadá - FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Frete e Seguro Internacional	[Confidencial]
Preço CIF (US\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação	[Confidencial]
AFRMM	[Confidencial]
Despesas de Internação	[Confidencial]
Preço CIF Internado (R\$/t)	3.704,62

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal médio para o Canadá, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 3.704,62/t (três mil e setecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos por tonelada).

5.1.3.2 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço de venda de papel cuchê leve da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de venda de papel cuchê de gramatura 60g/m², obtido pela divisão entre o faturamento líquido da indústria doméstica e a quantidade vendida do papel cuchê da gramatura indicada. O preço de venda apurado correspondeu a R\$ [confidencial]/t ([confidencial]), em base ex fabrica.

5.1.3.3 Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica		
Em R\$/t		
Valor Normal CIF internado do Canadá (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
3.704,62	[confidencial]	[confidencial]

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ [confidencial]/t ([confidencial]).

5.1.4 Dos EUA

5.1.4.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme apontado no item 5.1 deste documento, o valor normal dos EUA foi obtido por meio do preço de venda do papel cuchê leve na América do Norte, conforme critério adotado pelo Índice RISI. O preço médio, apurado no termo de venda FOB, considerando a média dos preços Low Side e High Side, foi US\$ [confidencial]/t ([confidencial]).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal dos EUA no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado. Para tanto, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1 supra.

Valor normal dos EUA, internalizado no mercado brasileiro**Em US\$/t e R\$/t**

Preço Médio nos EUA - FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Frete e Seguro Internacional	[Confidencial]
Preço CIF (US\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação	[Confidencial]
AFRMM	[Confidencial]
Despesas de Internação	[Confidencial]
Preço CIF Internado (R\$/t)	3.600,22

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal médio para os EUA, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 3.600,22/t (três mil e seiscientos reais e vinte e dois por tonelada).

5.1.4.2 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço de venda de papel cuchê leve da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de venda de papel cuchê de gramatura 60g/m², obtido pela divisão entre o faturamento líquido da indústria doméstica e a quantidade vendida do papel cuchê da gramatura indicada. O preço de venda apurado correspondeu a R\$ [confidencial]/t ([confidencial]), em base ex fabrica.

5.1.4.3 Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica**Em R\$/t**

Valor Normal CIF internado dos EUA (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
3.600,22	[confidencial]	[confidencial]

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ R\$ [confidencial]/t ([confidencial]).

5.1.5 Da Finlândia

5.1.5.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme apontado no item 5.1 deste documento, o valor normal da Finlândia foi obtido por meio do preço de venda do papel cuchê leve no mercado europeu, conforme critério adotado pelo Índice RISI. O preço médio, apurado no termo de venda FOB, considerando a média dos preços indicados pelas colunas de Low Side e High Side, foi US\$ [confidencial]/t ([confidencial]).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Finlândia no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado. Para tanto, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1 supra.

Valor normal da Finlândia, internalizado no mercado brasileiro	
<i>Em US\$/t e R\$/t</i>	
Preço Médio na Finlândia - FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Frete e Seguro Internacional	[Confidencial]
Preço CIF (US\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação	[Confidencial]
AFRMM	[Confidencial]
Despesas de Internação	[Confidencial]
Preço CIF Internado (R\$/t)	2.841,40

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal médio para a Finlândia, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 2.841,40/t (dois mil e oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos por tonelada).

5.1.5.2 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço de venda de papel cuchê leve da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de venda de papel couchê de gramatura 60g/m², obtido pela divisão entre o faturamento líquido da indústria doméstica e a quantidade vendida do papel couchê da gramatura indicada. O preço de venda apurado correspondeu a R\$ [confidencial]/t ([confidencial]), em base ex fabrica.

5.1.5.3 Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica		
<i>Em R\$/t</i>		
Valor Normal CIF internado da Finlândia (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
2.841,40	[confidencial]	[confidencial]

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ [confidencial]/t ([confidencial]).

5.1.6 Da Suécia

5.1.6.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme apontado no item 5.1 deste documento, o valor normal da Suécia foi obtido por meio do preço de venda do papel couchê leve no mercado europeu, conforme critério adotado pelo Índice RISI. O preço médio, apurado no termo de venda FOB, considerando a média dos preços indicados pelas colunas de Low Side e High Side, foi US\$ [confidencial]/t ([confidencial]).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Suécia no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado. Para tanto, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1 supra.

Valor normal da Suécia, internalizado no mercado brasileiro	
<i>Em US\$/t e R\$/t</i>	
Preço Médio na Suécia - FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Frete e Seguro Internacional	[Confidencial]
Preço CIF (US\$/t)	[Confidencial]

Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação	[Confidencial]
AFRMM	[Confidencial]
Despesas de Internação	[Confidencial]
Preço CIF Internado (R\$/t)	2.814,69

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal médio para a Suécia, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 2.814,69/t (dois mil e oitocentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos por tonelada).

5.1.6.2 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço de venda de papel cuchê leve da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de venda de papel cuchê de gramatura 60g/m², obtido pela divisão entre o faturamento líquido da indústria doméstica e a quantidade vendida do papel cuchê da gramatura indicada. O preço de venda apurado correspondeu a R\$ [confidencial]/t ([confidencial]), em base ex fabrica.

5.1.6.3 Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica		
<i>Em R\$/t</i>		
Valor Normal CIF internado da Suécia (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
2.814,69	[confidencial]	[confidencial]

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ [confidencial]/t ([confidencial]).

5.1.7 Da conclusão sobre a retomada do dumping para fins de início da revisão

Tendo em vista as diferenças auferidas entre o valor normal médio da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia, internalizado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, considerou-se, para fins do início da revisão, haver indícios suficientes da probabilidade de retomada de dumping nas exportações de papel cuchê leve dessas origens para o Brasil.

5.2 Da retomada do dumping para efeito de determinação final

Tendo em vista a ausência de respostas aos questionários enviados, como detalhado no tópico 2.6 deste documento, o valor normal e o preço de exportação basearam-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 c/c o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, os dados utilizados quando do início da revisão.

Ademais, ressalte-se que os importadores Abril, Editora Caras e ITW se manifestaram alegando que não haviam importado papel cuchê leve, o que levou a alterações na depuração dos dados de importação, conforme descrito no item 6.1 deste documento. Segundo os dados depurados, verificou-se que, de P1 para P5, o volume das importações objeto do direito antidumping se reduziu consideravelmente, atingindo quantidades insignificantes em P5, no caso das importações originárias da Suécia, e sendo inexistentes para as demais origens em análise, no mesmo período. Com efeito, de P1 para P5, o volume destas importações declinou 99,7%, de modo que a sua participação no mercado brasileiro foi reduzida de 20,2%, em P1, para 0,1% em P5.

Nesse sentido, dado que não foram verificadas exportações em quantidades representativas das origens objeto da revisão durante o período de análise de dumping, para efeito de determinação final foi mantida a metodologia empregada no início da revisão para a determinação da probabilidade de retomada do dumping, qual seja, a comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro. Os valores apurados no início da revisão não sofreram, portanto, alterações.

5.3 Do desempenho dos produtores/exportadores

A fim de avaliar o potencial exportador da Alemanha, da Bélgica, da Finlândia e da Suécia, a indústria doméstica apresentou os dados de capacidade instalada dessas origens, em mil toneladas, extraídos da publicação “Capacity Forecast – Western Europe”, publicado pela Pulp and Paper Products Council (PPPC) em janeiro de 2016. Os dados divulgados pelo relatório agregam toda a indústria de papel revestido (coated paper), de forma que os dados também refletem a capacidade produtiva dos papéis revestidos de gramaturas diversas do produto objeto do direito e os papéis para impressão por rotogravura, os quais não estão incluídos na definição do produto objeto do direito.

Capacidade instalada de papel revestido fabricado a partir de pasta mecânica

Em mil toneladas

Período	Alemanha	Bélgica	Finlândia	Suécia	Total
2010	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
2011	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
2012	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
2013	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
2014	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

2015	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------

A capacidade instalada de papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica da Alemanha, da Bélgica, da Finlândia e da Suécia retraiu, desde 2010, em 20%. Mais ainda, segundo a publicação, 2015 representaria o décimo ano seguido de queda. Do ápice de [confidencial] milhões de toneladas atingida em 2005, a capacidade instalada da Europa ocidental apresentou retração de 33% (3,5 milhões t) de 2005 para 2015. Essa retração pode ser explicada pela mudança no padrão de consumo, motivada pela expansão das mídias eletrônicas.

O mesmo relatório, “Capacity Forecast – Western Europe”, divulga as perspectivas de capacidade instalada para a Europa Ocidental (incluindo-se outras três origens importantes na produção de papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica – França, Itália e Reino Unido). O quadro a seguir apresenta as perspectivas de capacidade instalada para a Europa Ocidental desses produtos.

Capacidade instalada prevista de papel revestido fabricado a partir de pasta mecânica

Em mil toneladas

	2016*	2017	2018	2019	2020
Europa Ocidental	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

*O estudo é de janeiro de 2016, razão pela qual os dados referentes à capacidade instalada desse ano constituíam uma previsão.

Presumindo-se que a participação das origens analisadas na capacidade instalada na Europa Ocidental se mantenha a mesma observada em 2015 (75,1%, conforme os dados da publicação), a capacidade instalada prevista para os anos de 2016 a 2020 corresponderá a [confidencial] vezes a demanda brasileira de 2015.

Em que pese a contração observada, a demanda brasileira dos papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica ([confidencial] t) em 2015, apurada conforme os dados divulgados pela PPPC, continuou inferior às capacidades instaladas individuais das origens investigadas. As capacidades da Finlândia, da Alemanha, da Suécia e da Bélgica representaram [confidencial], [confidencial], [confidencial] e [confidencial] vezes a demanda brasileira de papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica em 2015, respectivamente. Consideradas as origens europeias em conjunto, observa-se que a demanda brasileira de papéis revestidos representou apenas [confidencial]% da capacidade instalada de 2015.

Em uma análise mais detalhada das capacidades das origens europeias, pode-se verificar uma concentração em dois países, Alemanha e Finlândia, que respondem, conjuntamente, por [confidencial]% desse indicador. As capacidades instaladas da Alemanha e da Finlândia representaram, em 2015, [confidencial]% e [confidencial]% do mercado brasileiro. Já Bélgica e Suécia, ainda que sejam países com capacidades instaladas de volumes significativos, representaram, respectivamente, [confidencial]% e [confidencial]% da capacidade da Alemanha e [confidencial]% e [confidencial]%, da Finlândia.

Subtraindo-se da capacidade instalada do papel revestido a demanda doméstica das origens europeias analisadas nesta revisão ([confidencial]t), observou-se que essas origens possuíam um potencial exportador de pelo menos [confidencial]t, quase [confidencial] vezes maior que a demanda brasileira por

esses produtos. Individualmente, os potenciais exportadores da Alemanha ([confidencial]t), da Finlândia ([confidencial] t) e da Suécia ([confidencial] t) superaram a demanda brasileira de papéis revestidos (em [confidencial]%, [confidencial]% e [confidencial]%, respectivamente). Já o potencial exportador da Bélgica representou [confidencial]% da demanda brasileira ([confidencial]t). Destes, Finlândia e Suécia apresentaram uma estratégia particularmente orientada para exportação, já que seus potenciais exportadores representaram [confidencial]% e [confidencial]% das suas respectivas capacidades instaladas. O potencial exportador de Alemanha e Bélgica atingiu [confidencial]% e [confidencial]% de suas respectivas capacidades instaladas. Em conjunto, o potencial exportador das quatro origens representou 62% da sua capacidade instalada.

A petionária também apresentou a publicação “Western Europe Coated Papers Statistics”, divulgada pelo PPPC, da qual consta a exportação de papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica. As exportações totais da Europa Ocidental corresponderam a [confidencial]t, em 2015, e a [confidencial]t, em 2016. Em que pese as exportações totais tenham se reduzido em 9,6%, as exportações efetivas para os anos de 2015 e 2016 representaram, respectivamente, [confidencial] e [confidencial] vezes a demanda brasileira desses produtos. Quanto à importância do mercado externo para os quatro países europeus em conjunto, observou-se que as exportações representaram cerca de 97% da demanda do mercado interno e 37% da capacidade instalada em 2015. Com base nestes dados, foi possível ainda apurar que em 2015 as origens analisadas europeias possuíam [confidencial] t de capacidade ociosa, o que equivaleu a [confidencial] vezes a demanda brasileira.

Com relação à capacidade instalada nos EUA e no Canadá, durante o procedimento de verificação in loco, a petionária apresentou, por meio de acesso eletrônico ao sítio do PPPC, os dados de capacidade de produção de papéis revestidos fabricados a partir de pasta para o ano de 2015. Os dados estão agregados para ambos os países, não havendo dados individualizados para o Canadá e os EUA.

Ressalte-se que os dados divulgados pelo relatório agregam toda a indústria de papel revestido (coated paper), de forma que os dados também refletem a capacidade produtiva dos papéis revestidos de gramaturas diversas do produto objeto do direito e os papéis para impressão por rotogravura, os quais não estão incluídos na definição do produto objeto do direito. O quadro a seguir apresenta a relação entre a capacidade instalada e a demanda brasileira desses produtos, em 2015.

Participação da demanda brasileira sobre a capacidade instalada do Canadá e dos EUA

Em mil toneladas

Capacidade instalada do Canadá e dos EUA (A)	Demanda Brasileira (B)	Participação da demanda brasileira (B/A)
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]%

A demanda brasileira desses produtos ([confidencial] t) em 2015, conforme os dados divulgados pela PPPC, representou apenas [confidencial]% da capacidade instalada de papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica do Canadá e dos EUA no mesmo período.

O PPPC também divulga as perspectivas de capacidade instalada para o Canadá e os EUA para os períodos subsequentes.

Capacidade instalada prevista de papel revestido fabricado a partir de pasta mecânica

Em mil toneladas

	2016*	2017	2018	2019	2020
Canadá e EUA	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

*O estudo é de janeiro de 2016, razão pela qual os dados referentes à capacidade instalada desse ano constituíam uma previsão.

A capacidade instalada prevista para o Canadá e para os EUA em 2016, considerados conjuntamente, ainda que inferior à capacidade instalada em 2015 (redução de 6,5%), corresponderá a mais de [confidencial] vezes a demanda brasileira.

A petionária apresentou o relatório sobre as estatísticas do mercado de papéis revestidos na América do Norte divulgado pelo PPPC. Este relatório apresenta dados agregados até novembro de 2016, e realiza as comparações devidas com o agregado até novembro de 2015. Considerando dezembro como se fosse a média dos 11 meses anteriores, as vendas ao mercado interno da América do Norte somaram [confidencial] t, o que representou 92% da capacidade instalada. Subtraindo da capacidade instalada este volume, sobram [confidencial] t como potencial exportador para as duas origens em conjunto, o equivalente a [confidencial]% da demanda brasileira.

As exportações totais do Canadá e dos EUA corresponderam a [confidencial]t (representando apenas 3,7% das vendas internas e 3,4% da capacidade instalada), em 2015, e [confidencial]t, em 2016. Em que pese as exportações totais tenham se reduzido em 18,7%, as exportações efetivas para os anos de 2015 e 2016 representaram, respectivamente, [confidencial]% e [confidencial]% da demanda brasileira desses produtos. Em 2015, a capacidade ociosa conjunta atingiu, portanto, [confidencial] t, o equivalente a [confidencial]% da demanda brasileira.

Dessa forma, pode-se concluir que as origens investigadas possuem desempenho relevante para fins de análise de retomada de dumping, especialmente aquele relacionado à magnitude da capacidade instalada. Observou-se também que Canadá e EUA, apesar de exibirem grande capacidade instalada e representativo potencial exportador em relação à demanda brasileira, apresentam orientação marcadamente voltada ao mercado interno. Finlândia e Suécia, por outro lado, possuem no mercado externo a grande maioria da destinação de suas vendas. A Alemanha e a Finlândia detêm enorme capacidade instalada. Quanto ao potencial exportador, a Finlândia possui em grande medida o potencial mais relevante, seguida pela Suécia e pela Alemanha. A Bélgica, embora apresente menor capacidade instalada e potencial exportador comparativamente às demais origens, além de não depender majoritariamente das suas vendas externas, ainda assim possui indicadores que representam parcela importante da demanda brasileira.

5.4 Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

De acordo com a peticionária, com a diminuição mundial no consumo de papéis, por conta da expansão dos meios eletrônicos de informação, a demanda internacional vem caindo a cada ano e criando um bolsão de oferta mundial ociosa com reflexos diretos nos custos de fabricação das empresas. De acordo com o relatório Western European Coated Mechanical Paper Statistics, de 2015 para 2016 a demanda de papel couchê leve reduziu 8,1% na Alemanha, 6,4% na Bélgica, 12,5% na Finlândia e 34,3% na Suécia.

Com base nas informações evidenciadas anteriormente, observou-se que as origens investigadas possuem alta capacidade de produção e vendas (visto seus mercados e capacidades instaladas) e que, tendo em vista o arrefecimento de mercados relevantes por conta da expansão dos meios eletrônicos de informação, tenderão a buscar mercados alternativos para seus produtos. Dessa forma, no caso da extinção da medida antidumping atualmente em vigor, o Brasil se tornará mais atrativo como mercado alternativo para o papel couchê leve da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia.

Ademais, a peticionária indicou que a queda na demanda internacional obrigaria os consumidores do papel couchê leve a se adequarem a um cenário de redução de custos, o que promoveria uma tendência de substituição do papel couchê leve pelo papel supercalandrado. Segundo a peticionária, embora o papel supercalandrado apresentasse qualidade inferior, poderia ser utilizado como alternativa de menor custo.

5.5 Da aplicação de medidas de defesa comercial

Não foi verificada a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países, que pudesse ser responsável por possível desvio de comércio para o Brasil.

5.6 Das manifestações sobre a continuação ou retomada do dumping

Em manifestação protocolada em 28 de dezembro de 2017, a B.O. Paper alegou que as origens sob revisão praticariam e continuariam a praticar dumping, pois necessitariam escoar seus excedentes de produção e ocupar as suas capacidades ociosas. Nesse sentido, apresentou, para cada país, a participação das exportações a preços abaixo do valor normal em relação ao total exportado, com base em dados extraídos do Trademap, o que evidenciaria “a ameaça existente sobre a peticionária”. Assim, Alemanha, Bélgica, Canadá, EUA, Finlândia e Suécia teriam, respectivamente, 89%, 46%, 100%, 14%, 54% e 76% das suas exportações “praticando dumping”, o que evidenciaria a provável retomada do dumping nas exportações para o Brasil.

5.7 Dos comentários acerca das manifestações

Considerando o disposto no § 3º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, em razão de não ter havido exportações dos países sob análise ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão. Assim, não cabe a adoção da metodologia sugerida pela peticionária.

5.8 Da conclusão a respeito da continuação ou retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se que caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping nas exportações de papel couchê leve da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de papel cuchê leve. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação da continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito desta revisão, considerou-se o período de julho de 2011 a junho de 2016, tendo sido dividido da seguinte forma:

P1 – julho de 2011 a junho de 2012;

P2 – julho de 2012 a junho de 2013;

P3 – julho de 2013 a junho de 2014;

P4 – julho de 2014 a junho de 2015; e

P5 – julho de 2015 a junho de 2016.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de papel cuchê leve importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 4810.22.90 da NCM, fornecidos pela RFB. A peticionária afirmou que a Revista Anual da Indústria de Árvores – IBA, publicada em abril de 2016, equivocadamente, apresentava informações de que o papel cuchê leve poderia ser classificado no subitem 4810.29.90 da NCM. Em razão da razoável suspeita de erro de classificação do papel cuchê leve, foi realizada depuração dos dados de importação também do subitem 4810.29.90, porém não foram identificadas, nesse subitem, importações de papel cuchê leve, conforme a descrição constante do item 3 deste documento.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados de importação a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao papel cuchê leve sujeito ao direito antidumping, tendo em vista que o citado subitem da NCM contém outros tipos de produtos que não os abrangidos pelo escopo desta revisão. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto do direito, conforme delineado no tópico 3.1 deste documento.

Foram excluídos produtos tais como papéis termossensíveis para impressão de fotografias, papéis cuchê de gramaturas menores que 50 g/m² ou maiores que 72 g/m², com alvura (brightness) inferior a 60% e papéis para impressão em rotogravura.

Os importadores, notificados por ocasião do início desta revisão, Abril, Editora Caras e ITW, manifestaram-se alegando que não haviam importado papel cuchê leve. A Abril e a Editora Caras apresentaram resposta ao questionário do importador detalhando todas as operações de importação a fim de comprovar não existirem importações do produto objeto da revisão. A ITW, por sua vez, conforme descrito no item 2.6 deste documento, encaminhou por correio eletrônico comprovante de retificação da sua declaração de importação, no qual modificava a descrição do produto para outra não englobada pelo escopo da presente revisão.

Diante das respostas dos referidos importadores, foram realizadas alterações na depuração dos dados de importação, a fim de se obterem informações exclusivamente referentes ao papel cuchê leve sujeito ao direito antidumping. O resultado da nova depuração ajusta aquele exposto no Parecer DECOM nº 13, de 17 de abril de 2017, que trata do início da presente revisão.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado poderia ou não ser considerado como produto objeto do direito antidumping ou similar. Nesse contexto, foram consideradas como importações do produto objeto da revisão aquelas operações cuja descrição incompleta não permitia a identificação integral de suas características.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de papel cuchê leve no período de análise de continuação/retomada do dano à indústria doméstica:

Importações Totais					
<i>Em t</i>					
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,0	-	-	-	-
Bélgica	100,0	78,1	26,2	0,9	-
Canadá	100,0	-	-	-	-
EUA	100,0	-	-	-	-
Finlândia	100,0	0,1	0,4	-	-
Suécia	100,0	35,8	-	-	2,0
Total sob Análise	100,0	16,1	3,7	0,1	0,3
Áustria	100,0	91,9	67,9	141,1	25,8
Itália	100,0	118,7	135,9	147,6	69,7
Japão	100,0	-	424,0	1.640,2	374,9
Reino Unido	100,0	107,7	103,3	53,5	7,7
Demais Origens*	100,0	81,5	13,2	6,8	0,8
Total Exceto sob Análise	100,0	95,5	63,1	63,5	22,5
Total Geral	100,0	58,5	35,4	34,0	12,2
*China, França, Hong Kong e Suíça.					

O volume das importações brasileiras de papel cuchê leve das origens sob análise apresentou queda de 83,9% de P1 para P2, de 77,1% de P2 para P3, de 96,8% de P3 para P4, apresentando elevação de 157,8% de P4 para P5. Quando considerado todo o período de revisão (P1 a P5), observou-se diminuição de 99,7%.

Já o volume importado de outras origens apresentou queda de 4,5% de P1 para P2, de 33,9% de P2 para P3 e de 64,5% de P4 para P5. De P3 para P4, o volume permaneceu praticamente estável, crescendo 0,7%. Durante todo o período de análise de retomada do dano, houve decréscimo acumulado de 77,5% dessas importações.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de papel cuchê leve apresentaram queda em todos os períodos, sendo de 41,5% de P1 para P2, de 39,5% de P2 para P3, de 4,1% de P3 para P4 e de 64,2% de P4 para P5. Quando considerado todo o período de revisão (P1 a P5), observou-se diminuição de 87,8%.

Ressalta-se ainda que as importações sob análise apresentaram decréscimo da participação no total geral importado no período de revisão (P1-P5). Em P1, a participação das importações objeto do direito antidumping no total de importações do produto sob análise representava 46,6%, passando a representar somente 1,1%, em P5.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de papel cuchê leve no período de análise de continuação/retomada do dano à indústria doméstica. O valor total, bem como os preços praticados na condição FOB encontram-se disponíveis no Anexo II deste documento.

Valor das Importações Totais					
<i>Em mil US\$ CIF</i>					
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,0	-	-	-	-
Bélgica	100,0	87,8	85,3	80,7	-
Canadá	100,0	-	-	-	-
EUA	100,0	-	-	-	-
Finlândia	100,0	97,3	88,4	-	-
Suécia	100,0	78,2	-	-	61,6
Total sob Análise	100,0	83,4	82,5	77,9	63,5
Áustria	100,0	95,2	91,7	88,3	78,2

Itália	100,0	97,2	90,3	76,5	78,5
Japão	100,0	-	76,1	73,5	62,5
Reino Unido	100,0	96,9	94,1	93,6	86,6
Demais Origens*	100,0	96,6	95,5	98,3	147,4
Total Exceto sob Análise	100,0	96,7	91,9	82,4	80,5
Total Geral	100,0	94,9	91,3	82,3	80,1

*China, França, Hong Kong e Suíça.

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados das origens investigadas: apresentou queda de 86,6% de P1 para P2, de 77,4% de P2 para P3, e de 97% de P3 para P4. No último período, de P4 para P5, verificou-se alta de 110,1%. Tomando-se todo o período de investigação de continuação/retomada de dano (P1 para P5), houve diminuição dos valores das importações brasileiras de papel cuchê leve objeto do direito antidumping de 99,8%.

Observou-se também que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: queda de 7,6% de P1 para P2, de 37,2% de P2 para P3, de 9,6% de P3 para P4, e de 65,4% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de continuação/retomada de dano (P1 a P5), evidenciou-se diminuição de 81,9% nos valores importados dos demais países.

O valor total das importações brasileiras do produto objeto do direito apresentou o seguinte comportamento: queda de 44,5% de P1 para P2, de 41,8% de P2 para P3, de 13,5% de P3 para P4 e de 65,1% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de continuação/retomada de dano (P1 a P5), evidenciou-se diminuição de 90,3% valor total dessas importações.

Preços das Importações Totais

Em US\$ CIF/tonelada

	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,0	-	-	-	-
Bélgica	100,0	87,8	85,3	80,7	-
Canadá	100,0	-	-	-	-
EUA	100,0	-	-	-	-
Finlândia	100,0	97,3	88,4	-	-
Suécia	100,0	78,2	-	-	61,6

Total sob Análise	100,0	83,4	82,5	77,9	63,5
Áustria	100,0	95,2	91,7	88,3	78,2
Itália	100,0	97,2	90,3	76,5	78,5
Japão	100,0	-	76,1	73,5	62,5
Reino Unido	100,0	96,9	94,1	93,6	86,6
Demais Origens*	100,0	96,6	95,5	98,3	147,4
Total Exceto sob Análise	100,0	96,7	91,9	82,4	80,5
Total Geral	100,0	94,9	91,3	82,3	80,1

*China, França, Hong Kong e Suíça.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de papel cuchê leve das origens investigadas apresentou a seguinte evolução: queda de 16,6% de P1 para P2, queda de 1,1% de P2 para P3, de 5,6% de P3 para P4, e de 18,5% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou redução de 36,5%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou a seguinte evolução durante o período de investigação de continuação/retomada de dano: caiu 3,3% de P1 para P2, 5% de P2 para P3, 10,2% de P3 para P4 e 2,4% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 19,5%.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de papel cuchê leve, seguindo a tendência do preço das demais origens, observaram-se quedas de 5,1% no período de P1 para P2, de 3,8% de P2 para P3, de 9,8% de P3 para P4 e de 2,6% de P4 para P5. Ao longo do período de análise de continuação ou retomada do dano, houve queda de 19,9% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens a partir de P2.

6.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de papel cuchê leve, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela única produtora nacional do produto similar, a B.O. Paper, e confirmadas durante verificação in loco, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Cabe ressaltar que a indústria doméstica não realizou importações nem vendas do produto objeto da revisão durante o período analisado. Dessa forma, as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. Além disso, não houve

consumo cativo por parte da B.O. Paper durante o período de revisão, o que fez com que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente, matematicamente, se equivalessem.

Mercado Brasileiro				
Em t				
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	114,7	16,1	95,5	90,4
P3	112,9	3,7	63,1	79,4
P4	101,2	0,1	63,5	72,1
P5	96,9	0,3	22,5	60,3

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro apresentou queda de 9,6%, de P1 para P2, de 12,2% de P2 para P3, de 9,1% de P3 para P4 e de 16,4% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou diminuição de 39,7%.

Verificou-se que as importações sob análise diminuíram [confidencial] t (99,7%) entre P1 e P5, ao passo que o mercado brasileiro diminuiu [confidencial] t (39,7%). Já no último período, de P4 para P5, as importações investigadas aumentaram [confidencial] t (157,8%) enquanto o mercado brasileiro de papel cuchê leve diminuiu [confidencial] t (16,4%).

6.3 Da evolução das importações

6.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de papel cuchê leve.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro				
Em toneladas e %				
Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas	Participação Importações Outras origens	Participação Importações Totais
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	90,4	16,1	17,8	95,5

P3	79,4	3,7	4,6	63,1
P4	72,1	0,1	0,2	63,5
P5	60,3	0,3	0,5	22,5

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro apresentou queda de [confidencial] p.p. de P1 para P2, de [confidencial] p.p. de P2 para P3, de [confidencial] p.p. de P3 para P4, e aumento de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações diminuiu [confidencial] p.p.

Já a participação das demais importações aumentou 1,3 p.p. de P1 para P2, diminuiu [confidencial] p.p. de P2 para P3, aumentou [confidencial] p.p. de P3 para P4, e voltou a diminuir, desta vez, significativos [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu [confidencial] p.p.

6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de papel couchê leve.

Cabe esclarecer que a produção nacional se refere à produção apenas da B.O. Paper, única produtora nacional de papel couchê leve.

Importações Investigadas e Produção Nacional			
<i>Em toneladas e %</i>			
	Produção Nacional (A)	Importações investigadas (B)	[(B) / (A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	107,8	16,1	14,9
P3	103,3	3,7	3,6
P4	93,3	0,1	0,1
P5	92,8	0,3	0,3

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de papel couchê leve diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e manteve-se estável, tendo crescido apenas [confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período (P1 a P5), essa relação apresentou decréscimo de [confidencial] p.p.

6.4 Das manifestações acerca das importações

Em 29 de junho de 2017, a Abril e a Editora Caras, em suas respostas ao questionário do importador, afirmaram não terem importado o produto objeto do direito antidumping. As empresas defenderam a necessidade de nova depuração dos dados de importação referentes ao subitem 4810.22.90 da NCM, fornecidos pela RFB, uma vez que, na depuração realizada, constariam produtos que não se enquadram como produto objeto do direito antidumping. Segundo as importadoras, as descrições disponíveis nas estatísticas de importação da RFB, normalmente, fariam referência explícita à gramatura do papel, e não ao tipo de impressão para o qual o papel é produzido (por exemplo, impressão em offset). Dessa forma, sugeriram a identificação do tipo de impressão pela largura da bobina, afirmando que bobinas com largura igual ou superior a 136 cm seriam destinadas a outros tipos de impressão, distintos da impressão em offset.

Em 21 de julho de 2017, a B.O. Paper contestou as informações trazidas pelas importadoras Abril e Editora Caras. Primeiramente, a peticionária alegou que a sugestão de justificar o não enquadramento dos produtos importados em virtude do formato da bobina não encontraria amparo legal na Resolução CAMEX nº 25, de 2012. Segundo a manifestação, a própria B.O. Paper comercializaria o papel cuchê leve de largura igual ou superior a 136 cm, tendo apresentado notas fiscais que demonstram o formato do papel cuchê leve comercializado, bem como demonstração dos equipamentos utilizados pelos seus clientes e especificações técnicas comprovando que tais equipamentos rodam formatos superiores ao mencionado.

Subsidiariamente, a peticionária ressaltou que, caso ficasse comprovado que as importações da Abril e da Editora Caras não incluíram o produto objeto do direito antidumping, suas submissões deveriam ser desentranhadas do processo, por não serem identificadas como partes interessadas.

Ainda em sua manifestação, a peticionária apontou que o resumo restrito apresentado para o Anexo I da resposta ao questionário do importador da Abril não permitiria a compreensão da informação fornecida.

Nesse contexto, por ocasião da resposta à solicitação de informações complementares ao questionário do importador, as duas importadoras corroboraram, em 4 de setembro de 2017, que a restrição da medida da bobina a 136 cm se aplicaria somente a essas empresas, confirmando a possibilidade de existência de máquinas offset que podem ser alimentadas com bobinas de formatos superiores em outras empresas. Em suas manifestações ratificaram, contudo, que não utilizam papéis em bobinas que excedam 136 cm para impressão offset.

Ademais, quanto à alegação da indústria doméstica de que o resumo restrito do Anexo I não permitiria a compreensão da informação fornecida, a empresa Abril esclareceu tratar-se de laudo técnico apresentado em resposta a questionamento realizado pela RFB atestando que o produto importado não estaria enquadrado nos parâmetros estabelecidos pela Resolução CAMEX nº 25, de 2012.

6.5 Dos comentários acerca das manifestações

A partir das manifestações apresentadas pela Abril e pela Editora Caras, foi possível detectar que as importações das referidas empresas possuem características que não as enquadram como produto objeto da revisão, visto serem destinadas a outros tipos de impressão, distintos de offset, e que não seria possível ter identificado tais características nas descrições de produto constantes nos dados da RFB. Assim, as importações dessas empresas foram excluídas do volume de importações considerado para os fins desta revisão, conforme descrito no item 6.1 deste documento.

Por outro lado, a solicitação para que a identificação do tipo de impressão nos dados da RFB seja feita pela largura da bobina, assumindo-se que larguras superiores a 136 cm não se destinariam à impressão offset, não teve fulcro, visto que tanto a peticionária quanto as próprias importadoras, posteriormente, afirmaram ser possível a impressão em offset de bobinas com tais medidas. Tal critério não foi adotado, então, para a revisão da depuração das importações.

No que concerne a solicitação da peticionária para que as submissões das importadoras Abril e Editora Caras sejam desentranhadas do processo, não caberá tal ação, visto que as referidas submissões contribuíram para o aprimoramento da identificação das importações e da depuração dos dados da RFB.

Por fim, sobre o resumo restrito apresentado na resposta ao questionário do importador da Abril, a situação foi sanada, conforme citado no item 6.4 supra, em manifestação posterior da importadora.

6.6 Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

- (i) as importações de papel cuchê leve das origens sob análise diminuíram 99,7% de P1 a P5 em volume, não tendo havido em P5 importações de nenhuma dessas origens, com exceção da Suécia, que ocorreu em volumes insignificantes;
- (ii) foram registrados volumes não insignificantes de importações das origens investigadas somente em P1 (todas, exceto EUA), P2 (Bélgica e Suécia) e P3 (Bélgica);
- (iii) as importações originárias dos demais países exportadores diminuíram tanto de P1 para P5 (77,5%) quanto de P4 para P5 (64,5%);
- (iv) as importações objeto do direito antidumping diminuíram em [confidencial] p.p. sua participação em relação ao mercado brasileiro de P1 para P5, restando participação de 0,1% em P5;
- (v) as importações das outras origens também diminuíram sua participação no mercado brasileiro, de P1 para P5 em [confidencial] p.p., tendo essa participação diminuído [confidencial] p.p. de P4 para P5; e
- (vi) de P1 para P5, a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional diminuiu [confidencial] p.p., atingindo o patamar de 0,1% em P5.

Constatou-se, portanto, a diminuição progressiva das importações de papel cuchê leve originárias dos países sob análise após a aplicação do direito antidumping, culminando com a completa cessação dessas importações em volumes representativos em P5, o que indica que as importações sob análise só possuíam competitividade destacada no mercado brasileiro em função da prática de preços de dumping.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de papel cuchê leve da B.O. Paper, responsável, no período de revisão, pela totalidade da produção nacional do produto similar. Dessa

forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Também cumpre ressaltar que ajustes em relação aos dados reportados pela empresa na petição e nas informações complementares foram providenciados, tendo em conta o resultado da verificação in loco. O resumo dos indicadores da indústria doméstica, em volume e valores monetários atualizados, analisados nos itens a seguir, encontra-se no Anexo IV deste documento.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem – Produtos Industriais (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III. Destaque-se que foi observado equívoco na aplicação dos indicadores por ocasião da elaboração da Nota Técnica DECOM nº 28, de 7 de dezembro de 2017. Dessa forma, os indicadores da indústria doméstica constantes neste documento foram revisados e atualizados com base nos índices adequados.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de papel cuchê leve de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado e verificado in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica					
<i>Em toneladas e %</i>					
	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	106,5	114,7	107,7	55,9	52,5
P3	106,4	112,9	106,1	66,7	62,7
P4	94,4	101,2	107,2	52,4	55,5
P5	89,9	96,9	107,8	46,9	52,2

O volume de vendas totais do produto similar de fabricação própria da indústria doméstica cresceu 6,5% de P1 para P2, seguido de constantes decréscimos de 0,1%, de P2 para P3, 11,3% de P3 para P4 e de 4,7% de P4 para P5. Tomando-se todo o período de análise, verificou-se queda de 10,1% nas vendas totais da indústria doméstica.

Movimento semelhante foi observado quando analisadas as vendas do produto similar no mercado interno, de modo que o único período que apresentou variação positiva nas vendas foi P2 (14,7%). Nos demais períodos, as quedas foram de 1,6%, em P3, 10,3% em P4 e 4,2% em P5, sempre com relação ao

período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 3,1%.

Diante disso, verificou-se que a variação do volume de vendas no mercado externo teve maior impacto na queda do volume de vendas totais, de P1 a P5, diante da variação negativa de 53,1%. A participação das vendas no mercado externo no total de vendas da indústria doméstica também decresceu [confidencial] p.p. nos mesmos períodos, passando a representar somente 7,3% das vendas totais em P5.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica de produtos de fabricação própria destinadas ao mercado interno brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro			
<i>Em toneladas e %</i>			
	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	114,7	90,4	126,9
P3	112,9	79,4	142,2
P4	101,2	72,1	140,3
P5	96,9	60,3	160,8

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de papel couchê leve aumentou em todos os períodos, à exceção de P3 para P4, quando caiu [confidencial] p.p. Ao longo dos períodos, a participação cresceu [confidencial] p.p., de P1 a P2, [confidencial] p.p., de P2 a P3, e [confidencial] p.p., de P4 a P5. Tomando-se todo o período de análise, a participação das vendas da indústria doméstica cresceu [confidencial] p.p., totalizando 91,3% do mercado brasileiro.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Primeiramente, cumpre indicar a metodologia de cálculo da capacidade instalada efetiva.

O cálculo da capacidade instalada levou em consideração a capacidade de operação da máquina de papel como gargalo da produção. A empresa utilizou os seguintes parâmetros para calcular a capacidade instalada efetiva: a velocidade da máquina de papel, a largura de máxima utilização do papel na máquina, a gramatura média dos papéis produzidos e a eficiência de material e de tempo do processo, extraídos das informações constantes em seus relatórios de produção.

Para o cálculo, portanto, a velocidade média mensal mais alta da máquina de papel, em metros/minuto, de cada um dos períodos de revisão, foi multiplicada pela gramatura média do papel acabado em cada período, em g/m². O valor encontrado, após transformação para a base anual, foi multiplicado pelos índices de eficiência de tempo (que considera as paradas programadas e eventuais) e de aproveitamento do material, segundo a média mensal mais alta dessas variáveis em cada período.

Os outros produtos produzidos na mesma linha de produção se referem a papéis de características distintas das do produto similar, como por exemplo o papel [confidencial], ou os papéis de gramaturas não abrangidas pela revisão. O total de produção de outros produtos foi levado em consideração para o cálculo do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação				
<i>Em toneladas e %</i>				
	Capacidade Instalada Efetiva (A)	Produção (Produto Similar) (B)	Produção (Outros Produtos) (C)	Grau de ocupação (B+C)/A
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,2	107,8	81,9	96,9
P3	100,2	103,3	100,8	102,3
P4	96,7	93,3	91,7	96,0
P5	97,5	92,8	92,5	95,1

A capacidade instalada efetiva apresentou a seguinte evolução durante o período analisado: aumentou 3,2% de P1 para P2 e 0,9% de P4 para P5, ao passo que diminuiu 2,9% de P2 para P3 e 3,5% de P3 para P4. Considerando-se o período de análise (P1 a P5), a capacidade instalada efetiva diminuiu 2,5%.

Ademais, o grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: reduções de [confidencial]p.p., de P1 para P2, de [confidencial]p.p., de P3 para P4, e de [confidencial]p.p., de P4 para P5, e aumento de [confidencial] p.p. de P2 para P3. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de [confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando-se em P1 estoque inicial de [confidencial] toneladas.

Ressalta-se que, em outras entradas e saídas, foram reportados amostras grátis, doações, bonificações e remessas para industrialização, retorno de papel em formato de resmas e papéis não vendáveis devolvidos ao processo de industrialização.

Estoque da Indústria Doméstica

Em toneladas

Período	Produção (A)		Vendas Internas (B)	Vendas Externas (C)	Outras entradas e saídas (E)	Estoque Final (A+B-C-D+E)
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)		100,0
P2	107,8	114,7	55,9	(24,3)		193,6
P3	103,3	112,9	66,7	(38,5)		112,5
P4	93,3	101,2	52,4	(41,3)		98,5
P5	92,8	96,9	46,9	(26,1)		240,6

O volume de estoque final da indústria doméstica aumentou significativamente, ao longo do período de revisão, mas principalmente de P4 para P5, quando registrou aumento de 144,2%. Em P2, o movimento também foi ascendente, na ordem de 93,6%, mas as quedas de 41,9% em P3 e 12,5% em P4, com relação aos respectivos períodos anteriores, trouxeram o montante de estoque final de P4 a patamares muito próximos a P1. Desse modo, o aumento do estoque final de P1 a P5 somou 140,6%.

Destaque-se também a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção			
<i>Em toneladas e %</i>			
	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (%) (A/B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	193,6	107,8	179,6
P3	112,5	103,3	108,9
P4	98,5	93,3	105,6
P5	240,6	92,8	259,2

A relação estoque final/produção também vivenciou aumento substancial de [confidencial] p.p. de P1 a P5. Ao longo dos períodos, essa relação variou [confidencial] p.p., em P2, -[confidencial] p.p., em P3, - [confidencial] p.p., em P4 e [confidencial] p.p., em P5, sempre com relação ao período anterior.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os dados de número de empregados que compõem a tabela a seguir foram apresentados de acordo com o número de empregados constantes do relatório de folha de pagamento do CAGED transmitido ao Ministério do Trabalho e Emprego do último mês (junho) de cada período.

O critério de rateio utilizado, para fins de alocar os empregados e a massa salarial somente à produção do produto similar, baseou-se na participação do volume de produção de cada produto sobre o volume total de produção da planta produtiva.

Número de Empregados								
	P1		P2		P3		P4	P5
Linha de Produção	100,0		100,4		92,1		91,9	89,8
Administração	100,0		111,7		124,5		117,0	112,8
Total	100,0		102,2		97,3		95,9	93,5

Observou-se que apenas de P1 para P2 o número de empregados total da B.O. Paper aumentou 2,5%. Nos demais períodos, as quedas foram 4,8%, de P2 para P3, 1,7%, de P3 para P4, e 2,6%, de P4 para P5. Ao longo do período de revisão, a queda no número de empregados totalizou 6,6%.

O número de empregados ligados à produção decresceu em todos os períodos, exceto de P1 para P2, quando houve aumento de 0,5% ([confidencial]). De P2 para P3, caiu 8,3%, de P3 para P4, caiu 0,5% e, de P4 para P5, caiu 2,1%. Na comparação que leva em consideração todo o período de revisão, de P1 a P5, o número de empregados ligados à produção decresceu 10,3%.

Em relação ao número de empregados envolvidos no setor de administração do produto similar doméstico, esse aumentou 13,2% em P2 e 11,6% em P3. Porém, a partir de P3, esse indicador sofreu duas quedas: de 6,3%, em P4, e 4,4%, em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5 o número de empregados na área de administração aumentou 13,2% (5 postos de trabalho).

Cumpramos ressaltar que não foram reportados empregados relacionados a vendas, em virtude de esse serviço ser realizado por escritório terceirizado coligado, o qual é remunerado por meio de comissão sobre as vendas.

Produtividade por empregado			
<i>Em toneladas/empregado</i>			
Período	Empregados ligados à linha de produção	Produção (t)	Produção por empregado da linha da produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,4	107,8	107,3
P3	92,1	103,3	112,2

P4	91,9	93,3	101,5
P5	89,8	92,8	103,3

A produtividade por empregado envolvido na produção de papel cuchê leve aumentou 7,3% de P1 para P2 e 4,5% de P2 para P3; seguida de queda de 9,5% de P3 para P4 e de nova melhora de 1,8% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado aumentou 3,4%.

Massa Salarial					
<i>Em mil R\$ atualizados</i>					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,00	104,39	87,11	92,88	100,28
Administração	100,00	98,87	83,46	92,55	99,10
Total	100,00	103,38	86,44	92,82	100,07

A massa salarial dos empregados da linha de produção cresceu 4,4% de P1 para P2, decresceu 16,6% de P2 para P3 e voltou a apresentar crescimentos de 6,6% e 8%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção aumentou 0,3%.

A massa salarial total apresentou comportamento similar, com crescimentos de 3,4%, 7,4% e 7,8%, respectivamente, de P1 para P2, P3 para P4 e P4 para P5, enquanto de P2 para P3 apresentou queda de 16,4%. Assim, a variação da massa salarial total de P1 a P5 foi positiva em 0,1%.

- **Do demonstrativo de resultado**

7.6.1 Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de papel cuchê leve de produção própria, deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica					
<i>Em mil R\$ atualizados</i>					
Período	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	[confidencial]	100,0	[confidencial]	100,0	[confidencial]
P2	[confidencial]	110,5	[confidencial]	57,9	[confidencial]
P3	[confidencial]	105,2	[confidencial]	71,1	[confidencial]

P4	[confidencial]	98,3	[confidencial]	62,8	[confidencial]
P5	[confidencial]	97,0	[confidencial]	67,1	[confidencial]

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou aumento de 10,5% de P1 para P2, seguida de quedas de 4,7% de P2 para P3, de 6,6% de P3 para P4 e de 1,3% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, notou-se redução de 3% da receita líquida de vendas no mercado interno.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se que houve crescimento de P2 para P3, de 22,7%, e de P4 para P5, 6,9%. Nos demais períodos, observou-se retração de 42,1% de P1 para P2 e de 11,6% de P3 para P4. Ao se analisar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu 32,9%.

Por fim, a receita líquida total registrou aumento somente em um período, de P1 para P2, de 4%. Nos demais períodos, as quedas alcançaram: 2,9% de P2 para P3, 7% de P3 para P4 e 0,7% de P4 para P5. Ao se considerar o período sob revisão como um todo (P1 a P5), a receita total da indústria doméstica decresceu 6,7%.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica		
<i>Em R\$ atualizados/t</i>		
	Preço no Mercado Interno	Preço no Mercado Externo
P1	2.637,97	2.290,09
P2	2.540,73	2.372,84
P3	2.459,68	2.438,48
P4	2.562,47	2.745,51
P5	2.639,50	3.274,76

Observou-se que o preço médio de venda de papel cuchê leve de fabricação própria no mercado interno apresentou estabilidade ao longo do período de revisão, variando somente 0,1%. Contudo, de P1 para P2 e de P2 para P3, houve reduções de 3,7% e 3,2%, respectivamente. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, os preços subiram 4,2% e 3%, respectivamente.

No que tange aos preços médios de venda no mercado externo, foi registrado aumento de 43% de P1 para P5.

7.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir exibem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de papel cuchê leve no mercado interno.

Primeiramente, cumpre destacar a existência de um fator exógeno que provocou redução substancial do custo dos produtos vendidos em P2. Cumpre mencionar, a esse respeito, trecho das notas explicativas da demonstração de resultados auditada da empresa de 2012: [confidencial].

Tal [confidencial] foi refletida na linha de custo de produtos vendidos da B.O. Paper, em P2.

No que tange à apuração das despesas operacionais, essas foram determinadas por meio de rateio. A apropriação do volume total de despesas entre mercado interno e externo levou em conta o percentual de participação do faturamento de cada mercado no faturamento bruto da empresa.

Demonstrativo de Resultados – Vendas para o Mercado Interno

Em mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100,0	110,5	105,2	98,3	97,0
2. CPV	100,0	85,5	100,8	101,3	110,0
3. Resultado Bruto	100,0	270,4	133,8	79,0	13,4
4. Despesas Operacionais	100,0	133,2	180,9	51,1	20,6
4.1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	93,3	77,3	84,1	78,8
4.2. Despesas com Vendas	100,0	107,6	71,4	75,5	64,1
4.3. Resultado Financeiro	(100,0)	(68,1)	(68,6)	(155,6)	(182,0)
4.4 Outras Despesas (Receitas) Operacionais	(100,0)	137,0	1.784,9	498,9	580,1
5. Resultado Operacional	100,0	302,5	122,8	85,6	11,7
6. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	359,7	136,0	68,4	(29,8)
7. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	367,5	166,2	77,4	(21,2)

Margens de Lucro – Vendas para o Mercado Interno

Em %

	P1	P2	P3	P4	P5	
Margem Bruta	100,0	244,7	127,2	80,4	13,8	
Margem Operacional	100,0	273,8	116,7	87,0	12,1	
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	325,6	129,3	69,6	(30,8)	
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	332,7	158,0	78,7	(21,9)	

Conforme observado, a [confidencial] provocou significativa redução no custo dos produtos vendidos em P2. Com efeito, de P1 para P2, o CPV diminuiu 14,5%, voltando a aumentar 17,8% de P2 para P3. Como os efeitos dessa [confidencial] se deram somente em P2, no período subsequente, de P3 para P4, o CPV permaneceu estável, praticamente inalterado e voltou a subir somente de P4 a P5, no patamar de 8,6%.

Ressalte-se que tais reversões também afetaram os resultados da indústria doméstica. O resultado bruto auferido com a venda de papel cuchê leve no mercado interno apresentou aumento de 170,4% de P1 para P2, seguido de quedas de 50,5% de P2 para P3, de 41% de P3 para P4, e de 83% de P4 para P5, registrando o menor resultado bruto da série. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado bruto registrou decréscimo de 86,6%.

O resultado operacional apresentou movimentação semelhante, registrando crescimento de 202,5% de P1 para P2, e sucessivas quedas de 59,4% de P2 para P3, de 30,3% de P3 para P4, e de 86,3% de P4 para P5. Com relação a toda série, de P1 para P5, o resultado operacional registrou retração de 88,3%.

O resultado operacional descontado o resultado financeiro e outras despesas apresentou comportamento semelhante: aumento de 267,5% de P1 para P2, e sucessivas quedas de 54,8% de P2 para P3, de 53,5% de P3 para P4 e de 127,4% de P4 para P5, resultando em prejuízo no último período. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional descontado o resultado financeiro e outras despesas registrou contração de 121,2%.

Analisando-se as margens da indústria doméstica, observou-se que a margem bruta também só evoluiu de P1 para P2, em função da reversão de provisão que afetou o CPV, em [confidencial] p.p. Nos demais períodos, registraram-se consecutivas reduções de [confidencial]p.p. de P2 para P3, [confidencial]p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, constatou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou queda de [confidencial]p.p.

A margem operacional mais uma vez registrou tendência semelhante: aumento de [confidencial]p.p. de P1 para P2, seguido de quedas de [confidencial]p.p. de P2 para P3, [confidencial]p.p. de P3 para P4 e [confidencial]p.p. de P4 para P5. A queda acumulada de P1 a P5 foi [confidencial]p.p.[confidencial]A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas apresentou o mesmo comportamento: aumento de [confidencial]p.p. de P1 para P2; quedas de [confidencial]p.p. de P2 para P3, de [confidencial]p.p. de P3 para P4; e de [confidencial]p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas reduziu-se em [confidencial]p.p.

A tabela a seguir, por sua vez, indica a demonstração de resultados obtida com a comercialização de papel cuchê leve no mercado interno por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados – Vendas para o Mercado Interno*Em mil R\$ atualizados/t*

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100,0	96,3	93,2	97,1	100,1
2. CPV	100,0	74,6	89,3	100,1	113,5
3. Resultado Bruto	100,0	235,7	118,6	78,1	13,8
4. Despesas Operacionais	100,0	116,1	160,3	50,5	21,3
4.1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	81,3	68,5	83,1	81,3
4.2. Despesas com Vendas	100,0	93,8	63,3	74,6	66,2
4.3. Resultado Financeiro	(100,0)	(59,4)	(60,8)	(153,8)	(187,8)
4.4 Outras Despesas (Receitas) Operacionais	(100,0)	119,4	1.581,4	493,1	598,6
5. Resultado Operacional	100,0	263,7	108,8	84,5	12,1
6. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	313,6	120,5	67,6	(30,8)
7. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	320,4	147,3	76,5	(21,9)

O CPV unitário diminuiu 25,4% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, o CPV unitário se comportou de forma contrária, subindo 19,8%, de P2 para P3, 12,1%, de P3 para P4, e 13,4%, de P4 para P5. Considerando todo o período de revisão (P1 para P5), houve um aumento de 13,5%.

Com relação ao resultado bruto unitário, houve evolução de P1 para P2 (135,7%), e queda nos demais períodos, de P2 para P3 (49,7%), de P3 para P4 (34,1%) e de P4 para P5 (82,3%). De P1 para P5, houve queda substancial desse indicador de 86,2%.

O resultado operacional por tonelada apresentou tendência semelhante, crescendo 163,7% de P1 para P2, e decrescendo 58,7% de P2 para P3, 22,3% de P3 para P4 e 85,7% de P4 para P5. Ao se tomar todo o período investigado em consideração, o resultado operacional por tonelada observado em P5 foi 87,9% inferior ao observado em P1.

A seu turno, o resultado operacional excluídos os efeitos do resultado financeiro e das outras despesas/receitas operacionais por tonelada somente apresentou aumento de P1 para P2 (220,4%). Nos demais períodos, registrou quedas de 54%, em P3, de 48,1%, em P4 e de 128,6% em P5, com relação aos

períodos imediatamente anteriores. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais por tonelada terminou a série negativo (cenário de prejuízo), em P5, registrando redução de 121,9% quando comparado a P1.

- Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de papel cuchê leve pela indústria doméstica.

Custo de Produção					
<i>Em R\$ atualizados/t</i>					
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	95,6	89,0	98,3	105,7
1.1 - Matéria-prima	100,0	100,2	103,8	110,2	117,6
1.2 - Outros insumos	100,0	98,0	99,7	108,8	113,4
1.3 - Utilidades	100,0	86,4	60,8	73,4	81,4
1.4 - Mão de obra direta	100,0	101,8	95,6	121,5	128,5
2 - Custos Fixos	100,0	99,0	95,7	100,3	95,0
2.1 - Mão de obra indireta	100,0	93,9	77,6	86,5	95,9
2.2 - Depreciação	100,0	78,7	58,5	66,5	61,1
2.3 - Outros custos fixos	100,0	111,7	123,7	124,1	111,1
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	96,2	90,2	98,7	103,7

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto teve trajetória ascendente ao longo dos períodos, registrando quedas somente de P1 para P2, de 3,8%, e de P2 para P3, de 6,2%. Nos demais períodos, os crescimentos foram de 9,4%, em P4 e 5,1% em P5, com relação aos respectivos períodos anteriores. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, o custo de produção cresceu 3,7%.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de revisão. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

Em R\$ atualizados/t

Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	96,2	96,3	99,9
P3	90,2	93,2	96,8
P4	98,7	97,1	101,6
P5	103,7	100,1	103,7

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica apresentou melhora de P1 a P2 e de P2 a P3 ([confidencial]p.p. e [confidencial]p.p., respectivamente), registrando movimentação no sentido contrário em P4 e P5 ([confidencial] p.p. e [confidencial]p.p.), com relação aos períodos anteriores. De P1 a P5, a participação do custo de produção no preço de venda aumentou [confidencial] p.p.

7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa da B.O. Paper. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, uma vez que não foi possível separar os valores relacionados somente ao produto similar doméstico.

Fluxo de Caixa					
<i>Em mil R\$ atualizados</i>					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	70,2	61,2	40,3	(15,3)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(80,5)	(82,3)	(72,1)	(227,9)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	(1.095,3)	(461,3)	(19,4)	(597,8)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(63,9)	7,0	39,7	(120,4)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica apresentou valores negativos em P2 e P5, influenciados, principalmente, pelas atividades de financiamento. O último período foi o único em que foi registrado caixa líquido negativo gerado pelas atividades operacionais. A variação

líquida das disponibilidades apresentou queda de 163,9%, em P2, aumento de 111%, em P3, e de 466,3% em P4, seguido de contração de 403,2% em P5, sempre com relação aos respectivos períodos anteriores. De P1 a P5, o caixa líquido total decresceu 220,4%.

7.9 Do retorno sobre os investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da revisão, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar doméstico.

Retorno sobre investimentos					
<i>Em Mil R\$ e em %</i>					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	390,4	145,6	49,3	16,1
Ativo Total (B)	100,0	100,4	99,9	104,9	97,3
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	100,0	388,8	145,8	47,0	16,5

De P1 para P2 o retorno sobre investimento aumentou [confidencial]p.p. Nos demais períodos, P3, P4 e P5, reduziu-se em [confidencial]p.p., em [confidencial]p.p. e em [confidencial] p.p., respectivamente, sempre na comparação com o período anterior. Por fim, analisando os extremos da série, de P1 a P5, a relação lucro líquido sobre ativo total diminuiu [confidencial]p.p.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de seus balancetes, que foram conferidos na verificação in loco.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	120,0	123,2	91,0	63,8
Índice de Liquidez Corrente	100,0	114,6	143,8	98,2	69,8

O índice de liquidez geral registrou aumento até P3, seguido de sensível queda nos demais períodos, encerrando P5 36,2% menor que P1. De P1 para P2, o aumento no índice foi 20,1%, de P2 para P3, 2,6%, de P3 para P4, a queda foi 26%, e, de P4 para P5, 30%. O índice de liquidez corrente se desenvolveu no

mesmo sentido, com crescimento de 14,6% de P1 para P2 e de 25,5%, de P2 para P3, seguido de decréscimo de 31,7% de P3 para P4 e de 28,9% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se queda de 30,1%, de P1 para P5.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao registrado em P1 (3,1%) e em P4 (4,2%). Ressalte-se que o maior volume de vendas da série foi registrado em P2. Quando comparado ao volume desse período, a quantidade vendida no mercado interno em P5 foi 15,5% menor que em P2.

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica decresceu em volumes absolutos, quando considerado todo o período de revisão.

Entretanto, cumpre destacar o comportamento contracionista do mercado brasileiro, o qual registrou queda de 42% de P1 a P5. Dessa maneira, resta claro que, em que pese a indústria doméstica ter perdido vendas absolutamente, sua participação no mercado brasileiro cresceu sobremaneira, mais especificamente, de 56,8% para 91,3%, ou seja, 34,5 p.p., de P1 a P5. Portanto, conclui-se que a indústria doméstica apresentou decréscimo absoluto de suas vendas, mas crescimento quando analisado seu desempenho levando-se em consideração o mercado brasileiro.

7.12 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que, a despeito das quedas registradas nos volumes de vendas no mercado interno e de produção, de P1 a P5, a participação de mercado da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou em 34,5 p.p., quando considerado o mesmo período.

Nesse contexto, ainda que tenha havido crescimento de 3% de P4 para P5 e de 0,1% de P1 para P5 no preço de venda médio do produto similar, foram registradas quedas na receita líquida obtida com as vendas no mercado interno, nos patamares de 1,3% de P4 para P5 e 3% de P1 a P5.

Ressaltam-se, ainda, as perdas com rentabilidade, visto que a margem bruta caiu [confidencial]p.p. e [confidencial] p.p. de P4 para P5 e de P1 para P5, respectivamente. O resultado operacional e a margem operacional registraram retrações de 86,3% e de [confidencial]p.p., respectivamente, de P4 para P5. Os mesmos indicadores apresentaram retrações de 88,3% e de [confidencial]p.p., respectivamente, de P1 para P5. Tais perdas também refletiram os efeitos dos aumentos no CPV e no custo de produção, que apresentaram variações, respectivamente, de P4 para P5 e de P1 para P5, de 13,4% e 13,5%, e de 5,1% e de 3,7%.

Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

8. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável

efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, a produção e o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno decresceram, de P1 para P5, 7,2% e 3,1%, respectivamente. Apesar disso, as vendas da indústria doméstica aumentaram sua participação no mercado brasileiro de P1 para P5, em 34,5 p.p.

A capacidade instalada efetiva diminuiu 2,5% de P1 para P5 e aumentou 0,9% de P4 para P5. O grau de ocupação diminuiu [confidencial]p.p. de P1 para P5 e [confidencial]p.p. de P4 para P5, ao passo que a relação estoque/produção cresceu 4,2 p.p. e 4,1 p.p., respectivamente, de P1 para P5 e de P4 para P5.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 1,3% de P4 para P5 e 3% de P1 a P5. O preço de venda médio do produto similar cresceu 3% de P4 para P5 e 0,1% de P1 para P5, enquanto o CPV cresceu 13,4% e 13,5%, nos mesmos respectivos períodos. A margem bruta caiu [confidencial]p.p. e [confidencial] p.p. de P4 para P5 e de P1 para P5, respectivamente. O resultado operacional e a margem operacional registraram retrações de 86,3% e de [confidencial]p.p., respectivamente, de P4 para P5. Os mesmos indicadores apresentaram retrações de 88,3% e de [confidencial]p.p., respectivamente, de P1 para P5. O custo de produção, por sua vez, apresentou aumento no período de revisão, subindo 5,1% de P4 para P5 e 3,7% de P1 para P5.

Considerando-se todos os indicadores analisados, concluiu-se que, a despeito dos ganhos de participação de mercado, houve sensível deterioração dos indicadores da indústria doméstica ao longo do período de análise de dano.

8.2 Do volume das importações e da sua provável tendência

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Ressalte-se que, conforme exposto no tópico 6.1 deste documento, houve ajustes na depuração dos dados de importações da RFB, em relação ao divulgados no Parecer de Início da revisão, após a análise das respostas aos questionários de alguns importadores.

A partir dos dados apresentados no tópico 6 deste documento, verificou-se que, de P1 para P5, o volume das importações objeto do direito antidumping diminuiu consideravelmente, atingindo quantidades insignificantes em P5, originárias somente da Suécia. Com efeito, de P1 para P5, o volume destas importações declinou 99,7%, de modo que a sua participação no mercado brasileiro foi reduzida de 20,2%, em P1, para 0,1% em P5, e a relação entre o volume dessas importações e a produção nacional foi reduzida de 30,1% para 0,1% durante o mesmo período. Dessa forma, a deterioração dos indicadores descrita nos itens 7 e 8.1 não pode ser atribuída a essas importações.

Observou-se ainda que, em P5 da investigação original (outubro de 2009 a setembro de 2010), as importações de papel cuchê leve originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia somaram [confidencial] toneladas, conforme o Parecer DECOM nº 8, de 2012, cuja participação no mercado brasileiro correspondia a 44% no último período analisado na investigação original, sendo que essa participação em P5 da presente revisão tornou-se praticamente nula.

Cumprir então analisar a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro, na hipótese de extinção do direito.

Em que pese a quase extinção da presença das importações sob revisão no mercado brasileiro em P5, é necessário destacar que há sensível disparidade entre a magnitude dos mercados europeu e norte-americano e do mercado brasileiro. Conforme analisado no item 5.3, observou-se que a demanda brasileira total dos papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica ([confidencial] t) em 2015, conforme os dados divulgados pela PPPC, representou [confidencial]%, [confidencial]%, [confidencial]% e [confidencial]% das capacidades instaladas da Alemanha, da Bélgica, da Finlândia e da Suécia, respectivamente, capacidades que tendem a ser mantidas até 2020.

Subtraindo-se da capacidade instalada do papel revestido a demanda das origens europeias analisadas nesta revisão ([confidencial]t), observa-se que essas origens possuíam um potencial exportador de [confidencial]t, quase [confidencial] vezes maior que a demanda brasileira por esses produtos. Individualmente, o potencial exportador da Alemanha ([confidencial]%), da Finlândia ([confidencial]%) e da Suécia ([confidencial]%) supera a demanda brasileira de papéis revestidos. Já o potencial exportador da Bélgica representa [confidencial]% da demanda brasileira.

Também de acordo com o PPPC, a demanda brasileira total dos papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica em 2015 representou [confidencial]% da capacidade instalada de papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica do Canadá e dos EUA no mesmo período. Ademais, concluiu-se que o Canadá e os EUA, conjuntamente, possuem uma capacidade ociosa ([confidencial] t) correspondente a [confidencial]% da demanda brasileira de papéis revestidos fabricados a partir de pasta mecânica. Desse modo, a capacidade ociosa poderia ser direcionada para produzir o papel cuchê para abastecer o mercado brasileiro, na ocasião da extinção do direito antidumping aplicado.

Cumprir destacar também que as exportações totais da Europa Ocidental corresponderam a [confidencial]t, em 2015, e a [confidencial]t, em 2016, representando, respectivamente, [confidencial] e [confidencial] vezes a demanda brasileira desses produtos. Já as exportações totais dos EUA e do Canadá corresponderam a [confidencial]t, em 2015, e a [confidencial]t, em 2016. As exportações efetivas para os anos de 2015 e 2016 representaram, respectivamente, [confidencial]% e [confidencial]% da demanda brasileira desses produtos.

A análise da provável tendência das importações brasileiras de papel cuchê leve ainda necessita levar em conta o cenário de queda de demanda mundial, em virtude do crescimento dos meios eletrônicos de informação e da mudança no padrão de consumo pela substituição do papel cuchê leve pelo papel supercalandrado. Índícios dessa tendência são as quedas de 16,4% na demanda do mercado brasileiro de P4 para P5, de 8,5% na demanda do mercado europeu ocidental de 2015 para 2016 e de 3,2% na do mercado norte-americano no mesmo período, além da diminuição de 9,6% na quantidade exportada pela

Europa Ocidental e de 18,7% na quantidade exportada pelos EUA e Canadá, de 2015 para 2016. Esse fenômeno sinaliza a probabilidade de aumentos de excedentes de produção, aumentos de estoques e de capacidade ociosa das produtoras mundiais de papel, inclusive as localizadas nas origens sob revisão.

Desse modo, verifica-se que, na hipótese de extinção do direito antidumping aplicado, é provável que as origens sob análise possam vir a redirecionar suas exportações para abastecer o mercado brasileiro. Diante da disparidade entre a magnitude dos mercados europeu e norte-americano e do mercado brasileiro, mesmo o deslocamento de pequena fatia da produção desses países já poderia ser suficiente para provocar aumento das importações em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo da indústria doméstica, no caso de eventual extinção do direito em vigor.

8.3 Do preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente das importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Para fins de início da revisão, em função do volume insignificante das importações originárias da Alemanha, da Finlândia e da Suécia, e a ausência de importações originárias dos EUA, do Canadá e da Bélgica em P5, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional, nos termos do inciso III do artigo 104 do Regulamento Brasileiro.

Ainda em decorrência do volume insignificante das importações sujeitas ao direito antidumping, não foi possível examinar a eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica, e a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Cumprido destacar que, com base nas informações provenientes das respostas ao questionário do importador, recebidas após o início da revisão, foram realizadas alterações na depuração dos dados de importação, conforme explicitado no item 6.1 deste documento. Os dados de importação revisados indicaram ter havido em P5 volume insignificante originário da Suécia e a ausência de importações provenientes da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA e da Finlândia, o que não alterou, contudo, a necessidade de se considerar o preço provável das importações para todas essas origens.

Não houve, no curso do processo, participação dos produtores/exportadores, seja nas respostas ao questionário do produtor/exportador, seja na apresentação de qualquer manifestação que pudesse contribuir com maiores subsídios para a apuração do preço provável. Por ocasião da Nota Técnica DECOM nº 28, de 7 de dezembro de 2017, foi mantido o critério de escolha utilizado inicialmente, qual seja, os preços internalizados no mercado brasileiro das exportações de cada um desses países praticados para os seus respectivos principais destinos (em termos de volume exportado para o mundo), conforme proposto pela indústria doméstica.

Há que se evidenciar, contudo, que a própria peticionária apresentou manifestação, em 28 de dezembro de 2017, conforme descrito no item 8.7 deste documento, alegando que não seria adequado utilizar, para fins de preço provável, as exportações do Canadá para os EUA, bem como aquelas dos EUA para o Canadá, que representaram os respectivos principais destinos de exportação de cada país. A indústria doméstica argumentou que ambos os países, Canadá e EUA, participam, em realidade, de um único mercado, totalmente integrado, e que, por isso, os preços de exportação entre si não seriam representativos em relação aos praticados para os demais destinos.

Com fulcro na argumentação trazida pela peticionária, reavaliou-se o critério anteriormente adotado para todas as origens, levando-se também em consideração as informações utilizadas para o cálculo do valor normal, como demonstradas no item 5.1 deste documento. Relembre-se que a publicação especializada, o Índice RISI, amplamente aceito pelo mercado, adota preços de mercado únicos para o mercado europeu e para o norte-americano, respectivamente, como um todo, o que corrobora a alegação apresentada pela B.O. Paper.

Dada tal dinâmica de mercado, considerou-se mais preciso não utilizar, para fins de preço provável, as exportações de determinada origem para outro país que integre a mesma região da qual faz parte (União Europeia ou América do Norte, conforme o caso). Adotou-se, então, o preço médio das exportações de cada origem para todos os demais destinos extrarregião, ou seja, o preço provável para os EUA considera o preço médio das exportações para todos os demais países, excluindo-se Canadá e México; o preço provável para a Alemanha representa o preço médio das exportações desse país para todos os demais destinos, excetuando-se aqueles integrantes da União Europeia; e assim por diante, para as demais origens.

A informação foi obtida a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, extraídos do sitio eletrônico Trademap, em relação à subposição tarifária 4810.22 do sistema SH, para o último período de revisão (P5) para todas as origens, inclusive para os EUA, cuja apuração havia considerado, anteriormente, dados do Dataweb USITC. Revisitando esse critério, observou-se que a informação em dez dígitos do HTS (4810.22.10.00) adotada poderia se referir a produtos não contemplados no escopo desta revisão.

Em sua petição inicial, a indústria doméstica havia alegado a existência de produtos distintos do produto sob revisão (rotogravura, diferentes gramaturas e diferentes alvuras) que poderiam acarretar distorção e aumentar os preços utilizados como prováveis, quando retirados das estatísticas de importação no nível de seis dígitos do SH. Em segundo lugar, a indústria doméstica também ressaltou a existência de diferentes cestas de produtos entre as operações realizadas como referenciais para a formação do preço provável e a cesta de produtos vendida pela indústria doméstica.

Para atenuar os efeitos dos dois fatores supracitados, o ajuste proposto pela indústria doméstica para o primeiro caso foi a aplicação de um índice que apurou a diferença entre os custos médios de um tipo específico de papel LWC, 60g/m², e um tipo de papel rotogravura, também de 60g/m², extraídos da contabilidade da B.O. Paper. Para o segundo ajuste, foi proposta a aplicação de outro índice que apurou a diferença entre a média de preços de todas as gramaturas de LWC publicadas pelo RISI para o mercado alemão e o preço do LWC 60g/m², da mesma fonte, relativos ao 2º trimestre de 2016.

Inicialmente, reconhece-se a existência de certo grau de incerteza quanto à magnitude pela qual o preço provável poderia estar distorcido pela presença de produtos distintos do produto objeto da revisão. Ademais, ressalte-se que não houve participação dos produtores/exportadores, de forma a suprir tal

análise com maiores e mais precisos subsídios. Contudo, restou questionável a adequação dos ajustes propostos pela peticionária, visto estarem limitados a dados apurados em um período restrito e pouco representativo (2º trimestre de 2016), a considerarem como referencial somente um dos tipos de papel (LWC 60g/m2) englobados no escopo da medida antidumping e a considerarem uma média simples entre os preços dos diferentes tipos de papel, o que não levou em consideração o peso de cada tipo de produto em uma cesta de produtos com diferentes participações de volume para cada item. Assim, decidiu-se pelo uso dos dados obtidos do Trademap, na forma como obtidos e sem a realização dos ajustes propostos, uma vez que se trata da informação mais adequada para os fins desta revisão.

A fim de internalizar o preço provável de cada uma das origens, foi adotada a mesma metodologia da seção 5 deste documento. Para determinar o preço CIF no porto brasileiro, adicionaram-se ao preço FOB os valores relativos ao frete e seguro internacionais. Ao preço CIF foram somados os valores das despesas de internação, do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e do Imposto de Importação.

Acerca dos montantes relativos a frete e seguro internacionais e às despesas de internação, esclarece-se que, muito embora a peticionária tenha apresentado uma cotação internacional a fim de comprovar os valores reportados, por se tratar de uma cotação realizada em data fora do período da revisão, conservadoramente, optou-se pela utilização dos valores apurados na investigação original, seguindo as mesmas premissas apresentadas no tópico 5.1.1.1 deste documento.

Em razão da imunidade tributária dos papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, de acordo com a alínea d, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, o Imposto de Importação foi calculado por meio da aplicação da alíquota de 14% ponderada pela proporção dos papéis imunes/não imunes (1% de papéis não imunes – 0,1% de alíquota efetiva). Essa proporção foi determinada com base nas importações totais para o período de análise de dumping da investigação original, uma vez que se concluiu que não houve importações representativas do produto durante P5 da presente revisão.

Para o cálculo do AFRMM, foi necessário identificar as operações de importação sujeitas à incidência do tributo. Para tanto, foi considerado que não incidem o AFRMM nas operações realizadas por via aérea, nas sujeitas ao regime especial de Drawback e foi respeitada a isenção tributária aplicada sobre as cargas de livros jornais e periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão, de acordo com o inciso II, do art. 14, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004. A alíquota efetiva do AFRMM apurada a partir das condições descritas, com base nos dados da investigação original, foi de 0,2% sobre o frete internacional.

A conversão de dólares estadunidenses para reais foi realizada a partir da utilização da taxa de câmbio média anual durante o período de investigação de retomada de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida e a quantidade vendida, em toneladas, no período de análise de continuação/retomada de dumping.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação

Em US\$/t e R\$/t

	Alemanha	Bélgica	Canadá	EUA	Finlândia	Suécia
Preço FOB (US\$/t)	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Frete e seguro internacionais	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Preço CIF (US\$/t)	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Preço CIF (R\$/t)	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Imposto de Importação	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
AFRMM	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Despesas de internação	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
CIF Internado (R\$/t) [a]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Preço da Indústria Doméstica [b]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Subcotação (R\$/t) [b-a]	-[conf.]	-[conf.]	-[conf.]	-[conf.]	-[conf.]	[conf.]

Da tabela acima, depreende-se que, na hipótese de todas as origens, exceto a Suécia, voltarem a exportar papel couchê leve para o Brasil a preços semelhantes aos praticados para os seus respectivos destinos de exportação extrarregião, as importações entrariam no Brasil com preços superiores ao preço da indústria doméstica.

Há que se considerar, contudo, que, em suas manifestações (conforme detalhado no item 8.7 deste documento), a petionária alega que P5 teria sido um período atípico quando comparado ao comportamento dos preços prováveis das importações de todas as origens no transcorrer de P1 a P4. Segundo a B.O. Paper, não haveria limitações no Regulamento Brasileiro para que fossem considerados outros períodos além de P5 para a análise do preço provável.

Com vistas a avaliar de forma ampla a atipicidade levantada, independentemente dos fatores alegados, e, considerando que não houve manifestações em contrário, decidiu-se alargar a amplitude da análise do preço provável e de seus prováveis efeitos sobre o preço do produto similar da indústria doméstica, considerando todo o período de análise de dano desta revisão (P1 a P5).

Inicialmente, determinou-se o uso dos preços médios efetivamente praticados nas importações das origens investigadas, obtidos com base nos dados de importação da RFB, nos casos em que pôde ser constatada a ocorrência de volume representativo (superior a 3% das importações totais). Assim, foram utilizados os preços efetivamente incorridos em P1 para a Alemanha, Bélgica, Canadá, Finlândia e Suécia; em P2 para a Bélgica e a Suécia; e, em P3, para a Bélgica. Ressalte-se que foi verificado que os preços FOB constantes nas tabelas apresentadas na Nota Técnica referiam-se, equivocadamente, aos preços CIF constantes no item 6.1.2 deste documento. Tais preços foram substituídos, portanto, pelos respectivos preços FOB exibidos no Anexo II deste documento.

Para os demais períodos desses países, que não apresentaram volumes representativos de importações, bem como para todos os períodos dos EUA, foi adotado o preço médio de exportação para todos os destinos extrarregião de cada origem, conforme critério supra explicitado no início deste tópico, a partir dos dados do Trademap. Destaque-se que todos os volumes considerados foram representativos (superiores a 3% das importações brasileiras totais em cada respectivo período).

A partir dos preços FOB obtidos, no caso dos períodos em que houve volumes representativos de importações, foram adicionados os valores de frete e seguro internacionais, em US\$/t, e o valor CIF, em R\$/t, obtidos a partir da base de dados da RFB. Já para os demais períodos sem volumes representativos de importações os valores de frete e seguro internacionais e a conversão do preço CIF para R\$/t adotaram as mesmas premissas já descritas neste tópico para o cálculo da subcotação em P5. No que se refere ao Imposto de Importação, AFRMM e despesas de internação, em todos os períodos, foi também aplicada a mesma metodologia utilizada no cálculo da subcotação em P5. O preço CIF em R\$/t foi atualizado com base no IPA-OG-PI, conforme índices constantes do Anexo III deste documento, para fins de comparação com os preços da indústria doméstica, também atualizados. Os preços atualizados da indústria doméstica foram corrigidos em relação aos apresentados na Nota Técnica, em função de equívoco nos índices do IPA-OG-PI anteriormente aplicados.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Alemanha

Em US\$/t e R\$ atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	100,00	85,97	83,26	76,31	71,04
Frete e seguro internacionais	100,00	87,17	84,42	77,37	72,02
Preço CIF (US\$/t)	100,00	86,04	83,32	76,37	71,09
Preço CIF (R\$/t)	100,00	96,40	98,03	102,93	121,36
Imposto de Importação	100,00	96,40	98,03	102,93	121,36
AFRMM	100,00	99,21	107,89	115,78	148,61
Despesas de internação	100,00	96,40	98,03	102,93	121,36
CIF Internado (R\$/t) [a]	100,00	96,40	98,03	102,94	121,36
Preço da Indústria Doméstica [b]	100,00	96,31	93,24	97,14	100,06
Subcotação (R\$/t) [b-a]	100,00	95,85	67,97	66,54	-12,40

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Bélgica*Em US\$/t e R\$ atualizados/t*

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	100,00	87,95	82,83	80,93	74,67
Frete e seguro internacionais	100,00	85,52	138,29	79,77	73,60
Preço CIF (US\$/t)	100,00	87,85	85,25	80,88	74,62
Preço CIF (R\$/t)	100,00	95,19	98,35	105,69	123,51
Imposto de Importação	100,00	95,19	98,35	105,69	123,51
AFRMM	100,00	97,33	176,75	119,37	151,87
Despesas de internação	100,00	95,19	98,35	105,69	123,51
CIF Internado (R\$/t) [a]	100,00	95,19	98,35	105,69	123,52
Preço da Indústria Doméstica [b]	100,00	96,31	93,24	97,14	100,06
Subcotação (R\$/t) [b-a]	100,00	102,47	65,32	50,42	-28,07

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Canadá*Em US\$/t e R\$ atualizados/t*

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	100,00	101,44	90,22	84,52	73,40
Frete e seguro internacionais	100,00	86,05	76,53	71,70	62,26
Preço CIF (US\$/t)	100,00	99,79	88,75	83,15	72,21
Preço CIF (R\$/t)	100,00	109,38	102,14	109,63	120,58
Imposto de Importação	100,00	109,38	102,14	109,63	120,58
AFRMM	100,00	97,94	97,81	107,29	128,47
Despesas de internação	100,00	109,38	102,14	109,63	120,58

CIF Internado (R\$/t) [a]	100,00	109,38	102,14	109,63	120,58
Preço da Indústria Doméstica [b]	100,00	96,31	93,24	97,14	100,06
Subcotação (R\$/t) [b-a]	100,00	1,92	28,96	6,88	-48,26

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - EUA

Em US\$/t e R\$ atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	100,00	101,70	108,96	105,93	118,68
Frete e seguro internacionais	100,00	101,70	108,96	105,93	118,68
Preço CIF (US\$/t)	100,00	101,70	108,96	105,93	118,68
Preço CIF (R\$/t)	100,00	109,35	123,02	137,02	194,43
Imposto de Importação	100,00	109,35	123,02	137,02	194,43
AFRMM	100,00	115,75	139,27	158,52	244,88
Despesas de internação	100,00	109,35	123,02	137,02	194,43
CIF Internado (R\$/t) [a]	100,00	109,35	123,02	137,02	194,43
Preço da Indústria Doméstica [b]	100,00	96,31	93,24	97,14	100,06
Subcotação (R\$/t) [b-a]	100,00	24,76	-70,21	-121,76	-417,93

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Finlândia

Em US\$/t e R\$ atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	100,00	90,96	88,31	84,10	77,48
Frete e seguro internacionais	100,00	88,21	85,64	81,55	75,14
Preço CIF (US\$/t)	100,00	90,78	88,14	83,93	77,33

Preço CIF (R\$/t)	100,00	102,14	104,13	113,60	132,57
Imposto de Importação	100,00	102,14	104,13	113,60	132,57
AFRMM	100,00	100,39	109,45	122,04	155,04
Despesas de internação	100,00	102,14	104,13	113,60	132,57
CIF Internado (R\$/t) [a]	100,00	102,14	104,13	113,60	132,58
Preço da Indústria Doméstica [b]	100,00	96,31	93,24	97,14	100,06
Subcotação (R\$/t) [b-a]	100,00	65,00	34,77	8,70	-74,58

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Suécia					
<i>Em US\$/t e R\$ atualizados/t</i>					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	100,00	75,86	76,37	69,32	63,72
Frete e seguro internacionais	100,00	138,56	111,15	100,89	92,74
Preço CIF (US\$/t)	100,00	78,18	77,65	70,49	64,79
Preço CIF (R\$/t)	100,00	82,17	88,33	91,85	106,94
Imposto de Importação	100,00	82,17	88,33	91,85	106,94
AFRMM	100,00	157,70	142,06	150,97	191,36
Despesas de internação	100,00	82,17	88,33	91,85	106,94
CIF Internado (R\$/t) [a]	100,00	82,18	88,33	91,86	106,95
Preço da Indústria Doméstica [b]	100,00	96,31	93,24	97,14	100,06
Subcotação (R\$/t) [b-a]	100,00	232,77	140,63	148,11	33,56

As tabelas apresentadas demonstram similaridades e diferenças importantes entre as origens investigadas. Primeiramente, observa-se que as importações de todas as origens investigadas teriam estado subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em P1, e, como já mencionado anteriormente, sobrecotadas em P5, com exceção da Suécia. Recorda-se que o direito antidumping foi

aplicado no último trimestre de P1. A partir deste momento, podemos perceber comportamentos distintos entre as importações originárias dos EUA, as do Canadá, as da Suécia e as das demais origens europeias.

Os preços prováveis dos EUA teriam apresentado subcotação em P1 e P2 e sobrecotação significativa, observada de maneira acentuadamente crescente, ao longo do período de P3 até P5, atingindo preços prováveis bastante superiores ao da indústria doméstica em P5.

Em relação à Suécia, verificou-se que os preços prováveis teriam estado consistentemente subcotados comparativamente aos da indústria doméstica em todos os períodos analisados, inclusive em P5, quando as demais origens apresentaram comportamento oposto.

No tocante às demais origens europeias, podem ser notados comportamentos convergentes entre si. Ainda que nenhuma delas tenha apresentado subcotação do preço provável em P5, a sobrecotação teria ocorrido em patamares muito inferiores ao dos EUA nesse mesmo período. E, ainda mais importante, faz-se necessário observar a consistente existência de subcotação ao longo de todo o período compreendido de P1 a P4, para todas essas origens.

Já em relação ao Canadá, observou-se comportamento semelhante ao supra descrito para as demais origens europeias, com sobrecotação em P5 e subcotação em todos os outros períodos. Tais subcotações, contudo, teriam sido mais sutis que as de Alemanha, Bélgica e Finlândia de P2 a P4, sendo quase nulas em P2 (0,2% do preço da indústria doméstica) e em P4 (0,5%).

Dessa forma, a análise expandida para o período de P1 a P5 mostra-se bastante esclarecedora acerca dos preços prováveis e de seus prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, com situações opostas para os EUA e Canadá e para as origens europeias abarcadas pela presente revisão. Enquanto os dois primeiros países demonstram que possuiriam preços prováveis consistentemente maiores ou praticamente equivalentes aos da indústria doméstica, a Suécia teria apresentado preços prováveis subcotados em todos os períodos, inclusive P5, e as demais origens europeias, à parte a existência de sobrecotação (em patamares relativamente baixos) em P5, teriam revelado um consistente comportamento de preços prováveis subcotados em relação aos preços da indústria doméstica nos demais períodos.

8.4 Do impacto provável das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Reitera-se, para fins de determinação final, que, da análise dos itens 6 e 7 supra, pode-se inferir que, a despeito da deterioração de vários indicadores da indústria doméstica, não foi possível atribuir tal fato às importações sujeitas ao direito antidumping. Isso porque não só tais importações diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, como terminaram o período com insignificante, no caso da Suécia, e nula, para os demais países, participação no mercado brasileiro e representatividade em relação à produção nacional. Diante desse quadro, não se pode concluir que, durante o período de revisão, a indústria doméstica tenha sofrido dano decorrente de tais importações sujeitas ao direito.

No entanto, não se pode ignorar a sensível disparidade entre a magnitude dos mercados europeu e norte-americano e do mercado brasileiro. Conforme exposto no item 5.3, observou-se que indicadores de desempenho europeus e norte-americanos como capacidade instalada e potencial exportador são elevados em relação à demanda brasileira.

Há que se considerar, contudo, que uma análise mais apurada dos dados do desempenho dos produtores/exportadores evidencia a existência de perfis consideravelmente diferentes entre as origens sob revisão.

Primeiramente, a análise dos dados do Canadá e dos EUA em 2015 permite concluir que a grande maioria das vendas desses países foi direcionada para atender ao mercado interno. Ademais, ainda que a capacidade instalada e o potencial exportador de ambos possam ser considerados representativos em relação ao tamanho da demanda brasileira, recorda-se que o preço provável das exportações dos EUA direcionadas ao Brasil, conforme apurado no item 8.3 deste documento, mostrou-se superior ao preço do produto similar da indústria doméstica na maior parte do período de análise do dano, estando acentuadamente sobrecotado no último período. Nesse contexto, não se vislumbram prováveis impactos negativos para os indicadores da indústria doméstica no caso da retomada das importações originárias desse país.

Em relação ao Canadá, por sua vez, verificou-se subcotação de P1 a P4, contudo, em níveis próximos a zero em P2 e P4 (0,2% e 0,5%, respectivamente, do preço da indústria doméstica), e sobrecotação em P5, ainda que em patamar significativamente menor àquele observado para os EUA no mesmo período. Destaque-se, ainda, que as exportações canadenses para outros países que não EUA e Canadá (integrantes da região norte-americana), representaram, de P1 a P5, em média, somente 8,6% de sua pauta exportadora. Assim, considerando o perfil de direcionamento ao mercado interno/regional e o cenário dos preços prováveis, depreende-se da análise dos dados que eventual retomada das importações provenientes do Canadá provavelmente não viria a causar impacto negativos significativos nos indicadores da indústria doméstica.

Perfil distinto pode ser notado em relação às origens europeias. Quando tomadas em conjunto, os dados levantados no item 5.3 deste documento jogam luz a um direcionamento muito mais exportador do que o das origens norte-americanas, visto que as exportações praticamente igualaram a demanda interna, enquanto que as exportações de Canadá e EUA representaram apenas [confidencial]% das suas vendas internas. O potencial exportador foi quase [confidencial] vezes maior do que a demanda brasileira, enquanto que o potencial exportador das origens norte-americanas foi apenas um pouco maior ([confidencial]%) do que a mesma. Ainda mais importante para este caso, o preço provável das origens europeias ao longo de todo o período de análise apresentou-se consistentemente subcotado em relação ao preço da indústria doméstica de P1 para P5, no caso da Suécia, e de P1 a P4, no caso das restantes. A sobrecotação existente em P5 para Alemanha, Bélgica e Finlândia, contudo, variou de 2,2% a 11,9% em relação ao preço da indústria doméstica, ao passo que, comparativamente, a sobrecotação dos EUA atingiu 64,7%.

Consideradas individualmente, Alemanha e Finlândia apresentam capacidade instalada extremamente elevada. Quanto ao potencial exportador, a Finlândia se destaca, seguida pela Suécia e pela Alemanha. Aliás, os países nórdicos possuíam potencial exportador particularmente elevado em 2015, representando [confidencial]% e [confidencial]% das suas respectivas capacidades instaladas. Embora não demonstre orientação exportadora tão relevante quanto as duas últimas, o potencial exportador da Alemanha foi quase [confidencial] vezes maior do que a demanda brasileira. Por fim, a Bélgica, embora

possua a menor capacidade instalada e o menor potencial exportador em relação à demanda brasileira ([confidencial]% e [confidencial]%, respectivamente) quando comparados às demais origens, ainda assim apresenta desempenho importante para fins de análise de probabilidade de retomada de dano.

Ressalve-se que o potencial exportador apresentado no parágrafo anterior se refere às exportações das origens para qualquer destino, incluindo outros países europeus. Contudo, conforme explanado no tópico 8.3, considerou-se mais adequado tratar os mercados das origens europeias objeto da revisão como um mercado único, integrado, em conjunto com os demais membros da União Europeia. Assim, de maneira a identificar qual parcela desse potencial exportador se referia a exportações para países de fora da União Europeia, foram levantados dados do Trademap de P1 a P5 para cada origem, chegando-se à constatação de que tais exportações representaram, em média, 28,4% das exportações totais da Alemanha, 17,3% da Bélgica, 44,8% da Finlândia e 22,4% da Suécia. Conclui-se, portanto, ser ainda bastante significativo o potencial exportador dessas origens destinado a países extrarregião.

Ressalte-se que a análise das origens europeias em conjunto se tornou imprescindível pelas características do mercado comum europeu, bem como pelo fato de que algumas das empresas investigadas possuem plantas em mais de uma origem investigada, informação que também foi trazida aos autos pela indústria doméstica.

Diante dessas informações, não foi possível concluir pela probabilidade de retomada de dano nas importações originárias dos EUA e do Canadá. Por outro lado, conclui-se que as importações originárias da Alemanha, Bélgica, Finlândia e Suécia terão como provável impacto a retomada do dano à indústria doméstica.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Ressalte-se que não houve participação dos produtores/exportadores ao longo do processo, que poderiam ter trazido aos autos novas informações acerca das condições do mercado de papel couchê. Conforme os dados apresentados pela petionária, é notória a diminuição mundial no consumo de papéis, especialmente em razão da expansão dos meios eletrônicos de informação. Com isso, a demanda internacional vem caindo a cada ano e criando um bolsão de oferta mundial ociosa com reflexos diretos nos custos de fabricação das empresas, conforme indicado no tópico 8.2.

Esse fenômeno sinaliza a probabilidade de aumentos de excedentes de produção, aumentos de estoques e de capacidade ociosa das produtoras mundiais de papel, inclusive as localizadas nas origens sob revisão. Dessa forma, na hipótese da extinção da medida antidumping aplicada, essa alteração das condições de mercado poderia representar incentivo para que as exportações da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia voltem a ser direcionadas ao Brasil a preços de dumping.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das outras origens, observa-se que houve redução de 64,5% do volume exportado para o Brasil entre P4 e P5, e de 77,5% de P1 para P5. A Itália corresponde à principal origem das importações brasileiras de papel cuchê leve em P5, representando 80,3% do total importado e 7% do mercado brasileiro, e também foi a principal origem em termos de volume, com exceção da Finlândia em P1, ao longo dos demais períodos.

Apurando-se os preços CIF da Itália internalizados no mercado brasileiro tem-se o cenário apresentado a seguir. Os preços FOB e CIF e os valores de frete e seguro internacionais foram obtidos diretamente da base de dados da RFB, enquanto para o imposto de importação, AFRMM e despesas de internação foram aplicadas as mesmas premissas descritas no item 8.3 deste documento. Ressalte-se ainda que os preços CIF internado e o da indústria doméstica foram corrigidos em relação aos constantes na Nota Técnica, em função de imprecisão no índice anteriormente aplicado para o cálculo da atualização monetária.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Itália					
<i>Em US\$/t e R\$ atualizados/t</i>					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t)	100,00	95,98	89,30	76,01	78,52
Frete e seguro internacionais	100,00	120,44	108,93	85,69	78,35
Preço CIF (US\$/t)	100,00	97,22	90,29	76,50	78,52
Preço CIF (R\$/t)	100,00	104,24	103,39	104,74	128,71
Imposto de Importação	100,00	104,24	103,39	104,74	128,71
AFRMM	100,00	137,08	139,23	128,23	161,66
Despesas de internação	100,00	104,24	103,39	104,74	128,71
CIF Internado (R\$/t) [a]	100,00	104,24	103,39	104,74	128,71
Preço da Indústria Doméstica [b]	100,00	96,31	93,24	97,14	100,06
Subcotação (R\$/t) [b-a]	100,00	32,26	11,25	35,76	-131,34

O preço CIF internado da Itália, em R\$/t, apresentou aumentos de 22,9% de P4 para P5 e de 28,7% de P1 a P5, enquanto o da indústria doméstica registrou aumentos de 3% e de 0,1%, respectivamente aos mesmos períodos. Considerando a existência de subcotação de P1 a P4 nas importações da Itália e a

quantidade em montantes significativos dessas importações (conforme exibido no tópico 6.1.1 deste documento), conclui-se que as importações da Itália podem ter contribuído para a deterioração dos dados econômico-financeiros da indústria doméstica ao longo do período analisado.

Comparando-se os preços CIF internados da Itália com os preços prováveis das quatro origens europeias objeto desta revisão, conforme apurados no item 8.3, observa-se que, salvo P4 para a Finlândia e P1 para a Suécia, os preços dos quatro países foram inferiores aos da Itália em todos os períodos. Disso se extrai que, ainda que as importações provenientes da Itália pudessem vir a ter determinado efeito sobre a indústria doméstica, não seria afastada a provável retomada de dano causada pelas importações da Alemanha, Bélgica, Finlândia e Suécia em um cenário de extinção do direito antidumping. Por outro lado, a comparação com os preços prováveis do Canadá e dos EUA evidencia que, no caso do Canadá, os preços italianos seriam inferiores em P2 e P4, e, em relação aos EUA, seriam inferiores em P3, P4 e P5, o que remonta à conclusão de que eventual retomada de dano causado pela retomada das importações dessas duas origens seria menos provável que o causado pelas importações provenientes da Itália.

Quanto ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou diminuição dos volumes exportados de papel cuchê leve de 10,4% de P4 para P5 e 53,1% de P1 para P5. A queda do volume exportado, no entanto, foi parcialmente compensada pelo aumento dos preços de exportação, que subiram 19,3% de P4 para P5 e 43% de P1 para P5, razão pela qual a receita líquida da indústria doméstica com as exportações ainda apresentou crescimento de 6,9% de P4 a P5 e queda de 32,9% de P1 a P5. Ademais, os custos fixos unitários diminuíram, de forma que a queda no volume das exportações não parece ter causado efeitos danosos sobre os custos fixos da empresa. Consequentemente, não foi possível concluir que haverá no futuro um efeito deste fator sobre os indicadores da indústria doméstica.

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, considerando os extremos do período de análise, de P1 a P5, registrou aumento de 3,4%, e de 1,8% de P4 para P5.

No período em análise, não houve consumo cativo, importação ou revenda do produto objeto da revisão por parte da indústria doméstica.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações brasileiras de papel cuchê leve no período de revisão de continuação/retomada de dano, conforme se mostrou no item 3.3, de modo que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída ao processo de liberalização dessas importações. Tampouco houve mudança na participação do volume importado para o mercado imune no total importado, de forma que a alíquota efetiva se manteve em 0,1% durante o período analisado.

No que concerne ao mercado brasileiro, houve retração da demanda em todos os períodos. Ao longo de todo o lapso temporal analisado, de P1 a P5, o mercado diminuiu 39,7%. Deste modo, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica pode ser parcialmente atribuída a esse fator. Essa contração do mercado, se persistir, poderá seguir causando algum dano à indústria doméstica no futuro. Contudo, o cenário de acirramento da competição com as origens europeias, que provavelmente retomariam a prática de dumping, leva ao entendimento de que o dano causado por elas seria, comparativamente, ainda mais significativo.

Particularmente, observa-se que parte da queda no consumo parece ser motivada pela expansão das mídias eletrônicas e substituição do papel cuchê pelo supercalandrado. Assim, verifica-se que essa mudança no padrão de consumo parece ter afetado, em determinado grau, o volume da demanda do

mercado brasileiro. Se, por um lado, um mercado menor causará perdas à indústria doméstica por si só, por outro lado, como mencionado, vislumbra-se um acirramento da competição internacional, particularmente com as origens europeias investigadas, visto que o mesmo fenômeno de mudança no padrão de consumo afeta também os produtores de outros países, cujas capacidades produtivas tendem a ficar gradualmente com maior nível de ociosidade. Nesse sentido, no caso de extinção do direito antidumping e retomada das importações a preços de dumping, pode-se inferir que, caso as importações objeto da revisão recuperem montantes de participação de mercado próximos aos que possuíam em P5 da investigação original (44%, sendo 55,6% desta participação relativo às origens europeias e 44,4% às norte-americanas), a parcela de mercado restante à indústria doméstica resultará em volumes ainda menores de vendas, visto estar aplicada a um mercado decrescente em volume, levando as importações a provavelmente causarem impactos ainda mais significativos sobre os indicadores da indústria doméstica e superiores ao provável impacto da mudança no padrão de consumo.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de papel couchê leve tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem houve adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil continuaram sendo concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado. Assim, não se vislumbram efeitos futuros destes fatores sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.7 Das manifestações sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano

Em 29 de junho de 2017, a Abril e a Editora Caras, em suas respostas ao questionário do importador, afirmaram que qualquer dano sofrido pela petionária, ou a sua retomada, não teria como causa as importações do produto objeto. Para as empresas, a crise econômica no Brasil, em conjunto com a crise global no mercado de papéis por substituição por outros meios de comunicação teriam resultado em um cenário de queda abrupta no consumo de papel couchê leve no país. Alegaram, ainda, que, nesse cenário, as empresas brasileiras teriam sido obrigadas a reduzir custos, causando uma mudança nas opções de papel para impressão de revistas. Assim, a redução no consumo de papel couchê não teria relação com o direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras, mas sim com a nova realidade global de mercado.

Em 30 de outubro de 2017, a petionária alegou que eventual extinção do direito antidumping incentivaria o incremento das importações por parte das origens em análise, pela elevada capacidade instalada de suas plantas, pela crescente ociosidade das mesmas e pelo seu foco no mercado internacional, comprovados os seus elevados desempenhos exportadores. Nesse sentido, apresentou propostas de metodologias para a apuração do preço provável de suas exportações que evidenciarão a retomada do dano para a indústria doméstica.

Na primeira metodologia, a petionária sugere o uso dos preços prováveis de P1 a P4 para as exportações das origens em tela, visto P5 ter sido um período atípico, marcado por crises política e econômica e por forte depreciação da moeda nacional. Assim, tais movimentos atípicos teriam sido temporários e distorceriam a análise da subcotação em P5. Alternativamente, para o caso de se incluir P5 na análise, propôs o uso da cotação do real frente ao dólar no primeiro ou no último dia de P5, quando não seriam refletidos os efeitos das flutuações atípicas no câmbio.

A segunda proposta da peticionária baseia-se na alegação de que poderia ser feita análise da quantidade de exportações realizadas abaixo do valor normal em cada origem, o que seria suficiente para se concluir que “caso extinta a medida, voltarão a exportar para o Brasil com preços abaixo daqueles praticados pela indústria doméstica”. Em sua terceira proposta, a B.O. Paper propôs a adoção dos dados de P5 convertidos com taxa de câmbio de “P6”, de forma a eliminar os efeitos “anômalos” das taxas registradas durante P5, que teriam sido afetadas por um “movimento especulativo da moeda provocado por fatores meramente políticos”. Por fim, a quarta proposta sugeriu o uso de preço ajustado por método de tendência exponencial, que projetaria um preço provável para “P6” com base nos preços observados de P1 a P5.

Ainda sobre o preço provável, a peticionária alegou que não haveria na legislação brasileira determinação de ser obrigatória a utilização somente do último período para a determinação do preço provável, estando no poder discricionário o uso de outros períodos. Alegou, ainda, que estar-se-ia afastando das práticas de outros países, como os EUA, que utilizariam cinco períodos da revisão para determinar o preço provável.

Acerca do desempenho dos produtores/exportadores no contexto da análise da continuação/retomada de dano, a peticionária reforçou os dados apresentados no Parecer de Início da revisão, destacando a elevada capacidade produtiva dos exportadores e de seu desempenho exportador. Ressaltou também que o mercado de consumo viria caindo anualmente por conta do crescimento do meio digital como alternativa ao uso do papel e que os consumidores de papel couchê estariam dando preferência às aquisições de papéis mais baratos, tais como o supercalandrado. Todo esse cenário representaria um incremento da ociosidade mundial, desembocando na necessidade dos produtores de “desovar seus produtos”.

Finalmente, a B.O. Paper comentou ser apropriado o uso de um valor normal para os exportadores europeus e outro para os estadunidenses, pois as empresas presentes nessas regiões teriam plantas localizadas em mais de um país. Seriam exemplos a Sappi (plantas na Bélgica e na Finlândia), a UPM (Finlândia e Alemanha) e Catalyst (Canadá e EUA). Assim, transações feitas entre essas plantas não garantiriam a fidedignidade da prática de preços de mercado. Ademais, “não aplicar o direito antidumping sobre determinada origem investigada pode permitir exportações através de outros países investigados, conforme capilaridade acima informada”.

Em manifestação apresentada em 28 de dezembro de 2017, a B.O. Paper alegou que a ausência de respostas dos exportadores e importadores do produto objeto da revisão aos questionários e o seu desinteresse em contestar as ações do processo comprovariam que a prorrogação do direito antidumping não afetaria os seus negócios. Destacou a participação ativa da peticionária ao longo da revisão e que a empresa não sobreviveria à “força exportadora” das origens em função do mercado encontrar-se “altamente ofertante, por conta de substancial mudança nos padrões de consumo”. Completou, ainda, que os parques industriais europeus seriam destinados para atendimento ao mercado externo e não para o suprimento de seus mercados domésticos, haja vista que os volumes exportados por estes países superariam aqueles direcionados ao mercado interno de cada país.

A peticionária considerou alto o volume de importações do mercado em P1 e afirmou que tal fato só teria sido possível em função dos direitos antidumping da investigação original terem sido aplicados próximo ao final desse período. Nesse sentido, pediu que P1 fosse o período utilizado para fins de comprovação da subcotação, visto ter sido um período em que teriam sido registradas importações de todas as origens em volumes representativos, incluindo os EUA.

Sobre as tabelas que apresentaram os cálculos da subcotação para cada origem, a B.O. Paper afirmou que teria havido um equívoco na Nota Técnica em relação aos preços médios FOB utilizados, visto se referirem, em verdade, aos preços CIF apresentados no tópico de importações.

No que concerne ao preço provável, a peticionária argumentou mais uma vez que não haveria obrigatoriedade decorrente do Regulamento Brasileiro de se utilizar somente o período de P5, e propôs o uso preferencial do período de P1 a P4 “por estar mais em linha com a realidade vivenciada no setor”.

Sobre o preço provável dos EUA de P1 a P5, alegou não ser apropriado adotar o preço médio de exportação para o Canadá, pelo fato de os EUA e o Canadá constituírem um único mercado integrado e por seus preços contemplarem a cobertura de outros serviços agregados. Solicitou, assim, que fossem utilizados os preços médios de exportação dos EUA para os países da América Latina, que seriam menores e que refletiriam melhor a realidade brasileira.

De forma semelhante para o Canadá, a peticionária argumentou não ser adequado utilizar os seus preços de exportação para os EUA, em razão de 95% das exportações canadenses se destinarem a esse país, o que tornaria os produtores “praticamente reféns dos meios gráficos e de consumo nos EUA”, sendo tal “concentração de mercado” distorciva dos preços. Propôs, então, ser adotado o preço médio das exportações do Canadá para os demais países do mundo, excetuando-se os EUA, e indicou um ajuste que considerou necessário aos dados obtidos do Trademap em P1 referentes às exportações para a Síria, cujo volume deveria ser corrigido para [confidencial] toneladas.

Acerca do fato de não ter sido observada subcotação em P5 nos preços prováveis para as importações originárias do Canadá e dos EUA, a indústria doméstica alega que tal fato se deveu à “moeda brasileira depreciada exclusivamente por fatores políticos internos” e que isso justificaria a inadequação de P5 para a análise de subcotação de preços.

A peticionária afirmou que “uma queda acentuada de 57,0 % nos preços médios em dólares da indústria brasileira, de P1 para P5, quando contraposto com uma diminuição de apenas 11,2% nos preços médios em reais deflacionados, dão a clara evidência de que os preços médios em reais estão descalibrados em relação aos preços em moedas estrangeiras. A elevada diferença comprova que as fortes desvalorizações da moeda brasileira frente ao dólar dos EUA permitiram aos diversos países não subcotar o preço brasileiro caso tivessem exportado para o Brasil em P5”.

E completou: “reconheceu(-se) a atipicidade do período (...) e reconheceu a excepcionalidade dos efeitos de conversão de moeda para a comprovação de subcotação. A peticionária acredita que seria um equívoco utilizar um período anômalo para projetar um preço probabilístico, vez que o que se busca é determinar o preço provável de exportação após os efeitos da Resolução Camex nº 25, de 2012, deixarem de existir”.

Nesse sentido, a peticionária ainda afirmou que o “que está se avaliando é um preço provável em mercado futuro” e apresentou as taxas de câmbio previstas pelo Relatório Focus do BACEN, que demonstraria as taxas de câmbio próximas de “P6”, que seria o período de vigência de nova Resolução CAMEX impositiva de direito antidumping. Assim, defendeu que não fosse utilizada a taxa de câmbio relativa a P5, que teria sido “especulativa e provocada por fatores meramente políticos”.

8.8 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação aos comentários dos importadores Abril e Editora Caras acerca dos efeitos da substituição de papéis por outros meios de comunicação, destaca-se que tal fator foi também trazido aos autos pela própria indústria doméstica, que reconhece a mudança no padrão de consumo do papel couchê leve, e analisado no item 8.5 deste documento.

Sobre as alegações da peticionária acerca do incremento das importações originárias dos países sob análise em caso de eventual extinção do direito antidumping, em razão das suas elevadas capacidades instaladas, ociosidade crescente, mudanças no padrão de consumo, foco no mercado internacional e elevado desempenho exportador, foram tecidas as análises constantes nos itens 8.2, 8.4 e 8.5 supra.

No que tange às propostas de metodologia para a apuração do preço provável, há que se colocar que não se visualiza qualquer óbice ao uso, indistinto, de P5 ou de lapso temporal que compreenda mais períodos da revisão, desde que cabível e necessário para a devida compreensão acerca do comportamento provável dos preços, conforme as especificidades de cada situação. Assim, no caso concreto, entendeu-se apropriada a análise dos preços prováveis no período de P1 a P5.

Por outro lado, concluiu-se serem inapropriadas as propostas da peticionária de se considerar períodos selecionados para a análise (P1 a P4 ou somente P1), bem como a substituição das taxas de câmbio efetivamente incorridas em determinado período por outras referências e, ainda, o uso de taxas de câmbio oriundas de períodos não contemplados pela presente revisão, como "P6". Tais propostas poderiam prejudicar a objetividade e a imparcialidade da análise, aumentando o seu nível de especulação.

Acerca da existência de produtores/exportadores com plantas localizadas em mais de um país, dentro de uma mesma região, repisa-se que tais informações foram levadas em consideração tanto para efeito do cálculo do valor normal como para a análise do impacto provável das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica (tópico 8.4).

Relativamente ao apontado equívoco na aplicação do preço FOB nas tabelas de cálculo da subcotação, foram realizadas as devidas correções, conforme indicado no tópico 8.3.

Ainda no tópico 8.3, foram levadas em consideração as alegações da peticionária de que a escolha do principal destino de exportação de cada país, especialmente quando integrante da mesma região (América do Norte ou União Europeia), como critério para a definição do preço provável, não seria apropriada. A revisão do critério de obtenção do preço provável está pormenorizada nesse mesmo tópico.

8.9 Da conclusão sobre a probabilidade de retomada do dano

Ante o exposto, verificou-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Contudo, há que se considerar os prováveis impactos de eventual não prorrogação do direito, levando-se em conta os diferentes perfis observados para as origens europeias e para as norte-americanas.

Os dados e análises apresentados nos tópicos anteriores evidenciam que Alemanha, Bélgica, Finlândia e Suécia são origens altamente dirigidas para o mercado exportador, com capacidade de produção, capacidade ociosa e potencial exportador marcadamente elevados quando comparados ao tamanho do mercado brasileiro de papel couchê leve. Ademais, eventual direcionamento ao Brasil de seus volumes de exportação, na inexistência do direito antidumping, provavelmente ocorreria a preços significativamente subcotados em relação ao da indústria doméstica. Nesse sentido, conclui-se que a não prorrogação dos

direitos aplicados às origens europeias muito provavelmente levaria à retomada do dano aos indicadores da indústria doméstica, decorrente de exportações a preços de dumping e subcotadas, em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo.

Por outro lado, verificou-se que Canadá e EUA, em contraponto às origens europeias, apresentam orientação marcadamente direcionada ao atendimento do mercado interno da região norte-americana. Ainda que os volumes de suas capacidades ociosas e de seus potenciais exportadores não sejam desprezíveis em relação ao mercado brasileiro, mostraram-se bastante inferiores aos das origens europeias. Acrescente-se, ainda, que os preços prováveis de uma eventual retomada das suas exportações mostraram-se significativamente sobrecotados, no caso dos EUA, e aproximadamente equivalentes, no que se refere ao Canadá, aos da indústria doméstica. Conclui-se, portanto, ser pouco provável a retomada do dano aos indicadores da indústria doméstica no caso da extinção dos direitos antidumping aplicados às importações originárias do Canadá e dos EUA.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme dispõe o art. 106 do Decreto no 8.058, de 2013, o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

No presente caso, ficou caracterizada a probabilidade de retomada de dumping nas exportações de papel cuchê leve da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos EUA, da Finlândia e da Suécia para o Brasil. Contudo, evidenciou-se a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica no caso de eliminação do direito em vigor somente para as origens europeias.

Destaque-se ainda que, ante a cessação, completa ou em volumes significativos, das importações originárias da Alemanha, da Bélgica, da Finlândia e da Suécia ao longo do período de revisão, considera-se que, no nível atual, o direito antidumping aplicado demonstra-se suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados pela retomada das exportações desses países a preços de dumping.

Assim, conforme estabelecido no art. 106 do Decreto no 8.058, de 2013, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações da Alemanha, Bélgica, Finlândia e Suécia sem alteração das alíquotas, bem como a não prorrogação do direito antidumping concernente às importações do Canadá e dos EUA.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, ficou demonstrado que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de papel cuchê leve originárias da Alemanha, Bélgica, Finlândia e Suécia muito provavelmente levará à retomada do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 do Regulamento Brasileiro, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping em vigor aplicado às importações brasileiras de papel cuchê leve originárias desses países, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica, sem alterações em relação ao direito aplicado por meio da Resolução CAMEX no 25, de 2012, conforme indicado a seguir.

Direito antidumping Definitivo

Em US\$/t

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo em (US\$/t)
Finlândia	UPM-Kymmene Corporation	133,74
	Stora Enso Oyj	133,74
	Sappi Finland I Oy.	133,74
	Demais	595,29
Alemanha	Stora Enso Kabel GmbH	106,77
	Norske Skog Walsum GmbH	45,94
	Demais	106,77
Bélgica	Sappi Lanaken N.V.	96,96
	Demais	96,96
Suécia	Todos	133,74

Concluiu-se, ainda, que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de papel couchê leve originárias do Canadá e dos EUA muito provavelmente não levaria à retomada do dano à indústria doméstica. Assim, não se recomenda a prorrogação dos direitos antidumping aplicados a tais países.

registrado em: [Resoluções da CAMEX \(/58-resolucoes-da-camex\)](#) , [Em vigor \(/62-resolucoes-da-camex/em-vigor\)](#)

[^ Voltar para o topo](#)

Serviços

[Acesso à informação \(http://brasil.gov.br/barra#acesso-informacao\)](http://brasil.gov.br/barra#acesso-informacao)

[Apoio à imprensa \(http://www.mdic.gov.br/index.php/area-de-imprensa\)](http://www.mdic.gov.br/index.php/area-de-imprensa)

[Perguntas Frequentes \(/perguntas-frequentes\)](/perguntas-frequentes)

[Fale Conosco \(/fale-conosco\)](/fale-conosco)

Sobre o site

[Acessibilidade \(/acessibilidade\)](/acessibilidade)



[\(http://www.acaoainformacao.gov.br/\)](http://www.acaoainformacao.gov.br/)



[\(http://www.brasil.gov.br/\)](http://www.brasil.gov.br/)

[^ Voltar para o topo](#)



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 015/2018/C, de 03/04/2018 Processo nº 37/2018/310

Relator: Geraldo do Amaral Filho

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 076/2018/C, de 03 de abril de 2018

Estabelece Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento a Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Processo nº 37/2018/310, do Parecer PJ nº 283/2018/PJM, de 02 de abril de 2018, do Departamento Jurídico e, considerando o Relatório à Diretoria nº .015/2018/C, que acolhe, DECIDE:

- I - Aprovar o **“Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental”**, em atendimento ao disposto no artigo 4º da Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015, constante do **ANEXO ÚNICO** que integra esta Decisão de Diretoria.
- II - Esta Decisão de Diretoria entrará em vigor em **60 (sessenta) dias corridos**, contados da data de sua publicação, na forma do item 6 – VIGÊNCIA, do **ANEXO ÚNICO** desta Decisão de Diretoria.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo, Seção I.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Plena da CETESB, em 03 de abril de 2018.

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor-Presidente

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

WALDIR AGNELLO
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

EDUARDO LUÍS SERPA
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

GERALDO DO AMARAL FILHO
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria nº 076/2018/C, de 03 de abril de 2018)

PROCEDIMENTO PARA INCORPORAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. DIRETRIZES GERAIS

- 1.1. A demonstração do atendimento às exigências legais sobre a obrigação de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa passa a ser condicionante para a emissão ou renovação das licenças de operação, devendo ser nelas consignada como exigência técnica, segundo as diretrizes e condições estabelecidas neste Procedimento;
- 1.2. O presente Procedimento aplica-se aos fabricantes ou responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos seguintes produtos, desde que estes empreendimentos sejam sujeitos ao licenciamento ambiental ordinário pela CETESB:
 - a) produtos que, após o consumo, resultem em resíduos considerados de significativo impacto ambiental, e de produtos cujas embalagens são consideradas como sendo de significativo impacto ambiental ou componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, de acordo com a relação constante do Artigo 2º, § único da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015;
 - b) tintas imobiliárias, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa conforme a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;
- 1.3. Para fins de aplicação do presente Procedimento, serão considerados como “fabricantes” os detentores das marcas dos respectivos produtos, bem como aqueles que em nome destes realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos;
- 1.4. Os fabricantes que não forem os detentores das marcas dos produtos (i.e., que envasem, montem ou manufaturem produtos em nome destes), devem assegurar que os respectivos produtos e/ou embalagens se encontram abrangidas por um sistema de logística reversa, seja sob responsabilidade do detentor da marca ou outro;
- 1.5. Em todos os casos, a prestação de informações dos sistemas de logística reversa à CETESB se dará por meio de um cadastro (Plano de Logística) e de seus resultados operacionais (Relatório Anual), que deverão ser apresentados por meio do preenchimento dos respectivos formulários no Módulo Logística Reversa do SIGOR - Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos, a ser disponibilizado pela CETESB;
- 1.6. As informações prestadas ao SIGOR – Módulo Logística Reversa poderão ser divulgadas pela CETESB a qualquer momento, dando publicidade e transparência aos dados da logística reversa no Estado de São Paulo;

2. ABRANGÊNCIA DO PROCEDIMENTO

- 2.1. Todos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos relacionados no Artigo 2º, § único da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015; bem como os de tintas imobiliárias, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa conforme a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações; são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa;

- 2.2. A demonstração da estruturação, implementação e operação, bem como a apresentação dos resultados dos sistemas de logística reversa, serão exigidas pela CETESB em sucessivas etapas, cada qual com linhas de corte de empreendimentos e metas específicas;
- 2.3. O presente Procedimento regulamenta a primeira dessas etapas, prevista para durar até 31 de dezembro de 2021, podendo ter seu conteúdo atualizado, complementado ou alterado a qualquer momento pela CETESB;
- 2.4. Nesta primeira etapa, este Procedimento será aplicado às empresas incluídas nas linhas de corte descritas a seguir:
- 2.4.1. A partir de 2018, e em até 180 dias da publicação deste Procedimento: todos os empreendimentos que fabricam ou sejam responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos seguintes produtos sujeitos a logística reversa, desde que licenciados pela CETESB por meio do licenciamento ordinário:
- a) Óleo lubrificante automotivo, para a logística reversa do óleo lubrificante usado e contaminado (OLUC) e de suas embalagens plásticas;
 - b) Baterias automotivas;
 - c) Pilhas e baterias portáteis;
 - d) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista;
 - e) Pneus inservíveis;
 - f) Agrotóxicos, para a logística reversa de suas embalagens vazias, e
 - g) Tintas imobiliárias, para a logística reversa de suas embalagens vazias.
- 2.4.2. Para os empreendimentos que fabricam ou sejam responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos produtos sujeitos a logística reversa abaixo relacionados, desde que licenciados pela CETESB por meio do licenciamento ordinário, será aplicada a progressividade descrita a seguir:
- a) Óleo comestível;
 - b) Filtro de óleo lubrificante automotivo;
 - c) Produtos alimentícios, para a logística reversa de suas embalagens;
 - d) Bebidas, para a logística reversa de suas embalagens;
 - e) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, para a logística reversa de suas embalagens; e
 - f) Produtos de limpeza e afins, para a logística reversa de suas embalagens,
 - g) Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, com tensão até 240 Volts;
 - h) Medicamentos domiciliares, de uso humano, vencidos ou em desuso.
- 2.4.2.1 A partir de 2018, e em até 180 dias da publicação deste Procedimento: aqueles que possuam instalação com área construída acima de 10 (dez) mil metros quadrados;
- 2.4.2.2 A partir de 2019: aqueles que possuam instalação com área construída acima de 1 (um) mil metros quadrados, com a cobrança incidindo quando da solicitação ou renovação da licença de operação; e
- 2.4.2.3 A partir de 2021: todos os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ordinário, com a cobrança incidindo quando da solicitação ou renovação da licença de operação.
- 2.5. Os novos empreendimentos devem demonstrar o atendimento às exigências legais de logística reversa de acordo com os prazos descritos no item 2.4;
- 2.6. Os empreendimentos, ao solicitar a licença de ampliação da capacidade instalada de produção, deverão atualizar o Plano de Logística Reversa no SIGOR – Módulo Logística Reversa, de forma a contemplar a nova produção pretendida, dentro dos prazos estabelecidos no item 2.4;

3. ESTRUTURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

3.1. Os sistemas de logística reversa deverão ser, preferencialmente, implementados e operados por meio de entidade representativa do setor, contemplando conjuntos de empresas; ou por pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema (entidade gestora);

3.2. O cumprimento das obrigações referentes à estruturação e implantação de sistemas de logística reversa poderá ser feito por adesão das empresas a um dos Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) firmados entre a Secretaria do Meio Ambiente (SMA), CETESB e representantes dos respectivos setores empresariais (cuja relação encontra-se disponível na página da CETESB na Internet); ou por meio da estruturação e implementação de um sistema de logística reversa, individual ou coletivo. Em ambos os casos, deve-se atentar às condições estabelecidas neste Procedimento;

3.3. No caso de empresas aderentes a TCLR:

3.3.1. Os empreendimentos de empresas aderentes a um TCLR vigente serão considerados adimplentes com o disposto neste Procedimento, desde que todos os compromissos e responsabilidades descritos no TCLR estejam sendo cumpridos;

3.3.2. Os responsáveis por cada TCLR devem cadastrar o seu Plano de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa, em até 180 dias, a partir da publicação deste Procedimento;

3.3.3. Para que a condição de aderente a um TCLR seja comprovada é necessário que o(s) empreendimento(s) tenha(m) o seu CNPJ constante da relação de aderentes ao respectivo TCLR;

3.3.4. Os responsáveis por cada TCLR vigente devem demonstrar anualmente seu atendimento às metas estabelecidas, por meio do formulário Relatório Anual de Sistema de Logística Reversa, a ser preenchido até 31 de março de cada ano no SIGOR - Módulo Logística Reversa, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;

3.3.5. No caso de um empreendimento deixar de ser aderente a um TCLR, o mesmo deverá passar a cumprir as regras para empreendimentos de empresas não aderentes aos TCLR, tendo o prazo de 90 dias para cadastrar o Plano de Logística Reversa, incluindo seu Plano de Comunicação, no SIGOR - Módulo Logística Reversa;

3.3.6. No caso de um TCLR tornar-se inadimplente ou perder a vigência, os empreendimentos de empresas aderentes ao mesmo deverão cadastrar um novo Plano de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa em até 90 dias;

3.4. No caso de empresas não aderentes a TCLR:

3.4.1. Os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente devem estruturar e implementar a logística reversa atendendo a metas proporcionais àquelas estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso vigentes, conforme disposto no §4º do Art. 4º, da Resolução SMA 45/2015, além das demais regras e condições da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

3.4.2. Os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente, e que se enquadram nas condições estabelecidas nos itens 2.4.1 e 2.4.2.1 deste Procedimento, devem cadastrar o seu Plano de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa, em até 180 dias, a partir da publicação deste Procedimento;

3.4.3. Os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente que estejam nas condições estabelecidas nos itens 2.4.2.2 e 2.4.2.3 deste Procedimento devem cadastrar o seu Plano de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa em até 30 dias a partir da solicitação da emissão ou renovação da Licença de Operação;



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.4.4. A estruturação e implantação de sistemas de logística reversa por empresas não aderentes a um TCLR vigente pode se dar de forma coletiva, por um conjunto de empresas, desde que estas estabeleçam um sistema único. Neste caso:

- a) Deve ser cadastrado um único Plano de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa; e
- b) Todas as informações a serem prestadas para atender a este Procedimento devem ser apresentadas de forma unificada, por um único responsável, com dados consolidados para todo o sistema, acrescido da relação de CNPJ dos empreendimentos abrangidos.

3.4.5. A partir da apresentação do Plano de Logística Reversa, os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente devem demonstrar anualmente seu atendimento às metas estabelecidas, por meio do formulário Relatório Anual de Sistema de Logística Reversa, a ser preenchido até 31 de março de cada ano no SIGOR - Módulo Logística Reversa, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;

3.5. Os sistemas de logística reversa descritos nos Planos de Logística Reversa devem estar em implementação ou operação quando da apresentação destes documentos à CETESB, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

3.6. O Plano de Logística Reversa deverá contemplar a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação, bem como fornecer orientações sobre a forma e locais de descarte, tanto aos consumidores quanto a outros envolvidos na logística reversa, conforme orientações na página da internet da CETESB - Logística Reversa;

3.7. Em caso de qualquer alteração do sistema de logística reversa, os responsáveis devem atualizar as informações cadastradas no SIGOR - Módulo Logística Reversa;

3.8. A comprovação do atendimento às condições deste Procedimento pelos fabricantes que não sejam os detentores das marcas dos produtos (i.e., que envasem, montem ou manufacturem produtos em nome destes), pode ser feita por inclusão de seu CNPJ na relação de aderentes a um TCLR vigente; inclusão de seu CNPJ nos dados de outro sistema de logística reversa cadastrado; e/ou pelo atendimento individual às condições do item 3.4 e seus sub-itens;

3.9. Os postos de combustíveis estão dispensados da realização do cadastro de um Plano de Logística Reversa e do Relatório Anual de sistema de logística reversa. Porém, devem manter disponíveis os Certificados de Entrega dos resíduos a um sistema de logística reversa cadastrado no SIGOR - Módulo Logística Reversa e em dia com suas obrigações, ou à destinação final ambientalmente adequada, para fins de fiscalização;

4 METAS QUANTITATIVAS E GEOGRÁFICAS PARA OS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA NO ESTADO DE SÃO PAULO

4.1 Os Sistemas de Logística Reversa implementados no estado de São Paulo deverão dar a destinação final ambientalmente adequada a 100% dos produtos ou embalagens pós-consumo recebidas em seus sistemas;

4.2 O atendimento às metas quantitativas (de recolhimento) e geográficas (de abrangência) definidas no presente Procedimento pelos sistemas de logística reversa no estado de São Paulo poderá ocorrer de forma gradual, porém deverá **atingir, no mínimo, os seguintes valores** até o final do ano de 2021 (exceto nos casos onde houver indicação contrária):

Setor	Metas quantitativas ¹	Metas geográficas ²
-------	----------------------------------	--------------------------------

Setor	Metas quantitativas¹	Metas geográficas²
Agrotóxicos, para a logística reversa de suas embalagens vazias.	60%	100%
Baterias automotivas	90%	100%
Embalagens em geral (prod. alimentícios, bebidas, prod. limpeza e afins, prod. hig. pessoal, perfumaria e cosméticos e embalagens vazias de tintas imobiliárias)	2018: 22% 2019-2021: a definir, conforme Fase 2 do Acordo Setorial de Embalagens em Geral	Atender ao 4.2.4
Filtro de óleo lubrificante automotivo	26%	21,5%
Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	20%	31 %
Medicamentos domiciliares, de uso humano, vencidos ou em desuso	3,03 kg coletado / ponto de coleta	80% dos municípios com mais de 100 mil hab. (pelo menos 1 ponto de entrega a cada 20 mil hab.)
Óleo comestível	Atender ao 4.2.4	Atender ao 4.2.4 (considerando o atendimento, com pelo menos um ponto de coleta, até 2019, a todos os municípios com mais de 100 mil hab.)
Óleo lubrificante usado e contaminado	2018 e 2019 - 42% 2020 a 2021 - a definir (conforme nova Portaria Interministerial)	100%
Óleo lubrificante, para a logística reversa de suas embalagens plásticas	Atender ao 4.2.4 (respeitando definição do TCLR)	100%
Pilhas e baterias portáteis	Atender ao 4.2.4	100%
Pneus inservíveis	2018 a 2021: 70% (considerando o mercado de reposição)	100%
Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes com tensão até 240 V	13%	80% dos municípios com mais de 80 mil hab. (pelo menos 1 ponto de entrega a cada 25 mil hab.)

* O Apêndice a este Procedimento traz o memorial de cálculo com os critérios utilizados para estabelecimento das metas

- 1 - Meta quantitativa: determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema, e a quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados em peso e relativos ao ano anterior ao do relatório; e
- 2 - Meta geográfica: determinada pela divisão entre o número de municípios atendidos pelo sistema (por ponto de coleta/ entrega, sistema itinerante ou outra forma) e o número de municípios onde os respectivos produtos sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados relativos ao ano anterior ao do relatório.

4.2.1 Nas situações em que houverem metas mais restritivas que as do item 4.2, tanto quantitativas quanto geográficas, estabelecidas em marcos legais ou administrativos na esfera federal ou estadual (Resoluções CONAMA, Acordos Setoriais, Portarias, entre outros), estas devem prevalecer sobre as estabelecidas neste procedimento;

- 4.2.2 Caso, durante a vigência do presente Procedimento, seja estabelecido algum marco regulatório com metas diferentes daquelas apresentadas no item 4.2, a CETESB se reserva o direito de revisar as mesmas;
- 4.2.3 Cada Sistema de Logística Reversa deverá, como parte integrante de seu Plano de Logística Reversa, apresentar as metas intermediárias anuais, tanto quantitativas quanto geográficas, de forma a assegurar o atendimento das metas finais definidas no item 4.2, independente dos prazos definidos pela linha de corte, sendo os resultados aferidos anualmente;
- 4.2.4 Os empreendimentos dos setores para os quais não estão definidas metas quantitativas e/ou geográficas deverão propor, em seu *Plano de Logística Reversa*, metas anuais progressivas que demonstrem o crescimento gradual dos sistemas implantados, considerando que:
- As metas quantitativas dos sistemas de logística reversa deverão ser determinadas considerando a quantidade (em peso) de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema, preferencialmente em relação à quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema no ano anterior, em percentual;
 - As metas geográficas dos sistemas de logística reversa deverão, no mínimo, possuir abrangência geográfica suficiente para assegurar o atendimento à respectiva meta quantitativa, seja por operação de pontos de coleta e/ou entrega, seja por meio de sistema itinerante, ou outra forma;
 - Nestes casos, a CETESB poderá a qualquer momento definir metas quantitativas ou geográficas em função de novos Termos de Compromisso ou outros marcos legais administrativos pertinentes.
- 4.2.5 Os TCLR vigentes cujas metas estejam divergentes a este procedimento deverão ser aditados para a adequação das mesmas;
- 4.2.6 Os TCLR firmados ou aditados a partir da data de publicação deste Procedimento deverão prever e atender, no mínimo, as metas definidas no item 4.2;
- 4.3 A demonstração do **atendimento às metas quantitativas** pelos sistemas de logística reversa deverá ser calculada em percentual, considerando a quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema, em relação à quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados em peso e relativos ao ano anterior; sendo que:
- 4.3.1 A declaração, no formulário Relatório anual do Sistema de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa, da quantidade de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista no ano anterior é parte integrante das informações a serem obrigatoriamente prestadas à CETESB;
- 4.3.2 Caso a empresa não possua a informação sobre a quantidade de produtos ou embalagens colocadas no mercado paulista no ano anterior, deverá ser apresentada uma estimativa com a devida justificativa.
- 4.3.3 Os dados referentes à quantidade de produto ou embalagem colocados no mercado paulista, e de quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelos sistemas de logística reversa que contemplam um conjunto de empreendimentos devem ser apresentados de forma coletiva pelos responsáveis, não havendo necessidade de apresentar dados individualizados por empreendimento;
- 4.3.4 Os responsáveis pelos sistemas deverão manter cópia dos comprovantes de destinação dos materiais para reutilização, reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada, pelo prazo de 5 anos. No caso da venda de materiais recicláveis, a comprovação deverá ser realizada por meio das respectivas notas fiscais ou documento equivalente;

4.4 A demonstração do atendimento às metas geográficas dos sistemas de logística reversa deverá considerar o número de municípios atendidos pelo sistema (por ponto de coleta/ entrega, sistema itinerante ou outra forma), em relação ao número de municípios do Estado de São Paulo onde os respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema;

4.4.1 Caso a empresa não possua a informação sobre o número de municípios do Estado de São Paulo onde os mesmos são colocados no mercado, será considerado o total de municípios do estado;

5 PENALIDADES

5.1 Ao preencher os formulários referentes a este procedimento no SIGOR – Módulo Logística Reversa, os responsáveis assumem que todas as informações prestadas à CETESB são verdadeiras e contemplam integralmente as exigências estabelecidas neste procedimento, sob as penas da lei e de responsabilização administrativa, civil e criminal, inclusive perante o artigo 69-A da Lei 9.605/1998;

5.2 De acordo com o estabelecido no artigo 21 do Decreto Estadual 54.645/2009, que regulamentou a Lei Estadual 12.300/2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância aos preceitos da referida Lei;

5.3 A CETESB observará o disposto no Decreto Federal 9.177/ 2010, que estabelece normas para assegurar a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória;

5.4 O não cumprimento às condições deste Procedimento ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, em especial o Decreto Estadual nº 8.468/ 1976 e suas alterações, que regulamentam a Lei nº 997/1976;

6 VIGÊNCIA

6.1 Este procedimento entrará em vigor 60 dias corridos a partir de sua publicação.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

APÊNDICE: “Critérios utilizados para estabelecimento das metas de Logística Reversa”

1. Introdução

Dentro da estratégia de implementação da logística reversa no Estado de São Paulo, desde 2011 a SMA e a CETESB têm orientado seus esforços para o estabelecimento dos Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) como norteadores das iniciativas empresariais, reconhecendo que este instrumento possibilita o diálogo aberto e a negociação de prazos, metas e condições para as medidas necessárias à estruturação e operação dos Sistemas de Logística Reversa (SLR).

Para as empresas aderentes a TCLR vigentes, a Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, em seu Artigo 4º, Parágrafo 2º determina que “o acompanhamento e a comprovação do cumprimento a esta Resolução (...) se darão conforme definido nos próprios instrumentos”. Porém, tendo em vista que a Política Nacional de Resíduos Sólidos não obriga a adesão das empresas a qualquer iniciativa desta natureza, a SMA e a CETESB entendem necessário estabelecer regras para aquelas empresas que não são parte dos TCLR. Estas condições, conforme determina o Decreto Federal nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, e os próprios parágrafos 3º e 4º da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, “devem ser no mínimo proporcionais àquelas dos TCLR renovados...”. Desta forma, no presente Procedimento são estabelecidas estas condições, dentre as quais as metas, quantitativas e geográficas, que os SLR devem atender durante sua vigência.

Para estabelecimento das metas a serem atendidas pelos TCLR no Estado de São Paulo, a CETESB optou pela utilização de marcos referenciais já existentes, muitos dos quais definidos por estudos e negociações já realizados em âmbito federal. Assim, foram utilizados os seguintes referenciais:

1. Metas definidas em outras legislações específicas aplicáveis aos setores (como Leis e Decretos, Resoluções CONAMA, dentre outras);
2. Metas estabelecidas nos TCLR vigentes à data de publicação deste Procedimento¹;
3. Metas definidas em Acordos Setoriais vigentes², e
4. Metas indicadas em Editais de Chamamento dos Acordos Setoriais.

Nos casos em que não houve menção a metas em nenhuma das referências citadas, foi definido que o setor deve apresentar metas graduais crescentes, de forma a atender gradualmente a todo o território do Estado de São Paulo até o final da vigência deste Procedimento.

Vale também destacar que, em reconhecimento da necessidade de investimentos e adequação de infraestrutura, a gradualidade é um aspecto fundamental na evolução dos sistemas de logística reversa, optando-se pela definição de metas apenas finais, para o término do período de vigência deste Procedimento. Assim, no item 4.2 as metas apresentadas são especificadas para atendimento em 2021, sendo solicitado a cada empresa, ou conjunto de empresas, responsável por um sistema de logística reversa, que defina em seu Plano de Logística as metas intermediárias que permitam acompanhamento da evolução dos sistemas até o atingimento da meta final.

A seguir, são apresentadas, para cada setor, produto ou embalagem sujeito à logística reversa, as metas e respectivas referências e critérios utilizados para definição das respectivas metas, apresentadas no item 4.2 deste Procedimento. Destaca-se que as metas propostas são consideradas metas mínimas, cabendo ao empreendedor buscar o seu atendimento ou superá-las sempre que possível.

¹ Na data de publicação deste Procedimento, estão vigentes os TCLR dos seguintes setores: Embalagens de agrotóxicos; Filtro de óleo lubrificante automotivo; Óleo comestível; Embalagens plásticas de óleos lubrificantes; Pilhas e baterias portáteis; Baterias Automotivas; e Produtos Eletroeletrônicos de uso domiciliar, até 240 Volts.

² Na data de publicação deste Procedimento estão vigentes os Acordos Setoriais dos seguintes setores: Embalagens plásticas de óleos lubrificantes; Lâmpadas fluorescentes de vapor de mercúrio; e Embalagens em geral.



2. Critérios para o estabelecimento das metas quantitativas e geográficas por setor

2.1 Embalagens vazias de agrotóxicos

Neste setor, a meta foi definida com base no TCLR, com vigência até dezembro de 2020. Conforme a Cláusula 6.3 do mesmo, os usuários do sistema possuem até um ano, contado da aquisição, para devolver as embalagens vazias pós-consumo, e as empresas fabricantes de agrotóxicos possuem um ano, a contar da data de devolução pelos usuários, para retirá-las das unidades de recebimento e destiná-las (artigos 53 e 57, § 2º, do Decreto Federal nº 4.074/02).

Assim, a meta de recolhimento deve considerar o peso colocado no mercado nos dois anos anteriores, em comparação com o peso destinado no ano. Além disso, deve-se levar também em consideração o peso das embalagens colocadas no mercado e cujo conteúdo não foi utilizado.

Desta forma, como no TCLR não há uma meta quantitativa percentual, foram utilizados dados dos relatórios anuais do sistema. Utilizando os resultados dos anos 2015 e 2016, foi calculada a média percentual das quantidades coletadas e comercializadas utilizando os dados de comercialização em 2013 e 2014, conforme segue:

- Quantidades comercializadas em:
 - 2013 = 8.812 t
 - 2014 = 6.555 t
 - Total: 15.367 t
- Quantidades coletadas em:
 - 2015 = 4.503 t
 - 2016 = 4.400 t
 - Total: 8.903 t
- Média (%) = $8.903/15.367 * 100 = 58,94\%$ - Meta foi aproximada para 60%

Ainda sobre a meta quantitativa, deve-se ter em conta que grande parte dos agrotóxicos comercializados no estado de São Paulo são utilizados em outras unidades da federação e, portanto, as embalagens vazias são geradas, coletadas e eventualmente destinadas em outros locais que não os municípios do estado de São Paulo. Desta forma, o percentual médio de coleta (e/ou de destinação) das embalagens vazias de agrotóxicos em São Paulo sempre será menor que o percentual médio de coleta (e/ou destinação) das embalagens vazias de agrotóxicos no país. Deve-se ainda atentar que esta diferença pode se alterar bastante ano a ano, em função das safras, clima ou outras questões peculiares do setor, podendo afetar o atendimento das metas.

Com relação à meta geográfica, de acordo com o relatório anual apresentado em março de 2017, o Sistema atende aos 645 municípios do Estado de São Paulo por meio das 71 unidades de recebimento e pelo sistema de recebimento itinerante; portanto, a meta geográfica considerada foi de 100% dos municípios.

Meta quantitativa:

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
2021 - 60%

Meta geográfica:

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados (%)
2021 - 100% dos municípios



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2 Baterias automotivas

Este setor possui TCLR com vigência até dezembro de 2021. Neste caso, mantiveram-se, para 2021, a meta quantitativa (90%) e geográfica (100% dos municípios de São Paulo) para 2020.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
2021 - 90%

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2021 - 100% dos municípios

2.3 Embalagens em geral

Este caso reúne as embalagens de produtos alimentícios, bebidas, produtos de limpeza e afins, higiene pessoal, perfumaria e cosméticos e embalagens vazias de tintas imobiliárias, para o qual não há TCLR firmado, mas sim Acordo Setorial.

Considerou-se que a meta quantitativa equivale à meta de redução dos resíduos recicláveis secos dispostos em aterro do Acordo Setorial, que para o ano de 2018 seria de 22% em peso. Para os demais anos, entende-se que a definição da Fase 2 do Acordo Setorial trará novas metas. Caso isso não ocorra em tempo hábil, a CETESB deverá estabelecer um novo valor.

Quanto à meta geográfica, uma vez que no Acordo Setorial são definidas cidades específicas, optou-se por, nesta fase do procedimento, facultar a quantidade de municípios na proposição de metas anuais crescentes pelas empresas, desde que se assegure o atendimento à meta quantitativa.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
2018: 22%

2019-2021: A definir, com base na Fase 2 do Acordo Setorial

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
Atender 4.2.4

2.4 Filtro de óleo lubrificante automotivo

Este setor possui TCLR com vigência até dezembro de 2020, com as seguintes metas quantitativas:

- 2016 = 15%
- 2017 = 17%
- 2018 = 20%
- 2019 = 22%

Considerando os dados acima, verifica-se uma taxa de crescimento médio aproximado de 2% ao ano. Extrapolando linearmente a meta de 2019, foi definida a meta quantitativa de 26% para 2021.

Já quanto à meta geográfica, o TCLR define a quantidade de municípios atendidos no Estado de São Paulo como:

- 2016 = 55 o que corresponde a 8,5 % dos municípios;
- 2017 = 70 o que corresponde a 10,9 % dos municípios;
- 2018 = 87 o que corresponde a 13,5 % dos municípios; e
- 2019 = 107 o que corresponde a 16,6 % dos municípios.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma que anteriormente, foi considerada uma taxa de crescimento médio aproximado de 2,5% ao ano. Portanto, extrapolando o dado de 2019 para 2021, definiu-se a meta de abrangência geográfica em 21,5% dos municípios do Estado – o que equivale a 139 municípios.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
2021 - 26%

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2021 - 21,5% dos municípios (139).

2.5 Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista

O Acordo Setorial de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista foi assinado em 27 de novembro de 2014, com a meta quantitativa de promover o recebimento e a destinação final ambientalmente adequada de 20% da quantidade de lâmpadas objeto do acordo que foram colocadas no mercado nacional no ano de 2012, em 5 anos após a assinatura do acordo, observado ainda o primeiro parágrafo da Cláusula Décima Sétima.

No procedimento, manteve-se a meta quantitativa a ser atingida em 2021; porém, considerando a quantidade de lâmpadas colocadas no mercado paulista no ano anterior (2020).

Como meta geográfica, foi considerada a relação de municípios no Estado de São Paulo que estão no Anexo I - Previsão de Municípios com Pontos de Entrega e Número Estimado de Recipientes, do Acordo Setorial, equivalente a 31% dos municípios do estado.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
2021 - 20%

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2021 - 31% dos municípios.

2.6 Medicamentos domiciliares, de uso humano, vencidos ou em desuso

O presente setor não possui, até o momento, Acordo Setorial ou TCLR firmado. Assim, foi utilizado o respectivo Edital de Chamamento para a elaboração de Acordo Setorial que define a meta quantitativa de coletar 3,79 (três vírgula setenta e nove) Kg de resíduo por mês por ponto de coleta, até o quinto ano após a assinatura do acordo setorial.

Neste caso considerando 2018 como o ano 1, e que, portanto, em 2022, pelo previsto no Edital para o quinto ano, se atingirá o total de 3,79 kg/ponto coleta.mês, fazendo uma regressão linear teríamos o valor correspondente a 2021 como 3,03 kg/ponto de coleta.mês.

Quanto à meta geográfica, o Edital de Chamamento indica que a abrangência territorial atingirá, até o quinto ano após a assinatura do Acordo Setorial, 100% dos municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, nos quais a destinação final ambientalmente adequada deverá abranger 100% (cem por cento) dos resíduos recebidos.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fazendo novamente a regressão linear, definiu-se que o SLR deve atender a 80% dos municípios com mais de 100 mil habitantes com pelo menos 1 (um) ponto de entrega a cada 20 mil habitantes, até 2021.

Meta quantitativa

Quantidade coletada em peso

2021 - 3,03 kg / ponto de coleta/mês

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2021 - 80% dos municípios com mais de 100 mil habitantes.
(pelo menos 1 ponto de entrega a cada 20 mil habitantes).

2.7 Óleo comestível

O setor de óleo comestível não está relacionado na legislação federal para logística reversa, mas possui um TCLR vigente, assinado em 2015, e um aditamento, estabelecido em 2017.

No TCLR é estabelecida como meta apenas a quantidade de pontos de entrega/coleta implantados, sem estimativa do percentual de coleta em relação ao volume comercializado. Já no Termo Aditivo, é definido que, até 2019, o SLR contará com, no mínimo, um ponto de coleta em cada um dos municípios paulistas com população superior a 100 mil habitantes.

Assim, nesta fase do procedimento, decidiu-se por facultar às empresas o estabelecimento de metas quantitativas crescentes, de acordo com o item 4.1.3, considerando a necessidade de, até 2019, atender a todos os municípios com mais de 100 mil habitantes.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

Atender ao 4.2.4

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

Atender ao 4.2.4 (considerando o atendimento, com pelo menos um ponto de coleta, até 2019, de todos os municípios com mais de 100 mil habitantes).

2.8 Óleo lubrificante usado e contaminado

O setor de óleo lubrificante é regulado por diversas normas, incluindo Resolução CONAMA e regulamentações da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Para fins de logística reversa, decidiu-se utilizar como referência a Portaria Interministerial MME/MMA Nº 100/2016, que estabelece o percentual mínimo de 42% de coleta para a Região Sudeste, no período de 2016 a 2019. Adicionalmente, acrescentou-se a nota de que, para o restante do período, deve-se observar e atender a meta a ser estabelecida pelos mesmos órgãos para o respectivo período.

Quanto à meta geográfica, nesta fase do procedimento decidiu-se facultar a proposição de metas anuais crescentes às empresas, desde que seja assegurado o atendimento da meta quantitativa.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2018 a 2019 - 42%

2020 a 2021 - a definir (de acordo com a publicação de nova Portaria Interministerial)

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

Atender ao 4.2.4



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.9 Óleo lubrificante, para a logística reversa de suas embalagens plásticas

O setor possui tanto Acordo Setorial como um TCLR, sendo que, neste último, a meta quantitativa é calculada a partir daquela estabelecida no Acordo Setorial - considerando a proporcionalidade do volume de vendas no Estado de São Paulo.

Assim, para este procedimento decidiu-se manter esta lógica, facultando a proposição de metas quantitativas anuais crescentes às empresas, respeitando o atendimento ao TCLR.

Como meta geográfica, o TCLR possui meta de atendimento a 100% dos municípios, o que também foi mantido para este procedimento.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
Atender ao 4.2.4 (respeitando definição do TCLR)

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2021 - 100% dos municípios

2.10 Pilhas e baterias portáteis

O setor de pilhas e baterias portáteis possui regulamentação pela Resolução CONAMA 401/2008, além de ter TCLR vigente, mas sem meta quantitativa.

Assim, o procedimento facultará a proposição de metas quantitativas anuais crescentes às empresas, desde que se observe a Resolução CONAMA 401/2008.

Quanto às metas geográficas, definiu-se, neste procedimento, a mesma meta presente no TCLR, que, em 2021, deverá atingir 100% dos municípios do estado.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
Atender ao 4.2.4

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2021 - 100% dos municípios

2.11 Pneus inservíveis

O setor é regulamentado pela Resolução CONAMA nº 416/2009, e atualmente não possui Acordo Setorial ou TCLR.

Assim, a meta quantitativa foi definida com base no Artigo 3º da Resolução CONAMA nº 416/2009. Para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível, descontando 30% em peso devido ao desgaste. Desta forma, definiu-se a meta quantitativa como sendo de 70% em peso, considerando o mercado de reposição.

Quanto à meta geográfica, considerou-se que todos os municípios deverão ser atendidos por meio dos pontos de coleta ou por meio de um sistema itinerante.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
2021 - 70%
(considerando o mercado de reposição)

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2021 - 100% dos municípios



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.12 Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, com tensão até 240 V

O setor ainda não firmou Acordo Setorial, mas possui um TCLR vigente – apesar de que, no momento de publicação deste Procedimento, o mesmo ainda não possui meta quantitativa definida.

Assim, utilizou-se para definição das metas o Edital de Chamamento para a elaboração de Acordo Setorial, que define a meta de recolhimento em 17%, em peso, dos produtos eletroeletrônicos objetos do Edital que foram colocados no mercado nacional no ano anterior ao da assinatura do Acordo, no quinto ano após sua assinatura.

Desta forma, considerou-se que 2018 seria o primeiro ano, e 2021, portanto, seria o ano 4. Fazendo uma extrapolação linear da taxa gradual de crescimento iniciando em 2018, em 2021, a meta quantitativa a atingir é de 13%.

Quanto à meta geográfica, o Edital de Chamamento indica que a abrangência territorial do sistema atingirá, até o quinto ano após a assinatura do acordo setorial, 100% dos municípios com população superior a 80.000 (oitenta mil) habitantes, nos quais a destinação final ambientalmente adequada deverá abranger 100% (cem por cento) dos resíduos recebidos.

Assim, para este Procedimento, definiu-se que o SLR a ser implantado deve atender 80% dos municípios com mais de 80 mil habitantes com pelo menos 1 (um) ponto de entrega a cada 25 mil habitantes, até 2021.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)
2021 - 13%*

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2021 - 80% dos municípios com mais de 80 mil hab.
(pelo menos 1 ponto de entrega a cada 25 mil hab.)